

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Isabella Bandeira de Mello da Fonseca Costa Jangutta

**A CONCRETIZAÇÃO DO VALOR SOCIAL DA LIVRE INICIATIVA PELAS
DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO
BRASIL**

Niterói
2025

Isabella Bandeira de Mello da Fonseca Costa Jangutta

A concretização do valor social da livre iniciativa pelas diretrizes de sustentabilidade da atividade empresarial no Brasil.

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Linha de pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes

Niterói

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

J33c Jangutta, Isabella Bandeira de Mello da Fonseca Costa
A concretização do valor social da livre iniciativa pelas
diretrizes de sustentabilidade da atividade empresarial no
Brasil / Isabella Bandeira de Mello da Fonseca Costa Jangutta.
- 2025.
126 f.

Orientador: Guilherme Braga Peña de Moraes.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. Interrelação entre direito econômico, função social
da livre iniciativa e desenvolvimento sustentável. 2.
Desenvolvimento sustentável. 3. Crescimento econômico e
desenvolvimento humano. 4. Valor social da livre iniciativa.
5. Produção intelectual. I. Moraes, Guilherme Braga Peña
de, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade
de Direito. III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

Isabella Bandeira de Mello da Fonseca Costa Jangutta

A concretização do valor social da livre iniciativa pelas diretrizes de sustentabilidade da atividade empresarial no Brasil

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Linha de pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional

Aprovada em 28 de maio de 2025.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes (Orientador)
Faculdade de Direito – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval
Faculdade de Direito – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Rodrigo Fux
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Niterói

2025

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é resultado não apenas de meu esforço individual, mas do apoio e incentivo de muitas pessoas que estiveram ao meu lado ao longo desta jornada.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, Guilherme Peña, pela orientação atenta e paciente e por me guiar com sabedoria e generosidade em cada etapa deste trabalho. Sua expertise foi fundamental para que este projeto se concretizasse.

Aos professores e professoras do programa de pós-graduação da Universidade Federal Fluminense, deixo meu sincero agradecimento pelas contribuições valiosas em sala de aula que ampliaram a minha visão e fortaleceram a minha formação acadêmica.

À minha mãe, Carla, minha eterna gratidão. Obrigada pelo amor incondicional e pelo apoio inestimável em todos os sentidos. Ao meu pai, Caetano, gostaria de expressar minha profunda gratidão por todas as trocas, apoio e carinho. Obrigada por sempre me inspirar a seguir em frente. À Adriana, agradeço de coração pelo apoio e carinho. Sou profundamente grata por tê-la ao meu lado nesta trajetória.

Aos meus irmãos Leticia, Julia e Antônio, obrigada por estarem sempre ao meu lado, com palavras de incentivo, leveza e apoio nos momentos difíceis. Obrigada por nunca soltarem a minha mão.

Agradeço à minha esposa, Julia, minha companheira de vida e de sonhos e que foi fundamental para que este projeto se tornasse realidade. Você é parte essencial da minha jornada e da minha força.

Muito obrigado!

RESUMO

A pesquisa investiga a interrelação entre direito econômico, função social da livre iniciativa e desenvolvimento sustentável, delimitando-se à sustentabilidade empresarial das companhias de capital aberto no Brasil. Justifica-se diante da evolução do conceito de desenvolvimento, que incorpora a sustentabilidade e reforça o papel da empresa responsável, evidenciando a necessidade de conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e proteção ambiental. A problemática reside em identificar como o valor social da livre iniciativa é concretizado por meio das diretrizes de sustentabilidade. O objetivo geral consiste em verificar a adoção dos parâmetros sustentáveis na atividade empresarial brasileira e analisar a efetividade da função social da livre iniciativa, conforme o Direito Econômico e a Constituição Federal de 1988. Os objetivos específicos abrangem a contextualização do direito econômico, o exame da sustentabilidade empresarial e seus vínculos com os Direitos Humanos, a análise do ordenamento jurídico nacional e a comparação dos parâmetros sustentáveis em três empresas de destaque. A pesquisa utiliza abordagem dedutiva, revisão bibliográfica e análise normativa, combinando os métodos monográfico e comparativo.

Palavras-chave: Direito econômico; função social da livre iniciativa; desenvolvimento sustentável; sustentabilidade; *ESG*; empresas brasileiras de capital aberto.

ABSTRACT

This research investigates the interrelation between economic law, the social function of free enterprise, and sustainable development, focusing on the corporate sustainability of publicly traded companies in Brazil. It is justified by the evolution of the development concept, which now incorporates sustainability and emphasizes the role of responsible business, thereby highlighting the need to reconcile economic growth, human development, and environmental protection. The research problem centers on identifying how the social value of free enterprise is actualized through sustainability guidelines. The overarching objective is to examine the adoption of sustainable parameters in Brazilian business practices and to evaluate the effectiveness of the social role of free enterprise in accordance with economic law and the 1988 Federal Constitution. Specific objectives include outlining the context of economic law, analyzing corporate sustainability and its connections to human rights, scrutinizing the national legal framework, and comparing the sustainable parameters in three prominent companies. The study adopts a deductive approach, supported by bibliographic review and normative analysis, and combines monographic and comparative methods.

Keywords: *Economic law; social function of free enterprise; sustainable development; sustainability; ESG; Brazilian publicly traded companies.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O DIREITO ECONÔMICO E SUA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL	10
1.1 A mudança de paradigma no Direito Econômico	10
1.2 Princípios e objetivos da Ordem econômica brasileira	15
1.3 A ordem econômica brasileira e o valor social da livre iniciativa.....	22
1.4 Notas de análise sobre a Análise Econômica do Direito e a sustentabilidade	28
2 A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL	35
2.1 O papel da ONU e a agenda de direitos humanos e empresas	35
2.2 Sustentabilidade como pilar do desenvolvimento	39
3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUSTENTABILIDADE	49
3.1 Os Projetos de Lei na Câmara dos Deputados e no Senado.....	51
3.2 A agência reguladora do mercado de valores mobiliários: a Comissão de Valores Mobiliários	60
3.3 A sustentabilidade empresarial no âmbito do Banco Central do Brasil.....	69
4 PESQUISANDO QUALITATIVAMENTE AS EMPRESAS	75
4.1 Metodologia	76
4.2 Desenvolvimento da pesquisa	79
4.2.1 Primeira empresa analisada: TIM S.A.....	79
4.2.2 Segunda empresa analisada: Lojas Renner S.A.	86
4.2.3 Terceira empresa analisada: o Itaú Unibanco Holding S.A.	94
4.3 Resultados	109
CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS	117

INTRODUÇÃO

A pesquisa que se apresenta terá como temáticas: direito econômico e função social da livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, empresas e direitos humanos, e se delimitará pela sustentabilidade empresarial de empresas de capital aberto no Brasil.

A pesquisa se justifica pela evolução do conceito de desenvolvimento, lastreado pela sustentabilidade, que culminou na noção de empresa responsável. Em um contexto global, a partir de documentos e tendências internacionais, como as iniciativas do Pacto Global, somadas à incorporação da Agenda 2030 da ONU e a normativas específicas brasileiras, a busca por estratégias que conciliem crescimento econômico, desenvolvimento humano e proteção ambiental tem impulsionado a integração da agenda ASG (Ambiental, Social e Governança, ou *ESG*, a sigla em inglês) nas práticas corporativas.

Diante disso, a pesquisa terá por problemática orientadora a compreensão de como a livre iniciativa pode concretizar seu valor social através das diretrizes de sustentabilidade.

Assim, o objetivo geral da pesquisa será de verificar a adoção de parâmetros de sustentabilidade à atividade empresarial brasileira, com o fito de analisar a efetividade da função social da livre iniciativa promovida pelo Direito Econômico, relacionado ao desenvolvimento sustentável, conforme a programaticidade da Constituição Federal de 1988.

Os objetivos específicos da pesquisa estarão distribuídos em quatro seções, a saber:

Na seção 1, será feita a contextualização do direito econômico e da sua relação com a atividade empresarial. Primeiro, se analisará a mudança de paradigma no Direito Econômico no cerne das Constituições dirigentes para, na sequência, se avaliar essa influência no direito econômico brasileiro e estudar-se o valor da livre iniciativa sob esta perspectiva econômica. A última subseção tratará da relação entre a Análise Econômica do Direito e a sustentabilidade.

A seção 2 terá por tema central a sustentabilidade empresarial, iniciando-se pelo papel da ONU na agenda de Direitos Humanos e empresas. A segunda subseção abordará o conceito de desenvolvimento sustentável como um Direito Humano e Fundamental, e a noção de sustentabilidade que serve como balizadora ao

desenvolvimento almejado. Ainda, esta subseção cuidará de apontar críticas ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade e, mesmo a despeito das críticas, encerrará elucidando a importância de se continuar estudando a temática.

A terceira seção cuidará do tema da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, que se iniciará com uma contextualização do tema e apresentação dos conteúdos normativos da matéria em âmbito federal para, assim, passar à análise de projetos de Lei tramitando perante a Câmara dos Deputados e o Senado. Concluídas tais análises, a partir da delimitação conferida à pesquisa, serão buscadas as normativas da Comissão de Valores Mobiliários sobre sustentabilidade e ESG, aplicáveis às empresas de capital aberto e, em seguida, normativas da mesma espécie do Banco Central do Brasil, aplicáveis às empresas do setor financeiro.

A partir das premissas traçadas nas seções anteriores, se passará à análise dos parâmetros de sustentabilidade empregados por 3 empresas de capital aberto no Brasil, sendo uma delas do setor financeiro, tendo sido escolhidas aquelas que integram a 19ª carteira do Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bolsa de Valores de São Paulo (ISE B3) e que constaram entre os ativos elegíveis durante o período de vigência das três carteiras anteriores, e com maior presença nacional. Diante dessas análises, a terceira subseção condensará os resultados das pesquisas realizadas, que levarão à conclusão desta pesquisa.

Os estudos serão desenvolvidos pela metodologia de abordagem dedutiva, em que se parte das premissas maiores, passando pelas premissas menores, até se alcançar a pergunta-problema orientadora da pesquisa. Para tanto, se apoiará em ampla revisão bibliográfica, que contempla doutrina e escritos técnicos científicos selecionados por meio dos descritores da pesquisa. Além disso, serão utilizadas bases normativas do Direito Convencional e Constitucional, de normas federais e infralegais.

A metodologia de procedimento será precipuamente a monográfica, com exceção da seção 4, em que será adotado o método comparativo para melhor se alcançar o objetivo específico do ponto em questão.

1 O DIREITO ECONÔMICO E SUA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL

A seção que se apresenta visa estudar a relação do direito econômico com a atividade empresarial. Por isso, inicia-se com subseção que aborda o direito econômico como uma mudança de paradigma, ao passo que o Direito Econômico passa a ser de interesse do Estado.

Na sequência, analisa-se a ordem econômica brasileira a partir desse novo paradigma traçado para se analisar o valor social da livre iniciativa como um balizador da atividade empresarial que, no Brasil, é marcada pelo neoliberalismo capitalista. Por fim, a última subseção tratará da relação entre a Análise Econômica do Direito e a sustentabilidade.

1.1 A mudança de paradigma no Direito Econômico

A realidade apenas pode ser compreendida a partir da articulação entre economia, política e direito. Em 1978, Fábio Konder Comparato, em “O Indispensável Direito Econômico”, escreveu sobre um “novo direito” que surgiu para além das esferas tradicionais do mundo jurídico como um “(...) conjunto das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica”¹. O direito econômico, assim, surge para instrumentalizar a política pois, conforme alerta André Ramos Tavares, a economia é sempre política².

As reflexões sobre o direito econômico ganharam força, principalmente, após a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), em um contexto de crise e revisão dos métodos jurídicos tradicionais. Para Fábio Konder Comparato, a economia transformou-se sob a ação da guerra, “(...) demonstrado que a guerra não se ganha somente nas frentes de combate, mas também e sobretudo nos campos, nas usinas, nas fábricas e dos laboratórios (...)”³.

Posteriormente, a crise de 1929, agravou a descrença no liberalismo e no clássico *laissez faire*, e “[a] posição estatal de simples árbitro do respeito às regras do

¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 465.

² TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2006, p. 64-65.

³ COMPARATO, *op. cit.*, p. 455.

jogo econômico não tinha mais razão de ser (...)", pois "[a] se porfiar no otimista *laissez faire*, ter-se-ia na prática um *laissez ne pas faire*. Incumba a alguém reimpulsionar a máquina econômica paralisada, e este alguém só poderia ser o Estado"⁴. Segundo Camila Pintarelli, após a guerra, as "(...) mudanças organizacionais, ao lado da consolidação dos direitos sociais nos documentos políticos de então, atuaram de forma preponderante para cancelar a intervenção do Estado na esfera econômica"⁵.

Vale a ressalva de Gilberto Bercovici, de que isto não significa que o direito econômico esteja vinculado apenas ao declínio do liberalismo ou à intervenção do Estado⁶, pois não se quer generalizar ou resumir a história do direito econômico, mas apenas destacar que as relações entre direito, política e economia devem ser compreendidas dentro do período histórico e da localidade que se situam. Neste sentido, alerta Gilberto Bercovici, que "Constituição, Estado e política não podem ser entendidos separadamente, sob pena de se cair no mais ingênuo e contraproducente instrumentalismo"⁷. Por isso é importante o contexto econômico, político e histórico, em que ganharam força as discussões sobre o direito econômico e que deram ensejo à promulgação das primeiras "Constituições Econômicas".

As Constituições Econômicas do Século XX diferenciam-se das anteriores, não pretendendo mais receber a estrutura econômica existente. Segundo Fábio Nusdeo, as constituições clássicas possuíam uma ordem econômica implícita que "(...) vinha a ser aquilo que se pode chamar de "silêncio eloquente" destinado a sublinhar que, sim, elas estruturavam e muito bem uma Ordem Econômica", que era "(...) pautada na liberdade de iniciativa, liberdade de contrato, a propriedade, virtualmente ilimitada, o respaldo patrimonial das obrigações livremente assumidas"⁸.

Por sua vez, as Constituições Econômicas do Século XX pretendiam a ruptura das estruturas clássicas para instaurar uma nova ordem econômica:

⁴ *Ibidem*, p. 457.

⁵ PINTARELLI, Camila. Os direitos humanos e a ordem econômica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, [s.v.] n. 64, jan./jun. 2014, p. 335-378, 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p335>. Acesso em: 01 de set. 2024, p. 362.

⁶ Schmidt, 1971, p.56-59; Grau, 2003, p.62-65; 82-83 *apud* BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v v. 16, n. 2, p. 562-588, 2011, p. 570. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2163>. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁷ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed., Rio de Janeiro: Almedina, 2002, p. 14.

⁸ NUSDEO, Fábio. A ordem econômica constitucional: origem, evolução, principiologia. *In* NUSDEO, Fábio (coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (org.) **A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da constituição de Weimar**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 17- 49.

Podemos perceber, portanto, que a Constituição Econômica não é uma novidade do século XX. No entanto, o motivo pelo qual ela vai alimentar tantas polêmicas a partir de 1917 e 1919 precisa ser esclarecido. Formalmente, as Constituições do século XX se diferenciam das anteriores por, entre outras, conterem uma expressão formal da Constituição Econômica, com uma estruturação mais ou menos sistemática em um capítulo próprio (a “ordem econômica”). Mas, só esta diferença formal não bastaria para provocar o debate que se travou e se trava em torno da Constituição Econômica.

A diferença essencial, que surge a partir do “constitucionalismo social” do século XX, e vai marcar o debate sobre a Constituição Econômica, é o fato de que as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas querem alterá-la. As Constituições positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos. A ordem econômica destas Constituições é “programática”, hoje diríamos “dirigente”. A Constituição Econômica que conhecemos surge quando a estrutura econômica se revela problemática, quando cai a crença na harmonia pré-estabelecida no mercado. A Constituição Econômica quer uma nova ordem econômica, quer alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da auto-regulação do mercado. As Constituições Econômicas do século XX buscam a configuração política do econômico pelo Estado. Deste modo, a característica essencial da atual Constituição Econômica, dado que as disposições econômicas sempre existiram nas Constituições, é a previsão de uma ordem econômica programática, estabelecendo uma Constituição Econômica diretiva, no bojo de uma Constituição Dirigente⁹.

A Constituição Mexicana de 1917, foi a primeira a inserir elementos econômicos em suas disposições, implantando um novo modelo. A Constituição Mexicana de 1917, nasce a partir da revolução de 1910 que, segundo a historiadora Geralda Dias Aparecida, tirou o poder dos grupos que governavam o país até então sob um regime ditatorial e com base em um Estado liberal dependente¹⁰. Em notícia veiculada ao

⁹ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed., Rio de Janeiro: Almedina, 2002, p. 52-53.

¹⁰ Segundo Geralda Dias Aparecida: “No período da ditadura foram consolidadas as bases de um Estado liberal dependente, implementando um modelo capitalista que utilizando-se de grandes investimentos estrangeiros, ampliou e modernizou a indústria e promoveu mudanças radicais na estrutura agrária. O México se modernizou mas ao mesmo tempo surgiram graves problemas sociais. Em 1910 os capitalistas estrangeiros dominavam 80% do capital das 170 maiores empresas do país, permitindo uma forte desnacionalização dos recursos naturais. A política agrária do regime permitiu destruir a tradicional propriedade comunal dos indígenas com a privatização e perda de suas terras. Colocou à disposição de particulares nacionais e estrangeiros nas terras devolutas do Estado que, junto às dos camponeses indígenas, serviram para formar imensos latifúndios e ampliar fazendas e plantações destinadas prioritariamente à exportação. Em 1910 era patente o desequilíbrio social no campo, onde vivia 75.8% da população. Desarticulada a produção comunal, que atendia mercados locais, a miséria se instalou na área criando-se uma situação politicamente incontrolável”. (APARECIDA, Geralda Dias. **A Constituição Mexicana de 1917. Correio Braziliense**. Brasília, nº 8553, p. 4-5, 06 set. de 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/117562>. Acesso em: 01 set. 2024.)

“Correio Braziliense”, a professora escreveu que: “[a] atual Constituição mexicana, promulgada em cinco de fevereiro de 1917, foi a primeira do mundo a incorporar os direitos sociais como matéria constitucional.¹¹”

Segundo Camila Pintarelli, nela, encontra-se pela primeira vez em uma constituição um capítulo dedicado à ordem econômica¹² e, nas palavras de Fábio Nusdeo, “(...) em 1917, a Constituição Mexicana já havia inaugurado essa nova matéria, tratando extensamente de diversos aspectos da atividade econômica, sobretudo reforma agrária e outros tópicos que tais.¹³” Quanto ao tema, vale o ensinamento de André Ramos Tavares:

A Constituição mexicana preocupou-se com a incorporação de elementos econômicos. E foi na primeira elaboração de um capítulo dedicado à ordem econômica em texto constitucional – o que irá ocorrer na Alemanha logo em seguida, em 1919 – que se procedeu a essa ampliação do papel do Estado na economia, de modo que a via da inserção da matéria do rol daqueles consideradas constitucionais (formalmente falando) foi a escolhida para transformar a posição do Estado, admitindo-o na economia com maiores aberturas, com o que se pretendia assegurar a prevalência do interesse público sobre os egoísticos interesses privados e individuais decorrentes do liberalismo exacerbado e seu individualismo correlato¹⁴.

Na Europa, o direito econômico ganhou corpo durante a República de Weimar (1918 a 1933) na Alemanha, que foi marcada por crises profundas oriundas da Primeira Guerra Mundial e da grande depressão mundial de 1929. A Constituição de Weimar foi promulgada em 11 de agosto de 1919, com um capítulo específico voltado à “Vida Econômica”. Segundo Fábio Nusdeo, a constituição “(...) inaugurava um capítulo especificamente voltado à “Vida Econômica” (“*Wirtschaftsleben*”) contendo a preciosa centelha que daria vida ao Direito Econômico ao fixar o princípio basilar de que “a propriedade obriga, e o seu uso deveria, assim, levar em conta o interesse social.¹⁵” O que se viu foi a necessidade da instauração de uma nova ordem

¹¹ APARECIDA, *op. cit.*

¹² PINTARELLI, Camila. Os direitos humanos e a ordem econômica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, [s.v.] n. 64, jan./jun. 2014, p. 335-378, 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p335>. Acesso em: 01 de set. 2024, p. 356.

¹³ NUSDEO, Fábio. A ordem econômica constitucional: origem, evolução, principiologia. In NUSDEO, Fábio (coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (org.) **A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da constituição de Weimar**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 20.

¹⁴ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2006, p. 58.

¹⁵ NUSDEO, *op. cit.*, p. 20.

econômica na qual o Estado se pronunciava politicamente sobre a economia como um problema de toda a comunidade (“*Gemeinwirtschaft*”).

Segundo Gilberto Bercovici, “durante o período de Weimar, nos meios jurídicos privatistas, o civilista Justus Wilhelm Hedemann utilizou a expressão “Direito econômico” (“*Wirtschaftsstaat*”) pela primeira vez como uma nova disciplina jurídica”, tratando de “uma nova concepção do papel do Estado e do direito em relação à economia, entendendo a dimensão econômica como elemento de especificidade do direito contemporâneo”¹⁶. Neste sentido, para Fábio Konder Comparato, a primeira definição de direito econômico de Hedemann era vaga e não tratava de cultivar um novo ramo do Direito, mas tratava “(...) antes de tudo, de atentar para uma nova concepção das relações jurídicas em geral, que são doravante fortemente impregnadas de conteúdo econômico”¹⁷.

Washington Peluso Albino de Souza, introduziu o Direito Econômico no Brasil e defende que: “direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a juridicização, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica.”¹⁸

Assim, conclui-se para o momento que, a economia é intrinsecamente política, o que influencia a influência estatal no ramo mormente em momentos de crise político-econômica. Mesmo em face disso, não se deve reduzir o direito econômico meramente ao liberalismo ou à intervenção estatal, mas compreendê-lo contextualmente, considerando as particularidades históricas e locais.

Sob esse aspecto, tem-se que direito econômico emerge como uma resposta às transformações históricas, conseguindo, por meio de constituições dirigentes, alterar a estrutura econômica tradicional para priorizar o interesse coletivo sobre os interesses individuais.

¹⁶ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed., Rio de Janeiro: Almedina, 2002, p. 24 -26.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 461.

¹⁸ SOUZA, Washington Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 5. ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 23.

1.2 Princípios e objetivos da Ordem econômica brasileira

Com o “constitucionalismo social” do século XX, proliferaram-se as chamadas “constituições dirigentes” (programáticas), como são os casos da Constituição portuguesa de 1976, da Carta espanhola de 1978 e da Constituição Federal de 1988. No cenário luso-brasileiro, são valiosas as lições de José Joaquim Gomes Canotilho, que escreveu sua tese de doutoramento em 1982 intitulada *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Nessa tese, J.J. Gomes Canotilho trouxe reflexões acerca da Constituição Portuguesa de 1976, que nasceu após a Revolução dos Cravos e deu fim a um longo período autoritário vivido por aquele país.¹⁹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como a Constituição Portuguesa de 1976, nasceram em um contexto de transição política do regime militar para o regime democrático, classificando-se como constituições dirigentes à luz da teoria de J.J. Gomes Canotilho. O caráter diretivo ou dirigente da constituição tem o fito de instrumentar transformações de melhoria das condições sociais e econômicas da população. Nesse sentido, a Constituição de 1988, contém um programa constitucional de desenvolvimento ao definir fins e objetivos para melhoria da vida social, não apenas garantindo o existente, mas também contendo um esboço do porvir.

Carregada de programaticidade e diretividade, a Constituição de 1988 articula Estado, Constituição e Política e estabelece no seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República, quais sejam:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²⁰

¹⁹ SAAVEDRA, Giovani. ESG e a força normativa dos direitos fundamentais: retorno da constituição dirigente? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte. v. 19 n. 49, p. 313-331, 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1525>. Acesso em: 26 nov. 2024.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 nov. 2024.

É no seio da constituição diretiva que germina a nova ordem econômica que é “(...) fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)” (art. 170, *caput*, da CRFB). Sobre o artigo 170, André Cyrino explica que: “Trata-se de explícito impulso transformador do direito no âmbito da teoria da Constituição econômica, a qual é estabelecida (decidida) para criar nova ordem jurídico-econômica”²¹.

Eros Roberto Grau aponta que a Constituição de 1988, é “(...) uma Constituição dirigente, e vincula o legislador. E, ainda que tenha sido múltiplas vezes emendada, seu cerne, que identifico fundamentalmente nos preceitos dos seus arts. 3º, 1º e 170, resta intocado”²², sendo certo que implanta um plano normativo mais abrangente com a instauração de uma nova ordem econômica:

Por isso mesmo é que de imediato se impõe explicitarmos quais as matérias que se devem ter como reunidas – como as tenho reunidas – sob a alusão a uma ordem econômica (constitucional) material. No caso, sob a alusão a uma ordem econômica na Constituição de 1988. Que a nossa Constituição de 1988 é uma constituição dirigente, isso é inquestionável. O conjunto de diretrizes, programas e afins que enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, e ela confere o caráter de plano global normativo, do Estado e da sociedade. O seu art. 170 prospera, evidentemente, no sentido de implantar uma nova ordem econômica²³.

A “constituição econômica” presente no texto constitucional assume particular relevância por ser um dos sustentáculos do projeto de construção nacional.²⁴ Em seu texto de 1987, Fábio Konder Comparato, que foi convidado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) para redigir um anteprojeto de Constituição, retratou bem os anseios com o desenvolvimento nacional: “(...) a futura Constituição brasileira, para ter um mínimo de legitimidade a sustentá-la, deve assentar-se na realidade brasileira,

²¹ CYRINO, André. Análise econômica da constituição econômica e interpretação institucional. *In*: Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 492–515, 2016. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/144/142>. Acesso em: 01 de set. 2024.

²² GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e crítica. 21 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024, p.366.

²³ *Ibidem*, p. 163.

²⁴ MORAES FILHO, José Filomeno de. **Congresso Constituinte, constituição dirigente e estado de bem-estar**. Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06052010-165428/pt-br.php>. Acesso em: 01 de set. 2024. No mesmo sentido: BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed., Rio de Janeiro: Almedina, 2002, p. 9

construída ao longo da história, e da satisfação à grande exigência nacional: o desenvolvimento socio-econômico (sic) do país (...)”²⁵.

Tradicionalmente, no Brasil, a partir de 1934 e seguindo-se em 1946, 1967 e 1969, as constituições tinham um título relativo à “ordem econômica e social”²⁶. Inovou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao trazer um título dedicado unicamente a ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.²⁷

O art. 170 consagra a disposição nuclear da ordem econômica brasileira. Contudo, os preceitos econômicos não se exaurem neste artigo - uma vez que não se trata de rol taxativo -, e se espriam nas outras partes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, para Camila Pintarelli, existem duas ordens econômicas no bojo da Constituição, “(...) uma ordem econômica formal, consubstanciada no Título VII, e uma ordem econômica material, que abrange todas as normas constitucionais que ostentem cunho econômico, como, por exemplo, o rol de direitos sociais e o artigo 219”²⁸.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil!** Uma constituição para o desenvolvimento democrático. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 15.

²⁶ MORAES FILHO, *op. cit.*

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 nov. 2024.

²⁸ PINTARELLI, Camila. Os direitos humanos e a ordem econômica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, [s.v.] n. 64, jan./jun. 2014, p. 335-378, 2014. Disponível em:

É útil a lição de Eros Roberto Grau, que elenca os preceitos econômicos – ou seja, das ordens econômicas formal e material - da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Ao bojo da ordem econômica, tal como a considero neste ensaio, além dos que já no seu Título VII se encontram, são transportados – como vimos – fundamentalmente os preceitos inscritos nos seus arts. 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202 e 218 e 219 – bem assim, entre outros, os do art. 5º, LXXI, do art. 24, I, do art. 37, XIX e XX, do § 2º do art. 103, do art. 149, do art. 225.

Cumpra neles identificar, pois, os princípios que conformam a interpretação de que se cuida.

Assim, enunciando-os teremos:

- a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput);
 - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e – valorização do trabalho humano e livre iniciativa – como fundamentos da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput);
 - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I);
 - o garantir o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II);
 - a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII);
 - a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º);
 - a garantia do direito de greve (art. 9º);
 - a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos ditames da justiça social (art. 170, caput);
 - a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, todos princípios enunciados nos incisos do art. 170;
 - a integração do mercado interno ao patrimônio nacional (art. 219).
- Além desses, outros, definidos como princípios gerais não positivados – isto é, não expressamente enunciados em normas constitucionais explícitas – são descobertos na ordem econômica da Constituição de 1988. Aí, particularmente, aqueles aos quais dão concreção as regras contidas nos arts. 7º e 201 e 202 do texto constitucional”²⁹.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950, afirmando que a ordem econômica

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p335>. Acesso em: 01 de set. 2024, p. 372.

²⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e crítica. 21 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 183.

diretiva contemplada na Constituição propõe a transformação do “mundo do ser” conforme as diretrizes, programas e fins nela contidos, o que reclama não apenas a atuação do Estado, mas também da sociedade como um todo:

A ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema, o sistema capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. A ordem econômica ou Constituição econômica pode ser definida, enquanto parcela da ordem jurídica, mundo do dever ser, como o sistema de normas que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica.

A ordem econômica diretiva contemplada na Constituição de 1.988 propõe a transformação do mundo do ser. Diz o seu artigo 170 que a ordem econômica (mundo do ser) deverá estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e deverá ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios. É Constituição diretiva. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos artigos 1º, 3º e 170. Os fundamentos e os fins definidos em seus artigos 1º e 3º são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira³⁰.

Segundo Washington Peluso Albino de Souza, o objetivo almejado pela ordem econômica é o de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, de forma que os princípios servem como ponto de partida para a efetivação deste objetivo:

Ao tratar dos ‘princípios gerais’, o legislador situou, no primeiro artigo (art. 170) do Cap. I, a preocupação para com os seus ‘fundamentos’ e os princípios a serem observados. Como fundamentos da ‘ordem econômica’ nomeia a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa’. Como objetivo indica o de ‘assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, seguindo-se lhes, então, os ‘princípios’ a serem observados³¹.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº1950/SP. [...] Requerente: Confederação Nacional do Comércio (CNC). Requerido: Governador do Estado de São Paulo e outra. Relator: Min. Eros Grau, 03 nov. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91952/false>. Acesso em: 26 nov. 2024.

³¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, p. 21-48. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181937>. Acesso em: 01 de set. 2024.

Já para Gilberto Bercovici, a tarefa do direito econômico é de emancipação das formas tradicionais do pensamento jurídico para transformar as estruturas econômicas e sociais, com o objetivo de superar o subdesenvolvimento³²:

A Constituição de 1988 está estruturada também a partir da ideia da constituição como um plano de transformações sociais e do Estado, prevendo, em seu texto, as bases de um projeto nacional de desenvolvimento. Em termos de teoria constitucional, a Constituição de 1988 é o que se denomina de “constituição dirigente”, ou seja, uma constituição que estabelece explicitamente as tarefas e os fins do Estado e da sociedade³³.

Ademais, segundo Eros Roberto Grau, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é capitalista, mas a liberdade é apenas admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado:

A ordem econômica na Constituição de 1988 contempla a economia de mercado, distanciada porém do modelo liberal puro e ajustada a ideologia neoliberal (Washington Peluso Albino de Souza); a Constituição repudia o dirigismo, porém acolhe o intervencionismo econômico, que não se faz contra o mercado, mas a seu favor (Tercio Sampaio Ferraz); a Constituição é capitalista, mas liberdade é apenas admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (Jose Afonso da Silva)³⁴.

Para José Filomeno de Moraes Filho, a Constituição de 1988, representa uma mudança qualitativa no processo político-constitucional nacional:

Sem dúvida, a ideologia dominante é capitalista, nas duas diversas manifestações, maximalistas ou minimalistas, mais afeitas ao despotismo na fábrica, no latifúndio e na banca, ou mais preocupadas com o bem-estar, ou simplesmente conscientes de que o Estado capitalista é, na falta de melhor expressão, garante de burgueses e proletários. O modo de produção capitalista não foi ameaçado, sequer, esteve em jogo. Todavia, a tentativa de compatibilidade dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (CF, art. 1º, IV) e a busca de uma “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, com o fim de “assegurar a todos existência digna,

³² BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed., Rio de Janeiro: Almedina, 2002, p. 30.

³³ BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 562-588, 2011, p. 570. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2163>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁴ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e crítica. 21 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 329.

conforme os ditames da justiça social” (CF, art. 170, caput), representam uma mudança qualitativa no processo político-constitucional nacional³⁵.

Para tanto, Gilberto Bercovici propõe resgatar o potencial crítico do direito econômico quanto aos processos de acumulação, pois “somente um direito econômico apto a incidir na acumulação e nos seus pressupostos políticos pode servir de base à construção de um Estado democrático, que afirme a sua soberania econômica sem perder de vista a soberania popular”³⁶. Ademais, o autor esclarece que:

O direito econômico, ao tratar a ordenação dos processos econômicos, ou da organização jurídica dos espaços da acumulação, em uma perspectiva macrojurídica, incide diretamente nos planos analíticos da estratificação da sociedade e da estrutura de poder da sociedade, ou seja, cada opção de organização jurídico-econômica incide diretamente na distribuição do excedente, na possibilidade, ou não, de redução das desigualdades a médio e longo prazo. É justamente esta a especificidade do direito econômico em face de outras disciplinas jurídicas que também colaboram na organização da acumulação. Esta é a origem da denominada “dupla instrumentalidade” do direito econômico: ao mesmo tempo em que oferece instrumentos para a organização do processo econômico capitalista de mercado, o direito econômico pode ser utilizado pelo Estado como um instrumento de influência, manipulação e transformação da economia, vinculado a objetivos sociais ou coletivos, incorporando, assim, os conflitos entre a política e a economia³⁷.

Assim, fica evidente que o direito econômico desempenha um papel essencial para além da mera regulamentação da economia pelo direito, sendo certo que o Estado não apenas intervém no sistema econômico-financeiro, mas integra-o de forma ativa para alcançar o objetivo almejado pela ordem econômica brasileira, ao passo em que define de maneira clara os fins e objetivos do Estado e da sociedade, orientados para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, o combate à pobreza e a redução das desigualdades regionais e sociais.

³⁵ MORAES FILHO, José Filomeno de. **Congresso Constituinte, constituição dirigente e estado de bem-estar**. Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06052010-165428/pt-br.php>. Acesso em: 01 de set. 2024.

³⁶ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed., Rio de Janeiro: Almedina, 2002, p. 44.

³⁷ *Idem*, p. 41.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, inserida no contexto do constitucionalismo social e das constituições dirigentes, estabelece um plano de ação expresso que visa promover transformações profundas na realidade econômica e social, inspirada em modelos programáticos internacionais, como visto na subseção anterior.

1.3 A ordem econômica brasileira e o valor social da livre iniciativa

Como se viu no capítulo anterior, a Constituição de 1988, instaurou uma nova ordem constitucional, rompendo com a ordem política, econômica e jurídica previamente estabelecida e calcada no liberalismo.

A Constituição de 1988, consagra como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A livre iniciativa, portanto, não deve ser compreendida como sinônimo de absoluta liberdade para o exercício da atividade econômica, uma vez que o legislador sequer optou por incluir a livre iniciativa como fundamento da República, mas sim “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, nos termos do inciso IV do artigo 1º. Neste panorama, é inequívoco que a livre iniciativa, pura e simplesmente, não é um princípio fundamental da Constituição e, mais importante, este deve ser compreendido no contexto da ordem jurídica vigente, garantindo a coerência necessária de todo o sistema.

Nesse sentido, afirma Orlando Gomes que “a propriedade, a família, o contrato, ingressaram nas Constituições. É nas Constituições que se encontram, hoje definidas, as proposições diretoras dos mais importantes institutos do direito privado”³⁸. Sobre o “esvaziamento do Código Civil”, registra Fabio Leite que o ingresso na Constituição de 1988, de matérias historicamente pertencentes ao direito privado e reguladas pelo Código Civil, representou o rompimento do dogmatismo liberal do primado da proteção jurídica do indivíduo contra o Estado e uma importante conquista para a sistematização do ordenamento jurídico.³⁹

³⁸ GOMES, Orlando. A Agonia do Código Civil. **Revista de Direito Comparado Luso-brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, n. 10, [s.v.], 1986. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/07/revista7%20\(6\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/07/revista7%20(6).pdf). Acesso em 26 nov. 2024, p. 5.

³⁹ “O Ingresso na Constituição de matérias que antes eram tratadas pelo Código Civil representa, antes de tudo, um rompimento com a visão desvirtuada que impunemente permitia a coexistência quase impermeável de dois domínios – o público e o privado – em um mesmo ordenamento jurídico.

Esse mesmo autor explica que à livre iniciativa, segundo a Constituição de 1988, não pode ser conferido o sentido pré-concebido do Código Civil de 1916, vigente quando da promulgação da Constituição, pois o Código Civil de 1916 adotava o modelo liberal oitocentista. Aliás, a adoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, conforme o artigo 1º do texto constitucional, permitiram o rompimento e “(...) o nascimento de uma nova sociedade, comprometida antes com a integração do indivíduo junto ao grupo social do que com a sua proteção frente ao Estado”⁴⁰.

Tanto assim é, que a República Federativa do Brasil, fundada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, recaindo inclusive sobre a ordem econômica⁴¹, tem como fim assegurar a todos a chamada “existência digna”, conforme os ditames da justiça social. Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva que a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social, será legítima enquanto exercida no interesse da justiça social e ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário⁴².

Afirma Eros Grau que o princípio fundamental não é a livre iniciativa, mas o seu valor social, de forma que a livre iniciativa é concebida a partir do seu valor social. Isso porque a livre iniciativa é consagrada como um fundamento da República, unicamente na medida em que ela é orientada para a realização dos valores-fim desta ordem, isto é, o de assegurar a todos uma existência digna.

Assim, quando as constituições, ao longo do século XX, passam a consagrar as conquistas sociais que visavam à integração do indivíduo junto à sociedade, trazendo uma nova perspectiva acerca da função do Estado e até mesmo de sua relação com a sociedade civil, o direito privado em geral sobrevivia com as mesmas concepções de indivíduo, Estado e sociedade, oriundas do liberalismo oitocentista, fundada, portanto, a partir de outros valores, que já haviam sido – não necessariamente ultrapassados, mas certamente – revistos. A prevalecer esta convivência conflituosa de valores em níveis hierárquicos distintos, estar-se-ia admitindo a coexistência de dois indivíduos, dois Estados e duas sociedades, perante um mesmo ordenamento jurídico, o que seria um absurdo”. (LEITE, Fábio. Os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 16, v. jan./jul. 2000, p. 40-83, 2000. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/62/5>. Acesso em 26 nov. 2024.)

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ Vide o artigo 170, VII da Constituição de 1988. – “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (...)” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 nov. 2024).

⁴² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13. ed., rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 1997, p. 336

Por isso, para esse autor, a livre iniciativa não se resume ao princípio básico do liberalismo e não pode representar tão somente uma afirmação do capitalismo⁴³, uma vez que não é tida como expressão individualista, “mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”, conforme os seguintes termos:

No que tange o primeiro dos princípios que ora temos sob consideração, cumpre prontamente verificarmos como e em que termos se dá a sua enunciação no texto. E isso porque, ao que tudo indica, as leituras têm sido feitas do inciso IV do art. 1º são desenvolvidas como se possível destacarmos de um lado “os valores sociais do trabalho”, de outro a “livre iniciativa”, simplesmente. Não é isso, no entanto, o que exprime o preceito. Este em verdade enuncia, como fundamentos da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa.

Isso significa que a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso

(...)

Entre nós, no plano da Constituição de 1988, a liberdade é consagrada, principiologicamente, como fundamento da República Federativa do Brasil e como fundamento da ordem econômica. Ao princípio dá concreção a própria Constituição, nas regras (normas) inscritas, v.g., nos seus arts. 5º, II, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX – e 206, II.

Vê-se para logo, destarte, que não pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no art. 1º, IV do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.

Dir-se-á, contudo que o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto se reduz. Aqui também, no entanto, isso não ocorre. Ou – dizendo-o de modo preciso – livre iniciativa não se resume aí, a “princípio básico do liberalismo econômico” ou a “liberdade de desenvolvimento de empresa” apenas – à liberdade única do comércio, pois. Em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão somente uma afirmação do capitalismo⁴⁴.

Para esse mesmo autor, a livre iniciativa não pertence apenas a empresa por ser um modo de expressão do trabalho⁴⁵.

Fabio Leite vai além da tese desenvolvida pelo professor Eros Grau para ampliá-la, afirmando que a interpretação que confere maior eficácia ao inciso IV do artigo 1º da Constituição de 1988, é àquela que atribui *status* de princípio fundamental

⁴³ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e crítica. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 189.

⁴⁴ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e crítica. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 189-191

⁴⁵ *Ibidem*, p. 194.

aos valores sociais da livre iniciativa, ao revés do seu “valor social”⁴⁶. Em uma tentativa de dimensionar o conteúdo da norma, mas sem a pretensão de exaurir o tema, o professor Fabio Leite elenca, em uma relação não exaustiva, três valores sociais da livre iniciativa, a saber: a igualdade, a livre concorrência e a defesa dos interesses dos consumidores.

Segundo esse autor, o valor social da igualdade decorre de uma leitura sistemática do texto constitucional, especialmente calcada nos incisos I e III do artigo 3º, *in verbis*: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”⁴⁷.

Neste panorama, com a promulgação da Constituição de 1988, o Estado Brasileiro passou a abrigar a igualdade em todas as suas potencialidades, conjugando a igualdade e a democracia de tal forma que a primeira integra o conteúdo essencial da segunda. Sobre as três dimensões da igualdade, vale registrar as lições de Luís Roberto Barroso e Aline Osorio, no sentido de que a Constituição brasileira de 1988 contempla três dimensões de igualdade, quais sejam: a igualdade formal, a igualdade material e a igualdade como reconhecimento. A igualdade material corresponderia à luta – isto é, a prestação positiva do Estado -, contra a pobreza e engloba as demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social, decorrendo dos incisos I e III do artigo 3º do texto constitucional⁴⁸.

Com efeito, a partir da promulgação da constituição brasileira, Fabio Leite narra que passou a se exigir do Estado uma postura ora omissa, ora positiva, a fim de superar as desigualdades que não permitem o exercício da livre iniciativa para todos os cidadãos brasileiros. Dessa forma, cai por terra a aparente colisão entre a

⁴⁶ Conforme observa o professor Fábio Leite, essa concepção não está isenta de críticas. Há autores que defendem que a livre iniciativa, ao lado dos valores sociais do trabalho, constitui fundamento do Estado brasileiro — ou, ao menos, não são claros ao afirmar que o verdadeiro princípio fundamental não é a livre iniciativa em si, mas o seu valor social. A título exemplificativo, o autor destaca as posições de José Cretella Júnior (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1992, p. 140-141); Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (Comentários à Constituição do Brasil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 1988, p. 425-426); e do próprio Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 1988, p. 148-149).

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 nov. 2024.

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 204–232, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21094/15886>. Acesso em: 26 nov. 2024.

intervenção do Estado na ordem econômica e a livre iniciativa, na medida em que a igualdade em todas as suas dimensões é um dos fundamentos do Estado brasileiro:

A igualdade como um valor social, presente na livre iniciativa e adotada pelo constituinte como um dos fundamentos da República federativa do Brasil, refere-se à igualdade dos pontos de partida, de que nos fala Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou por outra, ao reconhecimento de que a livre iniciativa, na nova ordem constitucional, como observa Miguel Reale Júnior, é um direito, e, assim, compete ao Estado, em obediência ao seu compromisso social, assegurá-lo a todos. A livre iniciativa reclama, assim, uma atuação positiva do Estado, a fim de corrigir e superar as desigualdades que não permitem o exercício deste direito, o exercício da livre iniciativa por todos os cidadãos brasileiros.

A Constituição, então, não só determina a observância da igualdade material ou substancial decorrente da livre iniciativa, como também a concebe como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A elevação deste valor social da livre iniciativa ao *status* de fundamento do Estado não parece ser mero capricho do legislador constituinte. A igualdade em seu aspecto material, decorrente da livre iniciativa, legitima a atuação estatal em favor daqueles que não dispõem de meios necessários ao exercício desta liberdade. No entanto, é a sua consagração como fundamento do Estado que não permite seja levantada qualquer objeção a esta atuação estatal em benefício de um particular, ainda que em prejuízo do exercício da livre iniciativa por outrem, desde que atenda aos ditames da justiça social. É que neste caso, teríamos uma aparente colisão de princípios, cuja solução reside justamente no fato de a igualdade ser um dos fundamentos do Estado brasileiro. O Estado deve, então, não apenas garantir o exercício da livre iniciativa, mas permitir o acesso a todos, e, quando o faz em prejuízo deste direito por outrem, não está restringindo o seu uso, mas sim reprimindo o seu abuso⁴⁹.

Continua Fabio Leite no sentido de que a livre concorrência é também valor social da livre iniciativa. Isso porque, a irrestrita e livre concorrência pode acabar por eliminar a livre concorrência, cabendo ao Estado coibir abusos de poder econômico e garantir que a liberdade de uns não elimine a liberdade de todos:

Desse modo, tal como a livre iniciativa, a livre concorrência não foi concebida pela Constituição em função da crença quase mitológica nas virtudes da mão invisível (“*invisible hand*”) do mercado e na “ordem” que dela decorreria. Ao contrário, a Constituição somente reconhece que daí decorre a possibilidade de uma situação mais próxima, não da “ordem”, mas do “caos”, a partir da concentração de poder econômico, determinado que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. A Constituição não

⁴⁹ LEITE, Fábio. Os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 16, v. jan./jul. 2000, p. 40-83, 2000. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/62/5>. Acesso em 26 nov. 2024.

reconhece, então, a ordem resultante da livre atuação dos agentes econômicos; reconhece, sim, a existência do poder econômico e visa impedir que a sua atuação, dentre outras consequências danosas à sociedade, elimine a concorrência. Portanto, a livre concorrência que decorre da livre iniciativa não traz consigo a barbárie do capitalismo selvagem, nem a crença nos predicados do liberalismo econômico clássico, guiado pela mão invisível do mercado⁵⁰.

Por fim, Fabio Leite cita a defesa dos interesses dos consumidores como terceiro valor social da livre iniciativa, na medida em que “a História não nos deixa órfãos de exemplos – a formação de monopólios que controlavam o mercado e, por conseguinte, não dedicavam, com uma necessidade, maiores atenções aos interesses dos consumidores”⁵¹.

Dessa forma, o legislador constituinte conferiu *status* de fundamento da República não à livre iniciativa, mas aos seus valores sociais. Esta é, também, a opinião do professor Paulo Corval, a saber: “(...) o art. 1º, IV, da Constituição de 1988 não cuida de estabelecer a “livre iniciativa”, mas os “valores sociais da livre iniciativa” como fundamento da República Federativa do Brasil, tendo em vista o distinto pressuposto político-ideológico da Constituição de 1988 – norteada pela dignidade da pessoa humana”⁵².

A Constituição de 1988 estabelece uma nova ordem em que a livre iniciativa deixa de ser apenas uma liberdade econômica irrestrita para ser um valor social fundamental. Nesse modelo, a livre iniciativa se submete aos imperativos da justiça social, sendo orientada por princípios como a função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente, sendo esta última basilar para a contextualização das próximas subseções. Por esses motivos, o Estado assume o papel de regular e corrigir desigualdades, promovendo uma economia de mercado comprometida com a distribuição equitativa dos recursos e com o desenvolvimento nacional que assegure uma existência digna para todos.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵⁰ CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. Os valores sociais da livre iniciativa. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 43, n. 171, p. 63-80, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92842/Corval%20Paulo.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁵¹ LEITE, Fábio. Os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 16, v. jan./jul. 2000, p. 40-83, 2000. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/62/5>. Acesso em 26 nov. 2024.

⁵² CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. Os valores sociais da livre iniciativa. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 43, n. 171, p. 63-80, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92842/Corval%20Paulo.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

Assim, a livre iniciativa prevista pela Constituição não deve ser interpretada apenas como “livre iniciativa econômica”, mas sim a partir dos seus valores sociais. Com isso não se quer dizer que a liberdade não integre o conceito de livre iniciativa, mas apenas que a livre iniciativa, que serve de fundamento para a ordem econômica, deve ser interpretada com ênfase nos seus valores sociais⁵³.

1.4 Notas de análise sobre a Análise Econômica do Direito e a sustentabilidade

É possível buscar na abordagem metodológica da Análise Econômica do Direito uma reflexão sobre de que forma o Direito pode contribuir para a criação de incentivos econômicos eficientes para que empresas adotem práticas sustentáveis. Isso porque, a Análise Econômica do Direito representa uma importante ponte entre os campos do Direito e da Economia, ao aplicar princípios e métodos da economia à análise das normas jurídicas para avaliar eficiência, custos e benefícios das leis.

⁵³ “Estas considerações nos permitem definir com maior clareza quais são, enfim, os valores sociais da livre iniciativa, afastando de vez qualquer possibilidade de se apontar nesta expressão uma contradição em termos. É que a livre iniciativa a cujos valores sociais o constituinte atribuiu *status* de fundamento do Estado brasileiro é a livre iniciativa definida pela própria Constituição de 1988, e não qualquer outra idéia pré-concebida de livre iniciativa. Assim, temos que, se a Constituição apontou somente os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do Estado, e a liberdade, que dela decorre, é um valor individual por natureza, não se pode, então, falar em liberdade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que, todavia, não exclui a liberdade do conceito de livre iniciativa, enquanto um princípio de ordem econômica (art. 170). No entanto, a livre iniciativa, que serve de fundamento à ordem econômica, está subordinada aos princípios fundamentais estabelecidos no Título I da Constituição, e, portanto, deve ser interpretada com ênfase nos seus valores sociais, o que se não exclui a liberdade, valor individual por excelência, de seu conceito, restringe, isto é certo, o seu significado e seu alcance na nova ordem constitucional. Nestes termos, a consagração da livre iniciativa na Constituição de 1988 não só não permite o retorno ao individualismo do século XVIII, como parece fechar de vez a porta a esta tentativa, eis que a exaltação às virtudes individuais da livre iniciativa parecia ser o grande (porém ilusório) trunfo que os liberais conservadores imaginavam encontrar na nova Constituição. E, ainda que a Constituição não elencasse os valores sociais da livre iniciativa como um de seus fundamentos, o intérprete, ainda assim, não se escusaria de determinar o significado da livre iniciativa de acordo com a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) – verdadeiro núcleo central em torno do qual gravita a nova ordem constitucional -, e com a cidadania (art. 1.º, II), sempre visando a construção de uma sociedade solidária (art. 3.º, I), à redução de desigualdades sociais (art. 3.º, III) e à promoção do bem de todos (art. 3.º, IV), de modo que as virtudes individualistas da livre iniciativa, e do liberalismo em geral, não encontrariam, ainda assim, abrigo no texto constitucional, não por uma disposição expressa em sentido contrário (valores sociais da livre iniciativa), mas por uma decorrência implícita da incompatibilidade com as demais normas constitucionais, que apontam para um indiscutível compromisso com a causa social.” LEITE, Fábio. Os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 16, v. jan./jul. 2000, p. 40-83, 2000. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/62/5>. Acesso em 26 nov. 2024.

A Análise Econômica do Direito (em inglês: *Law and Economics*) é uma escola de pensamento que nasceu na Universidade de Chicago, no Estados Unidos, em meados da década de 1950, a partir dos estudos de Aaron Director e que tem como principal pretensão a eficiência do sistema jurisdicional. Em síntese, a Análise Econômica do Direito parte do pressuposto de que o Direito pode ser analisado a partir de mecanismos fornecidos pela economia, rejeitando a visão de que o Direito é autônomo em relação à realidade social⁵⁴.

Aaron Director, que foi professor da Universidade de Chicago de direito concorrencial, ressaltou a necessidade de se observar a estreita ligação entre direito e economia para entender melhor o mercado e a concorrência, propondo que “(...) qualquer regulação prestável passe por prévia e competente análise econômica, seja para evitar super regular as condutas, seja para que os efeitos regulatórios, no médio e longo prazo, não inviabilizem a atividade”⁵⁵. Em 1958, Aaron Director fundou o *Journal of Law and Economics*, no qual Ronald Coase eventualmente se juntou a ele e foi editor de 1964 a 1982.

Em 1960, Ronald Coase publicou o artigo *The Problem os Social Cost*, um importante marco no nascimento da Análise Econômica do Direito. O artigo avalia uma série de precedentes do *common law* nos quais há menção, embora nem sempre explícitos, de aspectos econômicos que determinam a alocação de recursos⁵⁶. Grosso modo, o que Coase defendia era um arranjo social alternativo àquele do acionamento do poder judiciário que, segundo ele, impunha medidas coercitivas que causariam mais mal do que o problema original⁵⁷. Sob uma perspectiva liberal, o autor entendia que, sob certas condições, as partes poderiam negociar, voluntariamente, soluções eficientes para externalidades sem a necessidade de regulação estatal⁵⁸.

⁵⁴ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações**. Revista Direito, Estado e Sociedade, v. 9, n. 29, p. 49-68, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.29.287>. Acesso em: 17 fev. 2025.

⁵⁵ SZTAN, Rachel. **Direito e economia**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 45, n. 144, p. 221–235, out./dez., 2006, p. 227.

⁵⁶ COASE, Ronald Harry. **The problem of social cost**. In: *Journal of Law and Economics*, v. 3, 1960, p. 43. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/lawecon/coaseinmemoriam/problemofsocialcost>. Acesso em: 17 fev. 2025.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do Direito**. Coord. Teresa Arruda Alvim; Eduardo Talamini. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Coleção Liebman, 2024. p. 121

Os estudos de Coase eventualmente o levaram a ser agraciado com o Prêmio Nobel em Ciências Econômicas em 1991⁵⁹ e foram determinantes para as produções de Richard Posner, sendo a mais importante a “*Economic Analysis of Law*”⁶⁰. Richard Posner é central para a consolidação da Análise Econômica do Direito, sendo um dos autores mais influentes desse campo.

Na obra “Direito Processual Civil e a Arbitragem Nacional”, o professor Rodrigo Fux narra como a Análise Econômica do Direito ganhou corpo no Brasil a partir da primeira década do século XXI. Segundo o autor, a Análise Econômica do Direito passou a ser objeto de disciplinas ofertadas em múltiplas Universidades, cursos, matérias obrigatórias em provas para concursos públicos e de decisões judiciais, especialmente nas Cortes Superiores para resolução de *hard cases*:

Em 3 de outubro de 2012, na famosa Ação Penal n. 470 (vulgo “Escândalo do Mensalão”), o Ministro Fux, em seu voto, analisou o instituto da delação premiada sob a ótica da teoria dos jogos e da Análise Econômica do Direito, determinando que os efeitos favoráveis daquele instituto não se restringem aos resultados obtidos em uma determinada persecução penal.

Na ADI n. 5956 (discussão acerca da Medida Provisória 832/2018, que estabeleceu a política de preços mínimos do transporte rodoviário de cargas), o Ministro Luiz Fux adotou uma perspectiva consequencialista em decisão de tutela provisória, reconhecendo que a imposição de sanções derivadas do aludido tabelamento de fretes tem gerado grave impacto na economia nacional, o que se revelava particularmente preocupante ante o cenário de crise econômica atravessado pelo país. Mesmo tendo proferido a decisão em um sentido, seguindo algumas diretrizes acadêmicas da Escola de Harvard, o Ministro fomenta incessantemente o diálogo entre os litigantes, combatendo a assimetria de informação, de modo a contribuir para uma solução conciliatória do caso.

Por sua vez, na ADI n. 5.766 (discussão acerca de determinados dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, inseridas pela Lei 13.467/2017), o Ministro Luis Roberto Barroso reconheceu a possibilidade de importação da Análise Econômica do Direito pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir do emprego de conceitos da microeconomia e da adoção do consequencialismo judicial. O ministro citou vários dados sobre o volume de processos e gastos judiciais no Brasil em comparação com outros países, comprovando o excesso de carga suportada, entendendo que não há

⁵⁹ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Desmistificando a law & economics**: a receptividade da disciplina direito e economia no brasil. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 10, n. 1, p. 23-53, 2012, p; 34. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20268/18721>. Acesso em 06 mar. 2025.

⁶⁰ Richard Posner trabalhou na Suprema Corte dos EUA assistindo o Justice William Brennan (1962 a 1963), depois na Comissão Federal de Comércio (órgão regulador da concorrência) e como procurador-geral dos EUA. Em 1981, Posner tornou-se juiz do tribunal de apelação para a 7ª região, tribunal do qual foi presidente entre 1993 e 2000. *The University of Chicago. Academic Faculty*. Sítio eletrônico da Universidade de Chicago. [s.d.]. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/faculty/posner-r>. Acesso em 06 mar. 2025.

desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho. No âmbito do julgamento da ADI 5.941/DF, que versava sobre a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, o voto condutor evidenciou que “a excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução.

O Superior Tribunal de Justiça também não ignora a utilização da AED na construção de seus julgados. Nesse ponto, convém destacar o elucidativo debate sobre a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito e a possibilidade de importação crítica dessa ciência pelo ordenamento jurídico brasileiro nos relevantes votos do Ministro Luis Felipe Salomão, quando do julgamento do REsp 1.163.283/RS (discussão sobre a Aplicabilidade das disposições da Lei 10.931/2004 aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional, especificamente quanto aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes no art. 50 da Lei 10.931/2004)⁶¹.

A Análise Econômica do Direito possui quatro postulados que tem como objetivo fornecer ao Direito um critério pragmático para a formulação de regras mais racionais, equilibradas e funcionais do ponto de vista econômico.

O primeiro pressupõe que os indivíduos vivem em um mundo com recursos escassos⁶², isto é, os recursos da sociedade são escassos e o indivíduo deve continuamente fazer escolhas em detrimento de outras. Sobre o postulado de escassez de recursos, o professor Rodrigo Fux leciona que “(...) o cenário de escassez impõe aos indivíduos a realização contínua de escolhas entre alternativas excludentes. Trata-se de um cenário em que cada escolha realizada resulta em um *tradeoff* (e.g., a realização de uma escolha, independentemente do caminho a ser trilhado, implica um ganho, mas também uma perda)⁶³.

O segundo postulado pressupõe que, justamente em razão de os recursos da sociedade serem escassos, as pessoas calculam as suas escolhas de forma a maximizar as suas pretensões individuais incorrendo no menor custo possível. Trata-se do que determinados doutrinadores da Análise Econômica do Direito denominaram

⁶¹ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do Direito**. Coord. Teresa Arruda Alvim; Eduardo Talamini. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Coleção Liebman, 2024. p. 140

⁶² SALAMA, Bruno M. **O que é Direito e Economia**. In: TIMM, Luciano, Direito e Economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 54.

⁶³ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do Direito**. Coord. Teresa Arruda Alvim; Eduardo Talamini. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Coleção Liebman, 2024. p. 131

de “processo de maximização racional”, o que significa dizer que nos processos de tomada de decisão “(...) os indivíduos normalmente agem de forma racional, buscando melhorar o seu bem-estar e avaliando as suas escolhas através de uma avaliação custo/benefício”⁶⁴.

O terceiro elemento diz respeito aos incentivos, de forma que esse método visa avaliar o comportamento humano diante do processo decisório que é variável de acordo com estímulos externos. Esses estímulos podem ser positivos ou negativos, bem como monetários ou não, funcionando como uma espécie de “preço implícito”⁶⁵ e impactando na equação do custo/benefício⁶⁶. A criação de incentivos é considerada essencial para que a norma jurídica atinja os objetivos de sua criação⁶⁷.

O quarto e último elemento, conceito central a Análise Econômica do Direito, é a eficiência que busca avaliar se uma norma ou decisão jurídica leva a uma alocação mais eficiente possível dos recursos na sociedade:

A partir das premissas de que os indivíduos (a) agem como maximizadores racionais de suas preferências e (b) respondem a incentivos, a AED defende que o comportamento racional maximizador levará a padrões interativos relativamente estáveis, denominados situações de equilíbrio. O conceito de equilíbrio exsurge quando o padrão comportamental da coletividade conduz à ideia de todos os indivíduos estão maximizando seus interesses de forma simultânea. Sob a ótica juseconômica, esse equilíbrio é considerado eficiente, uma vez que (a) decore da livre negociação dos agentes e (b) promove uma alocação de recursos que maximiza o superávit de todas as partes envolvidas.

Como se vê, o postulado da eficiência está diretamente relacionado à equação de maximização de ganhos e minimização de custos proposta há séculos pelos utilitaristas e reforçada nas últimas décadas pela teoria da escolha racional da Escola de Chicago. Esta é a visão de Ronald Coase, Richard Posner e outros pensadores: se cada indivíduo buscar a maximização de seus interesses individuais, a

⁶⁴ CARVALHO, Cristiano; MATTOS, Ely José de. **Análise econômica do direito tributário e colisão de princípios jurídicos: um caso concreto**. *UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics*. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/5sb875z8>. Acesso em 19 de mar. 2025.

⁶⁵ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do Direito**. Coord. Teresa Arruda Alvim; Eduardo Talamini. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Coleção Liebman, 2024. p. 133

⁶⁶ RODRIGUES, Vasco. **Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Coimbra: Gráfica Coimbra, 2007. p. 14.

⁶⁷ MARTINS, André Luis Agner; RAZUK, Nahima Peron Coelho. **Sustentabilidade empresarial: a questão socioambiental sob a ótica da análise econômica do direito**. *Revista de Direito Brasileira*, ano 3, v. 4, jan-abril, p. 6 - 29, 2013, p. 15.

soma dessa busca seria positiva para toda a sociedade e, portanto, eficiente, chegando-se ao almejado bem-estar social⁶⁸.

André Luis Agner e Nahima Peron fazem uma análise sobre a aparente tensão entre o crescimento econômico e as exigências socioambientais (externalidades amplificadoras dos custos de transação) no contexto empresarial e sob a ótica da Análise Econômica do Direito, que merece atenção.

O primeiro obstáculo enfrentado pelos autores é o de que, para a concepção puramente econômica, as questões não econômicas seriam verificadas como amplificadoras de custos de transação. Segundo a leitura do texto dos autores, extrai-se que este conflito é apenas aparente e a maximização de resultados não representa um obstáculo na aproximação da atividade empresarial com as demandas socioambientais.

Por força do artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dessa forma, o desenvolvimento econômico deve abarcar consigo mutações de ordem social e política, possibilitando efetivar objetivos constitucionais. Na prática, isso quer dizer que a atuação dos agentes econômicos não ocorre em um contexto limitado exclusivamente ao critério econômico, ficando sujeita a valores éticos, sociais e ambientais.

Quanto à questão da eficiência, esses autores esclarecem que a maximização dos resultados não pode ser buscada a despeito dos padrões de qualidade conferidos por normas e certificações de padrões de gestão adequada à responsabilidade socioambiental.

É relevante a reflexão dos autores sobre a finalidade regulatória do Estado de criar incentivos positivos no intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável, impedindo que os investidores vislumbrem as questões socioambientais como mera ampliação de custos de transação. Esses incentivos devem orientar as forças de mercado, seja por incentivos à conscientização do mercado consumidor (valorização das empresas sustentáveis), seja por meio de incentivos a ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental e indicadores de sustentabilidade.

⁶⁸ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do Direito**. Coord. Teresa Arruda Alvim; Eduardo Talamini. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Coleção Liebman, 2024. p. 132

É justamente nos incentivos que os autores propõem a superação da tensão abordada no texto, isto é, a aparente colisão entre o crescimento econômico e as práticas socioambientais. Dessa forma, os autores propõem que a sustentabilidade empresarial pode ser vista como uma estratégia de eficiência econômica, alinhando os interesses empresariais com os objetivos socioambientais constitucionais⁶⁹.

Em conclusão parcial, tem-se, portanto, que a relação entre sustentabilidade empresarial e a Análise Econômica do Direito está na forma como o Direito pode criar incentivos econômicos eficientes para que empresas adotem práticas sustentáveis. Diante disso, essencial o estudo sobre a sustentabilidade empresarial em si. É o que se irá analisar na sequência.

⁶⁹ MARTINS, André Luis Agner; RAZUK, Nahima Peron Coelho. Sustentabilidade empresarial: a questão socioambiental sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista de Direito Brasileira*, ano 3, v. 4, jan-abril, p. 6 - 29, 2013.

2 A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Tecidas as devidas considerações sobre o direito econômico e a função social da livre iniciativa, passa-se ao estudo da sustentabilidade empresarial, que será desenvolvida em 2 subseções.

A primeira abordará diretamente o papel da ONU na agenda de Direitos Humanos e empresas, que importa para as delimitações dadas à presente pesquisa.

Na sequência, se adentrará o conceito de desenvolvimento sustentável, e sua tratativa como Direito Humano e Fundamental, do qual surge a noção de sustentabilidade que guiará a atividade empresarial, conforme será retomado na seção seguinte deste trabalho.

Esta subseção trará, ainda, algumas críticas às noções de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, mas concluindo pela necessidade de se continuar a pesquisar sobre o tema, como a seção seguinte deixará evidente.

2.1 O papel da ONU e a agenda de direitos humanos e empresas

A agenda “direitos humanos e empresas transnacionais” no cenário da ONU tem como marco inicial o discurso do então presidente chileno Salvador Allende, em 1972, na Assembleia Geral das Nações Unidas. Allende colocou em evidência que as empresas transnacionais incidiam sobre as estruturas políticas e econômicas dos Estados, sem que existissem instrumentos adequados para sua regulação⁷⁰.

A partir de 1970, a ONU começou a estimular discussões sobre violações de direitos humanos por empresas. De 1997 a 1998, a ONU estabeleceu um grupo de trabalho para a promoção e proteção dos direitos humanos, subordinada a Comissão de Direitos Humanos, com objetivo de analisar os métodos de trabalho e atividades das empresas transnacionais e apresentar um documento como resultado final.

Como resultado do trabalho deste grupo, o então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, no ano de 1999, lançou o chamado Pacto Global. Trata-se de uma iniciativa proposta pela Organização das Nações Unidas e constitui um fórum entre empresários, governos, organizações não-governamentais e agências internacionais,

⁷⁰ ALLENDE, Salvador. **Discurso na Assembleia Geral da ONU do dia 04 de dezembro de 1972.** Disponível em: <https://undocs.org/en/A/PV.2096>. Acesso em: 27 de nov. 2024.

a fim de fornecer diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania para o setor empresarial⁷¹. O Pacto Global da ONU chegou a elaborar um código, de adoção voluntária pelas empresas, com o objetivo de implementar a boa governança empresarial nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção⁷².

Em 2008, foi divulgado o relatório “Proteger, Respeitar e Remediar: Um marco sobre Empresas e Direitos Humanos”, que apresentou os três pilares (*framework*) dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”:

- (1) os estados têm o dever de proteger contra violações dos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos, legislação e implementação efetiva;
- (2) as empresas têm uma responsabilidade independente de respeitar os direitos humanos: ou seja, evitar impactar negativamente os direitos humanos das pessoas por meio de suas atividades ou relações comerciais e lidar com danos que ocorram;
- (3) quando os direitos humanos forem prejudicados, indivíduos e comunidades afetados devem ter acesso mecanismos de reparação eficazes, nos quais tanto estados quanto empresas têm um papel a desempenhar⁷³.

Em 2011, por meio de sua resolução 17/4, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou os trinta e um “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando os Parâmetros de Proteger, Respeitar e Reparar das Nações Unidas”, que constituem uma orientação oficial do Conselho de Direitos Humanos da ONU para Estados e empresas sobre a temática de empresas e direitos humanos⁷⁴. Estes princípios buscam implementar a tríade “Proteger, respeitar e remediar”, para que as empresas não violem os direitos humanos no curso de suas operações e forneçam reparações quando devidas.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre nós. **Pacto Global Rede Brasil**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 01 set. 2024. Acesso em: 01 set. 2024.

⁷² NETO, Antonio Grillo. O regime de direitos humanos e negócios: breves considerações sobre o decreto 9.571/2018. **Revista internacional da academia paulista de direito**, São Paulo, n. 8, [s.v.]. 2021. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/12/TEXT0-08.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

⁷³ BRASIL. Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (Secretaria Nacional de Proteção Global). **Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 01 set. 2024.

⁷⁴ *Ibidem*.

Esses princípios foram desenvolvidos pelo professor John G. Ruggie, que foi Secretário-Geral Adjunto para Planejamento Estratégico das Nações Unidas, de 1997 a 2001, e atuou como Representante Especial do Secretário-Geral da ONU para Empresas e Direitos Humanos, de 2005 a 2011⁷⁵.

Ainda, em junho de 2011, foi criado o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelecido pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Em 2015, membros desse grupo de trabalho realizaram uma visita ao Brasil, e observaram a necessidade de o país avançar na proteção contra abusos aos direitos humanos relacionados a empresas⁷⁶.

Em novembro de 2014, em consonância com a Resolução 26/22 da ONU, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (*Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*), lançou o *Accountability and Remedy Project* (ARP), que visa proporcionar soluções para melhorar a responsabilização e o acesso a soluções em casos de abuso dos direitos humanos por empresas. O projeto aborda três principais escopos: mecanismos judiciais estatais, mecanismos não-judiciais estatais e mecanismos de queixa não-estatais.

Em 2014, a ONU emitiu a Resolução 26/9, proposta pelo Equador e pela África do Sul, apoiada por Cuba, Bolívia e Venezuela, que criou o Grupo Intergovernamental de Trabalho sobre Empresas Transnacionais e Outros Negócios, e deu início a negociações de um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas transnacionais. Esse Grupo Intergovernamental realiza sessões anuais na sede do Conselho de Direitos Humanos, em Genebra⁷⁷. Atualmente, o documento está em fase de discussão do primeiro rascunho.

Ainda, vale mencionar as discussões provocadas pela Organização das Nações Unidas, em 2015, que culminaram no lançamento da Agenda 2030, da qual o

⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ***The UN "Protect, Respect and Remedy" Framework for Business and Human Rights***. United Nations. 2010. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-protect-respect-remedy-framework.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos divulga relatório sobre o Brasil**. Sítio eletrônico da ONU Brasil – Notícias. [recurso eletrônico]. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73368-grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relat%C3%B3rio-sobre-o-brasil>. Acesso em: 01 set. 2024.

⁷⁷ UNITED NATIONS. *United Nations Human Rights (Office of the high commissioner). Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises*. [s.d.] Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/DraftLBI.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Brasil é signatário⁷⁸. A Agenda 2030 contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que devem nortear as decisões dos estados-membros da ONU nos próximos 15 anos e reconhece o papel fundamental das empresas nas economias globais, na sociedade e a necessidade de sua participação na redução da miséria e desigualdades que as cercam ⁷⁹.

⁷⁸ A agenda foi incorporada inclusive pelo Poder Judiciário brasileiro por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Meta 9 do Poder Judiciário Brasileiro. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Agenda 2030 no poder judiciário**: comitê interinstitucional. Portal CNJ: conselho nacional de justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁷⁹ BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). **A Norma Nacional ABNT NBR 16001**: Responsabilidade social. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp. Acesso em: 21 nov. 2024.

2.2 Sustentabilidade como pilar do desenvolvimento

Contemporânea às discussões sobre o papel das empresas na proteção e promoção de Direitos Humanos, surge a noção de um desenvolvimento econômico sustentável, que supera a noção do lucro “a qualquer custo”.

Essa ideia leva à compreensão do que seria então a “sustentabilidade” do desenvolvimento, ideia essa que vai fundamentar os princípios chamados *ESG* (do inglês nos aspectos “ambiental, social e de governança”, atuais norteadores da sustentabilidade empresarial que será abordada nas seções seguintes.

Feitas essas contextualizações, passa-se à análise das questões relevantes para essa pesquisa.

Com efeito, é inequívoco que o conceito de desenvolvimento sustentável se estabeleceu, principalmente, na linguagem internacional. Ignacy Sachs, ecossocioeconomista franco-polonês que se refugiou no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial, foi um dos precursores das discussões sobre o tema ao defender o “ecodesenvolvimento” na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo de 1972 e, posteriormente, o “desenvolvimento sustentável” nas conferências Rio92 e Rio+20⁸⁰.

Para Sachs, o desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, sendo certo que o crescimento econômico será sinônimo de desenvolvimento se entre os seus resultados estiverem a ampliação de empregos, a redução da pobreza e a promoção da igualdade:

Desde os anos 70, a atenção dada à problemática ambiental levou a uma ampla reconceitualização do desenvolvimento, em termos de ecodesenvolvimento, recentemente renomeado desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidades social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento (...)

⁸⁰ CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). **Morre Ignacy Sachs, precursor do conceito de desenvolvimento sustentável.** Site eletrônico CAU/BR - Sustentabilidade. 2023. Disponível em: <https://caubr.gov.br/morre-ignacy-sachs-precursor-do-conceito-do-desenvolvimento-sustentavel/#:~:text=Foi%20Sachs%20que%20apresentou%20ao,sustentabilidade%20ambiental%20e%20justi%C3%A7a%20social>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Durante as três décadas que separaram a Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente – a de 1972, realizada em Estocolmo, e a Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, em 2002, - o conceito de desenvolvimento sustentável foi refinado, levando a importantes avanços epistemológicos. Para os propósitos deste texto, é suficiente enfatizar que a sustentabilidade social é um componente essencial deste conceito.

Com relação aos critérios de sustentabilidade social, podemos retomar a posição de Dudley Seers, para o qual o crescimento econômico, mesmo quando rápido, não traz desenvolvimento, a menos que gere emprego e contribua para a redução da pobreza e das desigualdades⁸¹.

A emergência do conceito de desenvolvimento sustentável foi acompanhada por normativas internacionais sobre o tema, o que o eleva à categoria de Direito Humano.

Guilherme Amorim Campos da Silva faz um breve esboço histórico da “positivação” internacional do Direito Humano ao desenvolvimento, que merece atenção. Segundo a leitura do texto do autor, extrai-se que o direito ao desenvolvimento é considerado um direito humano inalienável que abrange dimensões econômicas, sociais, culturais e políticas, devendo ser realizado através da participação ativa da população e da distribuição equitativa dos benefícios gerados por esse processo, e diversos instrumentos normativos reforçam essa perspectiva.

Assim, a Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1986, reconhece o desenvolvimento como um processo abrangente que visa garantir a efetivação das liberdades e direitos fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tanto para os indivíduos quanto para as nações. Em complemento, a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, reafirma o direito dos povos à autodeterminação, permitindo que estes determinem livremente seu estatuto político e promovam seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

A Declaração de Pequim, adotada em 1995 na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, também reforça o compromisso com um desenvolvimento centrado na pessoa, enfatizando a igualdade, o desenvolvimento sustentável e a promoção da paz.

Além disso, a Carta das Nações Unidas, de 1945, já estabelecia a autodeterminação dos povos e a solidariedade econômica internacional como bases

⁸¹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 36.

essenciais para o desenvolvimento, princípios posteriormente aprofundados nos Pactos Internacionais.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Resolução 2.200-A, de 1966, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil, explicitam que os povos têm o direito de se autodeterminar e de buscar seu desenvolvimento em conformidade com os direitos sociais e culturais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, também designa os direitos econômicos, sociais e culturais como fundamentais para a efetivação do desenvolvimento, obrigando os Estados, tanto em âmbito interno quanto em cooperação internacional, a adotar medidas que assegurem sua plena realização.

Por fim, o documento resultante da Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, realizado em Monterrey, México, em 2002, destaca a necessidade de mobilizar recursos e integrar o comércio mundial de forma a apoiar os países em desenvolvimento, reforçando a interligação entre o desenvolvimento nacional e as condições jurídicas e políticas que garantem o respeito aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em suma, esses documentos demonstram de forma clara que o direito ao desenvolvimento está profundamente enraizado em normativas internacionais, que exige a implementação de políticas que privilegiem a participação ativa dos indivíduos e a distribuição justa dos benefícios decorrentes do progresso social e econômico.⁸²

Não obstante, a própria vinculação do Estado Brasileiro à Agenda 2030 da ONU que, repisa-se, estabelece os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, reafirma a característica de Direitos Humanos do Direito ao Desenvolvimento que, a partir de 1970, deve ser lastreado pela sustentabilidade.

Vale lembrar que além de um Direito Humano, o Direito ao desenvolvimento também se constitui como um Direito Fundamental, o que ficou demonstrado na subseção anterior, em que se abordou a ordem econômica brasileira fundada aos fundamentos, valores e objetivos da República, constantes dos excertos da Constituição citados.

⁸² SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004, p. 42-47.

Em face disso, o Brasil, alinhado à perspectiva do desenvolvimento sustentável, em seu papel de regulação da ordem econômica, deve criar as diretrizes de sustentabilidade da atividade empresarial, o que será analisado na próxima seção.

Segundo Giovanni Saavedra⁸³, a “indústria responsável” existe desde 1970, mas o debate se tornou mais complexo a partir dos anos 1990 – isto é, após a chamada *golden age* da globalização corporativa -, com o nascimento de diversas empresas multinacionais que não lidaram com as repercussões sociais negativas e as violações de direitos humanos causados pelas suas atividades⁸⁴.

A consequência disso foi a criação de uma tensão entre atividades empresariais e os direitos humanos. Nesse cenário, John Gerard Ruggie⁸⁵ narra que indivíduos e comunidades afetados pela globalização começaram a invocar os direitos humanos para expressar as suas queixas:

O discurso dos direitos humanos – afirmando o valor e a dignidade intrínsecos de cada pessoa, em todo o lado – tornou-se um terreno comum a partir do qual começaram a desafiar e a procurar reparação pelos custos humanos da globalização corporativa. É claro que tais esforços carecem do poder das multinacionais ou dos Estados. O que surgiu, como resultado, é uma complexa interação dinâmica entre “o poder das normativas *versus* as normativas de poder”. Mas isto levanta mais duas questões: Como podem as normas de direitos humanos serem mais eficazmente incorporadas nas práticas estatais e corporativas para mudar os negócios? Mais desafiador ainda, como isso pode ser promovido e alcançado na esfera global onde operam empresas multinacionais sem um ente central regulador? Sobre estas questões, os defensores dos direitos humanos e as empresas globais ficaram presos em um impasse. A principal arena global em que este conflito ocorreu foi a ONU, que primeiro tentou, sem sucesso, negociar

⁸³ SAAVEDRA, Giovanni. *ESG e a força normativa dos direitos fundamentais: retorno da constituição dirigente? Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte. v. 19 n. 49, p. 313-331, 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1525>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁸⁴ Algumas dessas violações são elencadas, exemplificativamente, por John Gerard Ruggie, a saber: trabalho forçado; trabalho infantil; deslocamento de comunidades indígenas sem consulta prévia e adequada ou compensação; estupro ou assassinato de invasores; e entrega de informações do usuário do serviço ao governo para rastreamento e censura de dissidentes políticos. (RUGGIE, John Gerard. *Just business: Multinational corporations and human rights*. New York/London: W.W. Norton & Company, 2013, p. 9.)

⁸⁵ John Ruggie, foi nomeado, em 2005, Representante Especial do Secretário-Geral da ONU para Negócios e Direitos Humanos. (GOUVÊA, Carlos Portugal. **John Ruggie e o nascimento da moderna governança socioambiental**: Trabalho de Ruggie foi um legítimo exemplo da articulação entre a atividade acadêmica e política. Sítio eletrônico JOTA. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/john-ruggie-nascimento-moderna-governanca-socioambiental>. Acesso em: 27 nov. 2024).

um código de conduta para empresas multinacionais na década de 1970. (tradução livre)⁸⁶.

Desde então, o conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo refinado para abarcar outras iniciativas e melhor lidar com o antagonismo entre os direitos humanos e a atividade empresária.

Importante se verificar, então, do que se trata o conceito de sustentabilidade, balizadora do desenvolvimento.

Cita-se como exemplo o *Triple Bottom Line*, cujo termo foi cunhado em 1994 pelo sociólogo inglês John Elkington. Esse conceito é também conhecido como o tripé da sustentabilidade ou “3 P’s”, a saber: *planet*, *profit* e *people*⁸⁷ (lucratividade, qualidade ambiental e justiça social). Segundo Elkington, o *Triple Bottom Line*⁸⁸ consiste em uma estrutura de sustentabilidade que examina os impactos social, ambiental e econômico que exigem a implementação de mudanças na cultura das empresas⁸⁹.

Segundo Stephanie Vienna e José Fernando Vidal de Souza:

Essa teoria era voltada para promover a conciliação entre a responsabilidade corporativa social e o desenvolvimento sustentável, em busca de um novo modelo de negócios capaz de representar as empresas, que deveriam se orientar, no mínimo, estrategicamente por uma perspectiva integrada de três dimensões de sua responsabilidade socioambiental: eficiência econômica, equidade social e respeito ao meio ambiente.

Esse movimento trouxe consigo a ideia de empresa sustentável e responsabilidade social, assim entendida aquela que conseguiria atingir o desenvolvimento sustentável.⁹⁰

Em conclusão parcial, tem-se portanto que o Direito ao Desenvolvimento Sustentável se configura como um Direito Humano e Fundamental, intrinsecamente ligado à noção de sustentabilidade, que implica a conciliação entre a viabilidade econômica, a justiça social e a preservação ambiental. O compromisso com o

⁸⁶ RUGGIE, John Gerard. *Just business: Multinational corporations and human rights*. New York/London: W.W. Norton & Company, 2013, p. 10.

⁸⁷ ELKINGTON, John. *Sustentabilidade*: Canibais com Garfo e Faca. São Paulo: M. Books. 2012.

⁸⁸ Para os fins deste trabalho, adotou-se uma definição de desenvolvimento sustentável que se assemelha ao conceito apresentado por Elkington, por meio da abordagem do *Triple Bottom Line*.

⁸⁹ ELKINGTON, John. *25 Years Ago I Coined the Phrase “Triple Bottom Line.” Here’s Why It’s Time to Rethink It. Sustainability*. *Harvard Business Review*, Cambridge. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5025554/mod_resource/content/1/HBR%20TRIPLE%20BOT TOM%20LINE%2025%20YEARS.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁹⁰ SOUZA, José Fernando Vidal de; VIENNA, Stephanie Dettmer Di Martin. *Considerações críticas sobre direito ambiental brasileiro pós-pandemia*. 2025. (no prelo).

desenvolvimento sustentável reflete uma visão ética e integrada, onde o progresso econômico converte-se em progresso humano e ambiental, reiterando a urgência de priorizar a dignidade e o bem-estar coletivo como alicerces para uma sociedade mais justa e equilibrada.

Registre-se apenas que as noções de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade não passam ilesas às críticas. Alguns autores são críticos do “desenvolvimento sustentável” e afirmam que é impossível pressupor o desenvolvimento sustentável na lógica capitalista, pois esta é, *per se*, insustentável. Sobre os perigos de se deixar conduzir pela lógica do mercado e pelo neoliberalismo alerta Rubens Casara que:

Entra em cena, com a razão neoliberal, a concepção gestionária do mundo. A complexidade política, que envolve positivities e negatividades, é demonizada e substituída pela gestão, apresentada como mera positividade. Tem-se o império do *management*, que mobiliza meios financeiros colossais, incentiva/produz a fé na “boa gestão”, detém e utiliza os meios de comunicação de massa e as técnicas direcionadas ao que a tradição chamou de “conquista dos corações”. *Management*, hoje, é um significado que não se localiza no espaço e abarca tudo, da casa aos serviços públicos, dos espetáculos ao adestramento de cavalos ou eleitores. Fórmulas para uma gestão apresentada como técnica, científica e econômica, e, na realidade, ideológica, disfarçam o objetivo final de atender aos interesses dos detentores do poder econômico⁹¹.

Como se verá nesta seção, há autores que defendem que o discurso do desenvolvimento sustentável e as políticas daí decorrentes representam mera retórica neoliberal – que, como se sabe, é sistema dotado de plasticidade e tem a capacidade de apresentar uma narrativa própria - a serviço das grandes empresas - e evidenciam padrões coloniais de poder. Por essa ótica, ao revés do que o mercado divulga, as medidas tomadas pela iniciativa privada sob a máscara da sustentabilidade geram uma concentração cada vez maior da riqueza, pois compreendidas dentro do padrão de poder mundial vigente, em que há uma adesão ao capital externo, aos padrões ditados por organismos internacionais e instituições hegemônicas de poder, quais sejam, o Estado-nação, a família burguesa, a empresa e a racionalidade eurocêntrica.

Para melhor compreensão da questão, faz-se menção ao ensinamento do sociólogo peruano Aníbal Quijano, que explica que o atual padrão de poder mundial é

⁹¹ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 38.

composto pelo capitalismo colonial, moderno e eurocentrado. Quijano retrata um mundo moderno colonial e explica que todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos são articulados em torno do capital e do mercado mundial que é caracterizado pela centralidade e protagonismo da Europa e do europeu:

Por outro lado, no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal contexto, cada umas dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si. Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependentes histórico-estruturalmente. Isto é, não apenas por seu lugar e função como partes subordinadas de uma totalidade, mas também porque sem perder suas respectivas características e sem prejuízo das descontinuidades de suas relações com a ordem conjunta e consigo mesmas, seu movimento histórico dependia desse momento em diante de seu pertencimento ao padrão global de poder. Em terceiro lugar, e como conseqüência, para preencher as novas funções cada uma delas desenvolveu novos traços e novas configurações histórico-estruturais. Na medida em que aquela estrutura de controle do trabalho, de recursos e de produtos consistia na articulação conjunta de todas as respectivas formas historicamente conhecidas, estabelecia-se, pela primeira vez na história conhecida, um padrão global de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. E enquanto se constituía em torno de e em função do capital, seu caráter de conjunto também se estabelecia com característica capitalista. Desse modo, estabelecia-se uma nova, original e singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo: o capitalismo mundial⁹².

A configuração mundial do capitalismo é marcada pela relação entre os “centros” (leia-se: a Europa) e as “periferias” (leia-se: as Estados que passaram pelo processo de colonização) no sistema-mundo e, portanto, pressupõe um padrão de

⁹² QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latinoamericanas**. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 118. Disponível em: http://www.clacso.org.ar/libreria/latinoamericana/contador/sumar_pdf.php?id_libro=164. Acesso em: 25 nov. 2024.

poder configurado como um sistema sustentado por instituições produzidas dentro do processo de formação e desenvolvimento deste mesmo padrão de poder. Dentre essas instituições, destaca-se a empresa capitalista como forma de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos:

Em primeiro lugar, o atual padrão de poder mundial é o primeiro efetivamente global da história conhecida. Em vários sentidos específicos. Um, é o primeiro em que cada um dos âmbitos da existência social estão articuladas todas as formas historicamente conhecidas de controle das relações sociais correspondentes, configurando em cada área uma única estrutura com relações sistemáticas entre seus componentes e do mesmo modo em seu conjunto. Dois, é o primeiro em que cada uma dessas estruturas de cada âmbito de existência social, está sob a hegemonia de uma instituição produzida dentro do processo de formação e desenvolvimento deste mesmo padrão de poder. Assim, no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista; no controle do sexo, de seus recursos e produtos, a família burguesa; no controle da autoridade, seus recursos e produtos, o Estado-nação; no controle da intersubjetividade, o eurocentrismo. Três, cada uma dessas instituições existe em relações de interdependência com cada uma das outras. Por isso o padrão de poder está configurado como um sistema. Quatro, finalmente, este padrão de poder mundial é o primeiro que cobre a totalidade da população do planeta⁹³.

Em uma assertiva digna de nota, Fernanda Frizzo Bragato e Karina Macedo Fernandes esclarecem que “a colonialidade do poder denuncia, pois, a continuidade das formas de dominação produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial (...)”⁹⁴

Reside aí a chave para compreender a crítica que esses autores fazem às práticas e discursos que colocam na pauta corporativa a sustentabilidade, pois o capital tem, *per se*, o objetivo final de atender aos interesses dos detentores do poder econômico e manter o atual padrão de poder mundial. Segundo essa perspectiva, pode-se dizer que não há uma real preocupação do mercado com a sustentabilidade, isto é, com a efetivação dos direitos fundamentais, a defesa ao meio-ambiente, a luta a desigualdade social, o racismo estrutural e o respeito pela igualdade e equilíbrio entre os gêneros.

⁹³ *Ibidem*, p. 123.

⁹⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da Colonialidade do Poder à Descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói. v. 2, n. 4, p. 15-41, 2015, p. 23.

Em texto lido na conferência dos “Parlamentos Latino-Americanos” sobre a “dívida social e integração latino-americana”, em Caracas, 13/07/2001, István Mészáros pôs em xeque o desenvolvimento adjetivado de sustentável e explicou que o modo de produção capitalista pressupõe a manutenção da desigualdade estrutural e da adversidade e, portanto, “(...) a ordem social do capital é radicalmente incompatível com o planejamento necessário para a própria sobrevivência da humanidade”. O autor concluiu que “[o] nosso desafio histórico de obtenção de condições de um desenvolvimento sustentável deve ser resolvido de um modo muito diferente.”⁹⁵

Para ajudar o leitor a entender essa perspectiva crítica, Rosana de Carvalho Martinelli Freitas, Letícia Soares Nunes e Camila Magalhães Nélsis, em “a crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável”, esclarecem que o desenvolvimento sustentável é uma falácia que nasce da necessidade de o modo de produção capitalista se valer de novas táticas e estratégias que visem a sua reprodução⁹⁶. De acordo com essas autoras, o capitalismo se camufla de “verdade e humanizado” na tentativa de minimizar as críticas de cunho social e ecológico contra ele:

A crítica marxista problematiza contundentemente as relações produtivas alienadas da natureza vigentes no atual modelo de produção capitalista. Os objetivos do capitalismo, metamorfoseado em verde e humanizado, seriam a tentativa de naturalizá-lo como único sistema econômico possível e minimizar as críticas de cunho social e ecológico contrárias a ele, além de explorar o *marketing* dos produtos, serviços e selos verdes da falácia da responsabilidade socioambiental, promovendo a lucratividade das empresas pela imagem. Pode-se afirmar que o modo de produção capitalista está gerando um conjunto de contradições ecológicas. No plano econômico, o capital transforma a poluição industrial e a rarefação de recursos em novos campos de acumulação e, no espaço político, transfere o peso das degradações para os países periféricos e para as classes subalternas⁹⁷.

⁹⁵ MÉSZÁROS, István. **O desafio do desenvolvimento sustentável e a cultura da igualdade substantiva**: Texto lido na conferência da Cúpula dos Parlamentares Latino-Americanos. Caracas, 2001. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/meszaros/2001/07/13.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹⁶ De acordo com as autoras: “Se a transformação da natureza em fonte de lucro desenhava-se desde a acumulação primitiva, é no capitalismo tardio que se evidenciam as profundas contradições desse processo, uma vez que os acentuados níveis de destrutividade impõem a adoção de novas táticas e estratégias visando a sua reprodução”. (NÉLSIS, Camila Magalhães. NUNES, Letícia Soares. FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli. **A crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável**. Revista Katál., Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 41-51, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802012000100005/22000>. Acesso em: 17 fev. 2024.)

⁹⁷ NÉLSIS, Camila Magalhães. NUNES, Letícia Soares. FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli. **A crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável**. Revista Katál., Florianópolis, v. 15, n. 1, p.

Ainda, alertam Fernanda Frizzo Bragato e Karina Macedo Fernandes que a garantia dos direitos humanos e fundamentais é dever do Estado, mas que esse dever “(...) recorrentemente sucumbe ou é relativizado diante de fatores econômicos, ou da disposição cíclica do mercado⁹⁸”, bem como que:

O estado de exceção econômico permanente, nas palavras de Gilberto Bercovici (2006), afirma-se na periferia e se contrapõe à ‘normalidade’ do centro. Nos países periféricos, como os africanos e latino-americanos, os governos se desdobram, velados por um decisionismo de emergência, aos ditames dos mercados em sintonia ao funcionamento dos poderes constitucionais, flexibilizando direitos e a ação do Estado em subordinação explícita às necessidades do capital financeiro. Essas necessidades são, pois, determinantes no modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado, repercutindo, conseqüentemente, na soberania popular e nos direitos e garantias fundamentais em benefício do direito de propriedade⁹⁹.

Esses autores formulam um importante questionamento, qual seja: o discurso de sustentabilidade do mercado serve apenas a si próprio? Em outras palavras, indagam se as políticas daí decorrentes representam uma mera retórica neoliberal que, em verdade, seriam apenas para “inglês ver”, não ultrapassando a medida de sua simples formalidade.

Mesmo a despeito das sensatas críticas apontadas, na prática, tem-se que a noção de sustentabilidade foi sendo absorvida pela atividade empresarial, muito menos pela via da regulação Estatal e bem mais por iniciativas de práticas empresariais como o *ESG*. É o que se irá analisar na sequência.

41-51, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802012000100005/22000>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da Colonialidade do Poder à Descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói. v. 2, n. 4, p. 15-41, 2015, p. 16.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 23.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUSTENTABILIDADE

Como se viu, o cenário internacional é marcado por profundas discussões sobre os direitos humanos e as empresas transnacionais, sendo certo que o desenvolvimento sustentável desempenha um papel fundamental nessa agenda. Essas discussões geraram inúmeras repercussões para o mercado financeiro, na medida em que os investidores e diferentes *players* do mercado passaram a considerar não apenas os retornos financeiros das empresas, mas os impactos ambientais e sociais, que são verificáveis e miigáveis por medidas de governança. Cientes disso, muitas empresas brasileiras passaram a adotar estratégias e tomar medidas de sustentabilidade e divulgar, publicamente, dados ambientais, sociais, de governança e climáticos.

Nesta seção realiza-se um mapeamento de como a sustentabilidade empresarial foi incorporada pelo arcabouço normativo, delimitada ao mercado de capitais de capitais brasileiro.

Registre-se que já existe uma normativa em vigor que tem como objetivo harmonizar as atividades empresariais com os direitos humanos. Hoje, vigora o Decreto 11.772, de 9 de novembro de 2023, por meio do qual o Governo Federal instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para estudos sobre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional quanto à proteção de direitos humanos com relação à atividade empresarial, com vistas à elaboração e à implementação da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

O Decreto 11.772, alterado pelo Decreto 11.926, foi uma resposta às violações perpetradas nos casos de Belo Monte, Mariana e Brumadinho, bem como à condenação do Brasil no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, que tramitou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o decreto que instituiu o GTI, este grupo é composto por um representante dos Ministério dos Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Ministério do Esporte, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério da Igualdade Racial, Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério de Minas e Energia, Ministério das Mulheres, Ministério de Portos

e Aeroportos, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério dos Transportes.

Para além disso, em termos de sustentabilidade empresarial não há normativa Federal que regule a matéria. O que há é a vinculação do Estado Brasileiro à Agenda 2030 da ONU¹⁰⁰, com a consequente criação do Comissão Nacional para os Objetivos de desenvolvimento sustentável.¹⁰¹ Entretanto, o comprometimento do Estado brasileiro aos ODS parece flutuar de acordo com o governo vigente, como alerta Stephanie Vienna:

O que se percebe na prática é que a mera previsão de Comissão Nacional para consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 não é suficiente para tais fins. Isso porque, como se depreende da falta de relatórios mais atualizados da Comissão, as funções e competências ali estabelecidas podem acabar ficando vinculadas a uma maior ou menor predisposição dos governos em relação à atenção às ODS, o que impacta severamente o Brasil em relação ao compromisso firmado com os demais estados signatários.¹⁰²

Em sede de *soft law*, os princípios *ESG* (ou, em português, *ASG*) passaram a ser regulados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a ABNT¹⁰³. Apesar de não contar com a força cogente do Estado, a regulação em sede administrativa demonstra, no mesmo sentido do que se pretende deixar claro neste ponto da pesquisa, que as noções de sustentabilidade têm sido absorvidas pelas empresas e

¹⁰⁰ “O compromisso do Brasil com a normativa relacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foi selado pela então Presidente Dilma Rousseff, que efetuou a ratificação internacional. Interna ou domesticamente, a implementação dos ODS foi formalizada por Decreto Presidencial, criando a Comissão Nacional dos ODS (CNOODS) para coordenar suas ações. Recentemente, o Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023, substituiu o anterior para atualizar a composição e as funções da comissão, reforçando a integração das metas globais nas políticas públicas brasileiras e promovendo cooperação entre governo, sociedade civil e setor privado para soluções sustentáveis. (...)” (VIENNA, Stephanie Dettmer Di Martin. **Projeto de pesquisa:** O papel normativo e regulador do *ESG* pelo Estado brasileiro frente a sustentabilidade e governança da agenda 2030 da ONU. [não publicado]. 2025.)

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023.** Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11704.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

¹⁰² VIENNA, Stephanie Dettmer Di Martin. **Projeto de pesquisa:** O papel normativo e regulador do *E* pelo Estado brasileiro frente a sustentabilidade e governança da agenda 2030 da ONU. [não publicado]. 2025.

¹⁰³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT PR 2030:** Ambiental, social e governança (ESG) **Parte 1:** Conceitos, diretrizes e modelo de avaliação e direcionamento para organizações. Rio de Janeiro: ABNT, 2022; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT PR 2030:** Ambiental, social e governança (ESG) **Parte 2:** Diretrizes para determinação da materialidade. Rio de Janeiro: ABNT, 2024; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT PR 2030: Emenda 1:2024:** ESG: a Prática na prática “Ambiental, Social e Governança”. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

podem, de outra perspectiva, aproveitar-se das dinâmicas e normas próprias do mercado para alcançar uma regulação empresarial.

Em face da carente normatização federal em termos de regulação da atividade empresarial pelas balizas da sustentabilidade, procede-se pesquisa sobre o tema nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado, a fim de verificar a existência, ou não, de projetos de lei, que indiquem para a criação de uma política pública sobre a sustentabilidade empresarial.

Na sequência, pesquisa-se sobre a temática nos âmbitos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo em vista que a CVM tem como atribuição fiscalizar as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários e o BACEN, por sua vez, tem como uma das suas competências a fiscalização das práticas adotadas pelos participantes do mercado.

3.1 Os Projetos de Lei na Câmara dos Deputados e no Senado

Os projetos de lei podem ser de iniciativa de deputados, de senadores, de comissão, da Mesa Diretora, do presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, do procurador-geral da República ou dos cidadãos. As propostas podem ser projetos de lei (projetos de lei ordinária ou projetos de lei complementar) ou outros tipos de propostas, como as propostas de emenda à Constituição, projetos de resolução, de decreto legislativo, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle. Em caso de relevância e urgência, o presidente da República pode editar medidas provisórias, com força de lei, submetidas de imediato ao Congresso Nacional.

As propostas legislativas são essenciais porque permitem que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte a se atualize às necessidades sociais e às mudanças na realidade. São importantes, também, para verificar e compreender a eventual formulação de políticas públicas.

Em primeiro lugar, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados¹⁰⁴, abarcando os Projetos de Lei com as palavras-chave

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Sítio eletrônico da Câmara dos deputados – proposições. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em 25 nov. 2024.

“sustentabilidade”, “direitos humanos” e “empresa” na ementa e indexação. Foram localizados 06 (seis) resultados de propostas em tramitação, as quais se encontram detalhadas no quadro a seguir.¹⁰⁵

Quadro 3 - As propostas legislativas na Câmara dos Deputados (continua)

Número	Data de apresentação	Partido/ autoria	Resumo	Situação
PL 4048/2021	17/11/2021	Paulão (PT/AL); Enio Verri (PT/PR); José Ricardo (PT/AM) e outros	Acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional, instituindo a responsabilização de pessoas jurídicas cujos funcionários ou terceirizados contratados realizem práticas de racismo.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

¹⁰⁵ As páginas que contém quadros podem apresentar espaços em branco para atender às normas da ABNT segundo as quais não deve haver quebra de linhas entre páginas.

Número	Data de apresentação	Partido/ autoria	Resumo	Situação
PL 2915/2021	20/08/2021	Jerônimo Goergen (PP/RS)	Dispõe sobre a criação do Selo de Engajamento Social (SENSO) da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, com os objetivos de conhecer, divulgar e apoiar as iniciativas de relevância social promovidas por empresas públicas ou privadas, órgãos, poderes ou instituições, organizações sociais, ainda que despersonalizadas, que contribuam para promoção e efetivação dos direitos humanos e do acesso à justiça, em especial mediante desenvolvimento de atividades em parceria com a Defensoria Pública.	Devolvida ao(à) Autor(a), com base nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, e 134, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Número	Data de apresentação	Partido/ autoria	Resumo	Situação
PL 572/2022	14/03/2022	Helder Salomão (PT/ES); Áurea Carolina (PSOL/MG); Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e outros	Cria a lei “Marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas” e estabelece diretrizes para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, e a promoção de políticas públicas sobre o tema.	Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE)

PL 17/2023	02/02/2023	Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)	<p>Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para garantir o respeito à cláusula Democrática e aos Direitos Humanos em países que recebam aportes financeiros de empresas públicas e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Altera o art. 2º, da Lei nº 13.303, para que passe a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“(…)§ 4º – O contrato de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, envolvendo outros países, dependerá da garantia de respeito às cláusulas democráticas da Organização das Nações Unidas, por parte daquela nação; § 5º – É obrigatória a garantia de que o país que receberá as obras e financiamentos de empresas públicas e sociedades de economia mista respeite o Pacto de São José da</p>	Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP)
---------------	------------	-------------------------------------	--	---

Número	Data de apresentação	Partido/ autoria	Resumo	Situação
			Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos)".	
PL 413/2023	09/02/2023	Daiana Santos (PCdoB/R)	Institui o Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual", programa nacional de respeito à equidade salarial de gênero, raça e diversidade sexual de pessoas que realizam a mesma atividade no âmbito laboral.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR)
Projeto de Lei nº. 2345/2021	28/06/2021	Natália Bonavides (PT/RN)	Institui a Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans - TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.	Apensado ao PL 144/2021 - Pronta para Pauta na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)

Posteriormente, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico do Senado¹⁰⁶, abrangendo Projetos de Lei com as palavras “sustentabilidade”, “direitos humanos” e “empresa”. Foram localizados 3 resultados de propostas em tramitação, as quais se encontram detalhadas no quadro a seguir.

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. Sítio eletrônico do Senado Federal – atividades.. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em 25 nov. 2024.

Quadro 4 - As propostas legislativas no Senado (continua)

Número	Data de apresentação	Partido autor	Breve resumo	Situação
PLS 483/2013	14/11/2013	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos com presença nos aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.	Aprovada por Comissão em decisão terminativa e remetido à Câmara dos Deputados
Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011	24/03/2011	Senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Institui a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.	Aprovada por Comissão em decisão terminativa e remetido à Câmara dos Deputados
Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2007	29/10/2007	Senador Tião Viana (PT/AC)	Consolida a legislação sanitária federal, ou seja, regula, em todo o território nacional, as ações e os serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.	Aprovada pelo Plenário e remetido à Câmara dos Deputados

Dentre os resultados, chama atenção o Projeto de Lei nº 572/2022, que tramita na Câmara dos Deputados e tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Dentre as justificativas do projeto de lei, consta a

necessidade de criação de um marco jurídico para a proteção e promoção dos direitos humanos por parte das empresas, tendo em vista o cenário internacional e o histórico de violações de direitos humanos por empresas no Brasil:

Em termos de marco normativo, ainda que possua legislação esparsa sobre proteção ambiental, trabalhista, e demais direitos fundamentais, existem lacunas significativas na regulação da atuação empresarial no território brasileiro e na reparação das vítimas, como ilustram os casos acima referidos. Muito da falta de responsabilização se deve à não existência de um diploma legal unificado, que possa suprir algumas dessas brechas e facilitar a aplicação da lei por parte do Judiciário.

Essa necessidade de um marco nacional em direitos humanos e empresas tem sido tratada na Revisão Periódica Universal, bem como foi recomendada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório temático de 2019. O Homa (Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF) em conjunto com a Fundação Friedrich Ebert Brasil elaboraram um trabalho técnico no qual apresentam de forma detalhada os motivos para a elaboração desse marco.

(...)

Frente ao profícuo debate internacional, do qual não se pode apartar da discussão sobre as graves violações de direitos humanos em contextos de atividades empresariais, com as quais o Estado brasileiro têm sido historicamente negligente, e nem com a posição de hostilidade aberta demonstrada pelo atual governo em relação aos direitos de trabalhadores, indígenas, mulheres, LGBT's e outros grupos oprimidos e explorados, buscando, por meio de medidas estritamente simbólicas, silenciar ou contraditar as vozes que denunciam as violações de direitos ocorridas no Brasil.

Baseado nessas preocupações, e inspirados na Resolução Nº 5, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que estabelece "Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas", apresentamos este projeto para iniciar uma discussão sobre a necessidade do desenvolvimento de marcos legislativos precisos e políticas públicas efetivas acerca do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais.

Esse projeto de lei ainda está em estágio inicial e, portanto, ainda não se sabe se será modificado ou aprovado. De toda forma, esse projeto de lei ilustra a tentativa da criação de um marco normativo específico para regulamentar as atividades empresariais com base nos direitos humanos.

Outro projeto de lei digno de nota é o PL 2915/2021, que dispõe sobre a criação do Selo de Engajamento Social da Defensoria Pública, com os objetivos de divulgar e apoiar as iniciativas de relevância social promovidas por empresas públicas ou privadas, órgãos, poderes ou instituições que contribuam para promoção e efetivação dos direitos humanos e do acesso à justiça. Esse projeto de lei não é isolado e se

assemelha com o programa criado pela Controladoria-Geral da União, denominado de “Pró-Ética”.

O Pró-Ética nasceu de uma parceria entre a CGU e o Instituto Ethos, com o objetivo de promover o reconhecimento público de instituições que sejam comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude¹⁰⁷. Iniciativas como o Pró-Ética e o Selo de Engajamento Social da Defensoria Pública (PL 2915/2021), demonstram a preocupação e a mobilização de órgãos públicos com a implementação de medidas que estimulem a iniciativa privada a ser sustentável.

No mais, o Projeto de Lei n. 2345/2021 institui a política nacional de emprego e renda para a população trans. Conforme o artigo 9º desse projeto de lei, as empresas com mais de cem empregados, que gozam de incentivos fiscais, que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Federal e com os entes que aderirem à Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans – TransCidadania, deverão contratar pessoas autodeclaradas travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 3% do total de seus empregados.

¹⁰⁷ BRASIL. Controladoria Geral da União. **Empresa Pró-Ética**. Sítio eletrônico do Governo Brasileiro (Gov.br). [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica-antigo/historico>. Acesso em 06 mar. 2025.

3.2 A agência reguladora do mercado de valores mobiliários: a Comissão de Valores Mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada em 07 de dezembro de 1976 pela Lei nº 6.385, com o objetivo de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. A CVM é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios e dotada de autoridade administrativa independente. Nos termos da Lei 6.385, a autarquia tem como uma das suas atribuições fiscalizar as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem e aos valores nele negociados.

Em 2020, a CVM aderiu ao Pacto Global – Rede Brasil, comprometendo-se a seguir os 10 Princípios do Pacto Global e a incorporá-los em suas atividades, bem como contribuir para atingir os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

A fim de verificar como a CVM vem regulando a sustentabilidade, realizou-se uma pesquisa no seu sítio eletrônico em “legislação”, com os descritores “sustentabilidade”, “direitos humanos” e “empresa”. Foram localizados 11 (onze) normativas que disciplinam questões sociais, ambientais e climáticas¹⁰⁸, as quais se encontram detalhadas no quadro a seguir.

¹⁰⁸ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Legislação**. Sítio eletrônico da CVM – legislação. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/index.html>. Acesso em 25 nov. 2024.

(Foram excluídas do quadro as normativas que não dispunham sobre questões sociais, ambientais e climáticas.)

Quadro 1 - As normativas de sustentabilidade da CVM (continua)

Número	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data
Resolução CVM 223, de 16 de dezembro de 2024	Torna obrigatória a Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Carbono, Permissões de Emissões (<i>allowances</i>) e Créditos de Descarbonização (CBIO), emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.	Companhias Abertas	Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025
Resolução CVM 217, de 29 de outubro de 2024	Aprova o Pronunciamento Técnico CBPS nº 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras relacionadas à Sustentabilidade, emitido pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade – CBPS.		Em vigor a partir de 1º de novembro de 2024, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026
Resolução CVM 203, de 23 de maio de 2024	Promove alterações na Resolução CVM nº 24/2021, que aprova o Regimento Interno da CVM. As alterações compreenderam ajustes nas atribuições de governança a fim de abarcar os temas relacionados à sustentabilidade.	CVM	Em vigor a partir de 5 de junho de 2024

Número	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data
Resolução CVM 193, de 20 de outubro de 2023	Criou regras para a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo <i>International Sustainability Standards Board - ISSB</i> (IFRS S1 e S2)	Companhias Abertas Fundos de Investimento Companhias Securitizadoras	Aplicação voluntária a partir dos exercícios sociais iniciados em ou após 01/01/2024 Obrigatória para Companhias Abertas a partir de 2026
Resolução CVM 184, de 31 de maio de 2023	Altera a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, para vedar a utilização dos termos “ESG”, “ASG”, “ambiental”, “verde”, “social”, “sustentável” ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis, caso a política de investimento não busque originar benefícios ambientais, sociais ou de governança.	Fundos de Investimento	Em vigor a partir de 2 de outubro de 2023.

Número	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data
Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022	<p>Resolução de combate ao <i>greenwashing</i>. A Resolução determina que os fundos que desejam vincular suas denominações a termos como “ESG”, “ASG”, “ambiental”, “verde”, “social” e “sustentável” devem atender à determinados requisitos. A utilização de terminologia relacionada com ASG e sustentabilidade em nomes de fundos pode ocorrer apenas quando apoiada por provas materiais de características de sustentabilidade ou objetivos que sejam refletidos nas políticas de investimento do fundo e na sua estratégia.</p>	Fundos de Investimento	Em vigor a partir de 28 de dezembro de 2022

Número	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data
Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022	<p>Aprimoramento dos prospectos de ofertas públicas de valores mobiliários qualificados como "verdes", "sociais" ou outra terminologia "sustentável".</p> <p>O prospecto deverá conter informações sobre: as metodologias, princípios ou diretrizes utilizadas para apoiar a qualificação da emissão; qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida; obrigações que a oferta impõe quanto à persecução de objetivos "verdes", "sociais", "sustentáveis" ou termos correlatos e especificação sobre a forma, a periodicidade e a entidade responsável pelo reporte acerca do cumprimento de obrigações impostas.</p>	Ofertas Públicas e Valores Mobiliários	Em vigor a partir de 2 de janeiro de 2023

Número	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data
Resolução CVM 80, de março de 2022	Reporte obrigatório sobre informações ambientais e sociais materiais nos formulários de referência, as quais possam configurar fator de risco para o negócio. Também deve informar se existe uma política socioambiental e se divulga informações dessa natureza, sua metodologia e se tais dados são revisados por entidade independente.	Todas as companhias emissoras registradas na CVM	Em vigor a partir de 2 de maio de 2022
Resolução CVM 60, de 23 de dezembro de 2021	Aprimora os requisitos de divulgação de informações na documentação dos títulos lastreados em ativos, quando a securitização tiver o objetivo de financiar projetos que originem benefícios ambientais, sociais ou de governança. Devem ser informados de modo preciso e claro quais os benefícios esperados e quais metodologias, princípios ou diretrizes são adotados na identificação e, se for o caso, monitoramento dos benefícios.	Companhias Securitizadoras	Em vigor a partir de 2 de maio de 2022.

Número	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data
Resolução CVM 59, de 22 de dezembro de 2021	Aumento das exigências de transparência sobre questões ambientais, climáticas, sociais e de governança corporativa que devem ser informadas no Formulário de Referência.	Companhias Abertas	Em vigor a partir de 2 de janeiro de 2023.
Ofício Circular n. 1/2023/CVM/SIN/SMI	Exige que os intermediários e consultores mapeiem e conheçam o perfil de seus clientes também sob a perspectiva de seu apetite e interesse por títulos e valores mobiliários com objetivos "sustentáveis". Além disso, determina que os intermediários e consultores de valores mobiliários devem se certificar, sob o regime de melhores esforços e no limite de suas atribuições, se um dado título ou valor mobiliário por meio deles recomendado é efetivamente aderente a um objetivo ASG de maneira a evitar o <i>greenwashing</i> .	Integrantes do sistema de distribuição e consultores de valores mobiliários	Datado de 26 de dezembro de 2023
Portaria CVM/PTE nº 10	Aprova a Política de Finanças Sustentáveis da CVM	CVM	Vigente a partir de 23 de janeiro de 2023

Fonte: a autora.

Em primeiro lugar, da pesquisa realizada, extrai-se a conclusão de que os últimos cinco anos da CVM, isto é, de 2021 a 2025, foram marcados pela edição de uma série de normativas que têm como pauta o fortalecimento da agenda *ESG* e a regulação e a alavancagem do mercado de “finanças verdes” no Brasil. Essas

normativas demonstram que a CVM vem ativamente aprimorando o arcabouço normativo da sustentabilidade corporativa, a fim de regulamentar a taxonomia sustentável, o *reporting* e o *assurance*.

Objetivamente, a taxonomia sustentável consiste em um sistema que “(...) define, de maneira nítida, objetiva e com base científica, atividades, ativos e/ou categorias de projetos que contribuem para objetivos climáticos, ambientais e/ou sociais, por meio de critérios específicos”¹⁰⁹. Por sua vez, o *reporting* abarca parâmetros de divulgação das informações e, por fim, o *assurance*, as medidas de verificação e acompanhamento dessas informações.

A regulamentação dessas áreas permite o combate ao *greenwashing*, acarreta a maior transparência sobre os riscos e oportunidades relacionados a sustentabilidade, a padronização das informações à linguagem internacional e a confiabilidade e consistência das informações que são divulgadas ao mercado de capitais, consumidores e diferentes *players* atingidos pela atividade.

Os anos de 2022 a 2023 representam o período de maior produção nesse sentido, nos quais a CVM publicou oito normativas que impactaram significativamente o mercado de capitais, a saber: a Resolução CVM 193, Resolução CVM 184, Resolução CVM 175, Resolução CVM 160, Resolução CVM 80, Resolução CVM 60, Resolução CVM 59 e a Portaria CVM/PTE 10.

Merece destaque a Portaria CVM/PTE 10, pois gerou impactos não apenas ao mercado financeiro, mas à atividade da própria CVM, uma vez que por meio dessa portaria aprovou-se a Política de Finanças Sustentáveis da CVM. Essa política tem como objetivo “auxiliar no fortalecimento das atribuições, consolidação, organização e estruturação dos trabalhos de finanças sustentáveis da CVM, bem como aprimorar a divulgação e a comunicação dos resultados das atividades atuais e prospectivas”¹¹⁰.

A política de finanças sustentáveis pavimenta a agenda *ESG* no âmbito interno da CVM e busca, ainda, fomentar as finanças sustentáveis no âmbito do mercado de

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda (Secretaria de Política Econômica – SPE). **Taxonomia Sustentável Brasileira**. Sítio eletrônico do Governo brasileiro (Gov.br). Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/spe/taxonomia-sustentavel-brasileira>. Acesso em 30 mar. 2025.

¹¹⁰ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Portaria CVM/PTE nº 10 de 23 de janeiro de 2023**. Aprova a Política de Finanças Sustentáveis da Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/portarias/portaria2023_010.html. Acesso em 30 mar. 2025. Nota: A CVM denomina suas portarias com a sigla “PTE”.

capitais. As diretrizes dessa política reconhecem o papel fundamental das finanças sustentáveis como forma de atrair investimentos e para a materialização das ODS.

Essa política aponta, ainda, para a preocupação do mercado financeiro com a necessidade de fortalecimento de transparência das informações *ESG*, o combate ao *greenwashing*, a construção de uma taxonomia para o tema das finanças sustentáveis (isto é, uma classificação regulamentar com critérios e parâmetros), o incentivo a educação financeira e a inovação como ferramentas para a disseminação das finanças sustentáveis.

A materialização da Política de Finanças Sustentáveis da CVM é realizada por meio de planos bienais de ação. O Plano de Ação da CVM para o biênio 2023 a 2024, teve como sua primeira entrega a Resolução CVM 193, que traz a obrigatoriedade de divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade para empresas de capital aberto, com ações negociadas na bolsa, a partir de 2026, com base no padrão internacional (IFRS S1 e IFRS S2) emitido pelo *International Sustainability Standards Board*. Essa resolução reflete a preocupação da CVM com a busca de um padrão internacional de uniformização das informações *ESG*, tendo em vista que a vasta multiplicidade de *frameworks* existentes para *report* desse tipo de dado tende a dificultar a comparabilidade e a consistência das informações.

A análise demonstra que o arcabouço normativo da CVM impõe a obrigatoriedade de observância de um padrão para a divulgação de informações socioambientais das empresas. Nesse sentido, a Resolução CVM 80, de março de 2022, traz a obrigatoriedade de incluir as informações ambientais e sociais, que possam configurar fator de risco para o negócio, em formulários de referência. Os formulários de referência são documentos regulatórios exigíveis de todas as companhias emissoras registradas na CVM. Ademais, de acordo com essa resolução, o emissor também deverá informar se tem uma política socioambiental e se divulga informações dessa natureza, sua metodologia e se tais dados são revisados por entidade independente.

Além disso, a Resolução CVM 175 determina que a utilização de terminologia relacionada com ASG e sustentabilidade em nomes de fundos pode ocorrer apenas quando apoiada por provas materiais de características de sustentabilidade ou objetivos que sejam refletidos nas políticas de investimento do fundo e na sua estratégia. O que essas resoluções possuem em comum é o objetivo de fazer com

que as informações socioambientais divulgadas pelas empresas sejam confiáveis e facilmente localizadas e compreendidas pelo investidor.

Em última análise, conclui-se pela existência de um pacote de medidas e inovações normativas da CVM, por meio do qual a autarquia promove a pauta da sustentabilidade enquanto temática transversal ao mercado de capitais, de modo a incentivar e, até certa medida, obrigar que as empresas, fundos e os *players* do mercado incorporem a temática nas suas tomadas de decisões.

3.3 A sustentabilidade empresarial no âmbito do Banco Central do Brasil

O BACEN, criado em 1964, através da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é a autoridade monetária principal do país e tem como papel regular o Sistema Financeiro Nacional (SFN). O BACEN é uma autarquia federal autônoma que é ligada ao Ministério da Fazenda. Os principais objetivos da criação do BACEN foram a necessidade de um órgão que zelasse pela liquidez da economia, mantivesse as reservas internacionais do país em nível adequado, estimulasse a formação de poupança e zelasse pela estabilidade e promovesse o permanente aperfeiçoamento do SFN¹¹¹.

O BACEN é responsável por executar e fiscalizar as políticas formuladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), criado em 1964, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito do país, objetivando o seu progresso econômico e social.

Dentre as muitas competências que são atribuídas ao BACEN, consta a fiscalização das práticas adotadas pelos participantes do mercado. Com efeito, as normativas do BACEN desempenham um papel singular e fundamental na fiscalização das instituições financeiras e na alocação de recursos direcionada ao desenvolvimento de uma economia e de um Sistema Financeiro Nacional sustentáveis.

¹¹¹ PORTO, José Maristello; GONÇALVES, Antonio Porto; SAMPAIO, Patricia Regina Pinheiro. **Regulação financeira para advogados**. Rio de Janeiro: Elsevier; Editora FGV, 2012, p. 62.

A fim de verificar como o BACEN vem regulando a sustentabilidade, realizou-se uma pesquisa no seu sítio eletrônico¹¹², em “Busca de Normas”, com as palavras-chave “sustentabilidade”, “direitos humanos” e “empresa”. Foram localizadas 9 (nove) normativas que disciplinam questões sociais, ambientais e climáticas, as quais se encontram detalhadas no quadro a seguir.

Quadro 2 - As normativas de sustentabilidade do BACEN (continua)

Número da resolução	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data de vigência
Resolução CMN N° 5.193	Impõe ao <i>Bureau</i> de Crédito Rural maior rigor à conformidade ambiental dos empreendimentos que buscam a concessão de crédito rural.	Empreendimento objeto do crédito rural.	Vigente a partir de 23 de dezembro de 2024.

¹¹² BRASIL. Banco Central do Brasil. **Normas**. Sítio Eletrônico do BCB – Normas. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>. Acesso em 26 nov. 2024.

Número da resolução	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data de vigência
Resolução CMN nº 5.185	Obrigatoriedade da publicação, juntamente com as demonstrações financeiras, de relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, em conformidade com pronunciamentos emitidos pelo <i>International Sustainability Standards Board (ISSB)</i> e aprovados pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS).	Companhias abertas ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado nos segmentos S1, S2 ou S3. ¹¹³	Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025.
Resolução CMN nº 4.945	Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.	Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN enquadradas nos segmentos S1, S2, S3, S4 e no S5.	Vigente a partir de 1º de dezembro de 2022, quanto ao art. 16, e a partir de 1º de julho de 2022, quanto aos demais artigos.

¹¹³ As instituições autorizadas pelo BACEN e os conglomerados prudenciais são classificados em cinco segmentos, de acordo com seu porte e a relevância da atividade. O S1 é composto por bancos com porte maior ou igual a 10% do PIB (ou atividade internacional relevante), o S2, S3 e S4 por instituições e conglomerados e, por fim, o S5 é composto por instituições e conglomerados não bancários com perfil de risco simplificado. BRASIL. Banco Central do Brasil. **Normas**. Sítio Eletrônico do BCB – Regulação prudencial. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao>. Acesso em 26 nov. 2024.

Número da resolução	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data de vigência
Resolução CMN N° 4.943	Aprimora as regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático.	Instituições do SFN enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e no S4.	Vigente a partir de 1º de julho de 2022.
Resolução CMN n° 4.557	Determina a obrigatoriedade de incorporação de riscos sociais, ambientais e climáticos nas matrizes de gerenciamento de riscos.	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 ou S4.	Vigente em 360 dias após sua publicação, quanto ao art. 69, e 1 de março de 2017 quanto os demais artigos.
Resolução BCB N° 387	Atualiza a Política de Responsabilidade Socioambiental do BACEN, que passa a ser Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do Banco Central do Brasil (PRSAC-BCB), e aprimora estrutura de governança para sua implantação e monitoramento.	BACEN	Vigente a partir de 2024
Resolução BCB N° 153	Estabelece as tabelas padronizadas para fins da divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).	Instituições financeiras enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e no S4.	Vigente a partir de 1º de dezembro de 2022.

Número da resolução	Objeto	Aplicável à(s)/ao(s)	Data de vigência
Resolução BCB N° 151	Obrigatoriedade de informações relativas à avaliação dos riscos social, ambiental e climático de suas exposições em operações de crédito e a títulos e valores mobiliários, e dos seus respectivos devedores.	Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e no S4.	Vigente a partir de 1º de julho de 2022.
Resolução BCB N° 139	Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).	Instituições financeiras enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e no S4.	Vigente a partir de 1º de dezembro de 2022.

Do arcabouço normativo do BACEN, alcançam-se duas conclusões principais, a saber: a partir de 2020, o BACEN adotou a agenda da sustentabilidade e a incorporou nas suas atividades e estrutura organizacional interna¹¹⁴ e nos últimos, especialmente a partir de 2021, tem sido intensa a publicação de normativas sobre sustentabilidade.

Destaca-se a Resolução BCB N° 387, de 5 de junho de 2024, que atualizou a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do BACEN e aprimorou a estrutura de governança para sua implantação¹¹⁵. Essa política tem como objetivo

¹¹⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Apontamentos do presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, no evento “medidas de sustentabilidade”**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apontamentos%20RCN%20Sustentabilidade%20VF.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

¹¹⁵ No art. 1º da Resolução BCB nº 387, definiu-se a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do Banco Central do Brasil como: “(...) conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a ser observado pelo Banco Central do Brasil na condução das suas atividades e dos seus processos, bem como na sua relação com as partes interessadas”. Além disso, no parágrafo único do mesmo artigo, constou o seguinte: “Como órgão regulador e supervisor do Sistema Financeiro Nacional – SFN, o Banco Central do Brasil reconhece

contribuir para o desenvolvimento sustentável do país em suas três dimensões: social, ambiental e econômica, dentre outros. A partir desta resolução, a governança do BACEN passou a ser integrada por uma Gerência de Sustentabilidade e de Relacionamento com Investidores Internacionais de Portfólio (GERIP), Comitê Economia Sustentável (ECOS) e Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática Organizacional (CRSO).

O quadro acima deixa claro que a adoção da agenda sustentável pelo BACEN deu origem a uma série de normativas sobre o tema e gerou repercussões práticas para o mercado, como é o caso da citada Resolução Nº 4.557 que levou às instituições que integram o sistema financeiro nacional a incorporar riscos sociais, ambientais e climáticos em suas matrizes de gerenciamento de riscos.

Outra inovação relevante trazida pela Resolução CMN nº 4.945, de 15/09/2021, foi a obrigatoriedade de implementação e efetivação da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC). Isso porque essa resolução determina os princípios e as diretrizes de natureza social, ambiental e climática que deverão ser atendidas na condução dos negócios, das atividades e processos, bem como na relação com as partes interessadas, observado o perfil de cada instituição.

Além disso, a Resolução BCB Nº 151 de 6/10/2021 possibilitou que o BACEN recebesse, a partir de junho de 2024, o Documento de Risco Social, Ambiental e Climático (DRSAC) das instituições alcançadas pela normativa¹¹⁶, cuja disponibilização é obrigatória para as instituições abarcadas pela normativa.

Viram-se, ainda, repercussões na concessão de crédito, como é o caso da Resolução CMN Nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, que impõe ao *bureau* de

a emergência dos riscos sociais, ambientais e climáticos e a importância de sua atuação no sentido de promover interna e externamente à instituição a adoção sistemática de práticas e informações sobre sustentabilidade nos processos de decisão". (BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB).

Resolução BCB nº 387, de 5 de junho de 2024. Atualiza a Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA do Banco Central do Brasil, que passa a ser Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do Banco Central do Brasil – PRSAC-BCB, e aprimora estrutura de governança para sua implantação e monitoramento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=387>. Acesso em: 26 out. 2024.)

¹¹⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 151 de 06 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a remessa de informações relativas a riscos sociais, ambientais e climáticos de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, bem como as Resoluções BCB ns. 265, de 25 de novembro de 2022, e 331, de 27 de junho de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=151>. Acesso em: 26 out. 2024.

crédito rural¹¹⁷ maior rigor à conformidade ambiental dos empreendimentos que buscam a concessão de crédito rural¹¹⁸. A resolução também traz o maior controle da concessão de crédito rural, por meio da obrigatoriedade de cadastro das propriedades no Registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) como condição de elegibilidade ao crédito rural. Essa resolução também determina que, a partir de 2 de janeiro de 2026, instituições financeiras devem constatar se ocorreu supressão de vegetação após a data de 31 de julho de 2019, pois o crédito apenas será concedido mediante comprovação de autorização, recuperação em andamento ou laudo técnico que ateste a ausência de desmatamento.

Com efeito, a nova dimensão da agenda de trabalho do BACEN reconhece a importância da sustentabilidade na economia e no SFN. De um lado, as normativas do BACEN são relevantes porque padronizam as informações das instituições financeiras sobre os riscos e oportunidade relacionados à sustentabilidade, o que é essencial para que estas informações sejam consistentes, comparáveis, claras e devidamente detalhadas.

Por outro lado, o arcabouço normativo do BACEN possibilita a alocação de recursos para questões *ESG* ao determinar, por exemplo, que as instituições financeiras abarcadas pela Resolução CMN n. 4.945, devem implementar ações com vistas a conferir efetividade a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PR SAC). Seja como for, conclui-se que o BACEN está alinhado à agenda internacional de sustentabilidade.

4 PESQUISANDO QUALITATIVAMENTE AS EMPRESAS

Feitas as devidas considerações que se constituem como as premissas desta pesquisa, iniciam-se agora análises de empresas específicas, selecionadas por critérios anunciados na subseção de metodologia.

¹¹⁷ O Bureau de Crédito Rural é um sistema que armazena dados de crédito rural e de uso de recursos do Proagro. (BRASIL. Banco Central do Brasil. **Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticos**. Sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - Últimas edições. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorio-risco-oportunidade> . Acesso em: 26 out. 2024.)

¹¹⁸ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução CMN n. 5.193 de 19 de dezembro de 2024**. Ajusta normas referentes a impedimentos sociais, ambientais e climáticos para concessão de crédito rural. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <https://www.fiepr.org.br/relacoes-governamentais/uploadAddress/RESOLUCAO-CMN-N-5.193.2024%5B112038%5D.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

Serão feitas análises dos parâmetros de sustentabilidade adotados pelas empresas analisadas e, na última subseção, consolidadas as informações levantadas, no sentido de se responder à pergunta-problema orientadora da pesquisa.

4.1 Metodologia

A pesquisa empírica que se apresenta foi direcionada à análise das práticas sustentáveis de três empresas brasileiras, para se verificar quais são seus critérios de sustentabilidade já implementados. Tais empresas compõem a 19ª carteira do Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bolsa de Valores de São Paulo (ISE B3)¹¹⁹ e estavam entre os ativos elegíveis no período de vigência das três carteiras anteriores (ou seja, foram eleitas para participar das carteiras dos anos de 2022, 2023 e 2024). Além disso, foram selecionadas as empresas com maior presença nacional que atuam nos setores de “atividades financeiras”, “informação e comunicação” e “comércio”, que foram setores de grande crescimento em 2024.^{120,121}

No Brasil, a B3 - Bolsa, Brasil, Balcão; possui 10 (dez) índices de sustentabilidade empresarial que buscam medir a sustentabilidade das empresas. Em 2005, foi criado o ISEB3 como uma iniciativa pioneira na América Latina, inspirado no *Dow Jones Sustainability Index* (DJSI – Índice de Sustentabilidade Dow Jones) que foi criado em 1999, nos Estados Unidos da América, para avaliar o desempenho das empresas líderes em sustentabilidade. O ISEB3 foi o quarto índice de sustentabilidade

¹¹⁹ A 19ª carteira está em vigor desde 06/05/2024. Fazem parte deste índice as empresas com ações em bolsa, que sejam reconhecidamente praticantes de ações socioambientais, conforme os critérios de eleição da ISE B3. (B3. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3)**. [s.d.] Sítio eletrônico B3 – ISE. [recurso eletrônico]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm. Acesso em: 01 de set. 2024..)

¹²⁰ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), estes setores foram os principais responsáveis pelo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) no Brasil no segundo trimestre de 2024. (*Apud* AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. **PIB do 2º Trimestre de 2024: indústria e serviços garantem recuperação**. Sítio eletrônico da ABDI – Estudos. [recurso eletrônico] 2024. Disponível em: <https://www.abdi.com.br/pib-do-2o-trimestre-de-2024-industria-e-servicos-garantem-recuperacao/#:~:text=Ind%C3%BAstria%20e%20servi%C3%A7os%20se%20destacam,espinha%20dorsal%20da%20economia%20brasileira>. Acesso em: 03 nov. 2024.)

¹²¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Alta do PIB no segundo trimestre, impulsionada pela indústria e pela retomada dos investimentos, supera expectativas**. Sítio eletrônico do Ministério da Fazenda – Notícias. [recurso eletrônico] 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/alta-do-pib-no-segundo-trimestre-impulsionada-pela-industria-e-pela-retomada-dos-investimentos-supera-expectativas>. Acesso em: 03 nov. 2024.

criado no mundo e contou com o financiamento inicial da *International Finance Corporation*, braço financeiro do Banco Mundial.

Esse índice reúne em uma carteira teórica de ativos as ações e *units* de companhias abertas listadas na B3 com as melhores práticas de sustentabilidade empresarial¹²². O índice é útil aos investidores para as suas tomadas de decisão e incentiva as empresas a adotarem melhores práticas de sustentabilidade:

O objetivo do ISE B3 é ser o indicador do desempenho médio das cotações dos ativos de empresas selecionadas pelo seu reconhecido comprometimento com a sustentabilidade empresarial. Apoiando os investidores na tomada de decisão de investimento e induzindo as empresas a adotarem as melhores práticas de sustentabilidade, uma vez que as práticas *ESG* (Ambiental, Social e de Governança Corporativa, na sigla em inglês) contribuem para a perenidade dos negócios^{123, 124}.

Com efeito, o ISEB3 foi selecionado para fins desta pesquisa por ser o índice de sustentabilidade com maior visibilidade e por divulgar, publicamente, o processo de eleição dos ativos, o que é importante para que se consiga compreender quais requisitos devem ser atendidos pelas empresas que pretendem compor a sua carteira.

No caso, os processos de seleção são anuais e realizados mediante questionário setorizado que abarca sete principais temas, a saber: capital social, capital humano, governança corporativa e alta gestão, meio ambiente e modelo de negócios e inovação¹²⁵. Os questionários são respondidos pelas empresas e as respostas são avaliadas pelo Conselho Deliberativo do ISE junto com as provas disponibilizadas. O Conselho Deliberativo do ISE é o órgão máximo de decisão, sendo integrado por representantes das seguintes organizações: B3, Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais - APIMEC, Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência

¹²² No ISE B3 não estão incluídos ativos de companhias em recuperação judicial ou extrajudicial, regime especial de administração temporária, intervenção ou que sejam negociados em qualquer outra situação especial de listagem.

¹²³ B3. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3)**. [s.d.] Sítio eletrônico B3 – ISE. [recurso eletrônico]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm. Acesso em: 01 de set. 2024.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ B3. **Relatório de 2022 sobre Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3)**. Sítio eletrônico B3. [recurso eletrônico]. 2022. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/36/65/97/55/50ED0810C493CD08AC094EA8/ISE%20B3%202022%20-%20Site.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

Complementar - ABRAPP, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social - ETHOS, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, Instituto Brasileiro do Concreto - IBRACON, *International Finance Corporation*, Grupo de Institutos Fundações e Empresas - GIFE, Ministério do Meio Ambiente e ONU Meio Ambiente¹²⁶.

A metodologia utilizada pelo ISEB3 está disponível no seu sítio eletrônico¹²⁷. Os ativos devem ser emitidos por uma empresa que atinja, cumulativamente, os “critérios de sustentabilidade”, que incluem obter uma pontuação igual ou maior que a nota de corte geral aplicável a cada ciclo anula de seleção, obter uma pontuação por tema do questionário maior ou igual que 0,01, ter presença em pregão de 50% (cinquenta por cento) no período de vigência das três carteiras anteriores, dentre outros.

Para fins desta pesquisa, as práticas sustentáveis de três empresas foram analisadas a partir dos seus respectivos “Relatórios de Sustentabilidade” referentes às atividades de 2023, mas que correspondem aos relatórios mais recentes sobre a questão, uma vez que foram disponibilizados em 2024. Por meio desses relatórios, as companhias divulgam material onde informam suas atuações socioambientais e os dados financeiros e não-financeiros relativos ao *ESG*. Na prática, esse material é útil para que os investidores e *stakeholders* tomem conhecimento e aprofundem-se sobre como as companhias lidam com os temas sociais e ambientais.

Nesse caso, as companhias estudadas optaram por, voluntariamente, publicar os seus relatórios de sustentabilidade, de forma que devem atender aos requisitos da Resolução CVM 193, de 20 de outubro de 2023, que dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo *International Sustainability Standards Board (ISSB)*¹²⁸.

Por meio das informações coletadas, foi possível avaliar quais foram as principais medidas socioambientais adotadas pelas empresas em 2023, tendo em vista que não há, no país, uma normatização Estatal específica que, como dito, faz

¹²⁶ B3. **Composição carteira do ISE: A B3 comunica que as ações da companhia VALE S/A deixarão de integrar a carteira do ISE.** 2019. Sítio eletrônico B3 – Notícias. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/composicao-carreira-do-ise.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

¹²⁷ B3. **Metodologia:** Processo de seleção à carteira ISE B3. 2024. Sítio eletrônico B3 – Notícias. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/composicao-carreira-do-ise.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

¹²⁸ Como já se viu, a resolução é de observância obrigatória para companhias abertas a partir de 2026.

com que as empresas possam dar tratamentos diferentes ao tema. Além disso, por meio da pesquisa, buscou-se avaliar se há correlação entre as medidas adotadas pelas empresas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de forma a concluir se as empresas estão em convergência, ou não, com a agenda global de sustentabilidade.

4.2 Desenvolvimento da pesquisa

4.2.1 Primeira empresa analisada: TIM S.A.

A TIM S.A. (“TIM”) é uma sociedade por ações, de capital aberto, que atua no setor de telefonia celular e fixa no Brasil, com cobertura da rede 4G na Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Espanha, França, Holanda, Itália, Noruega, Reino Unido, Romênia e Suíça.

A TIM participa de diferentes tratados e iniciativas que tem como foco demandas sociais, ambientais e éticas. Desde 2008, a TIM é signatária do Pacto Global da ONU e, desde 2021, da ONU Mulheres. O ONU Mulheres é o resultado de parcerias firmadas entre a sociedade civil, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, universidades, empresas e o sistema das Nações Unidas, visando defender os compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros da ONU com os direitos humanos das mulheres¹²⁹.

A companhia informa adotar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como diretriz para a formulação de estratégias e para as suas operações diárias e, em 2023, alcançou a marca de 16 anos consecutivos no Índice de Sustentabilidade Empresarial da B3, sendo a empresa de telecomunicações por mais anos consecutivos na carteira¹³⁰.

¹²⁹ GRUPO TIM. **Nosso engajamento: Firmamos compromissos porque acreditamos no valor das parcerias.** [s.d.] Disponível em: <https://www.tim.com.br/sobre-a-tim/sustentabilidade/pacto-global>. Acesso em 30 maio 2024.

¹³⁰ Em 2024, a TIM foi considerada, pelo terceiro ano consecutivo, uma das empresas mais sustentáveis do mundo pela S&P Global ESG, organização responsável pelo Dow Jones *Sustainability Index* (DJSI). Em 2023, a empresa conquistou o primeiro lugar entre as empresas da América Latina no Índice de Igualdade de Gênero da Bloomberg; ganharam a medalha de prata no *Corporate ESG Awards 2023* e foi a única operadora do setor de telecomunicações a fazer parte do IDIVERSA B3, primeiro índice da bolsa brasileira a considerar critérios de gênero e raça para selecionar as empresas que irão compor sua carteira. TIM. **Relatório ESG 2023.** 2023. Disponível em: <https://www.tim.com.br/sobre-a-tim/sustentabilidade/relatorio-ESG>. Acesso em 30 maio 2024.

Além disso, a TIM foi a primeira operadora nacional classificada como empresa Pró-Ética pela Controladoria-Geral da União (CGU). O Pró-Ética nasceu de uma parceria entre a CGU e o Instituto Ethos, conjugando esforços entre os setores públicos e privados, para fomentar a adoção voluntária de medidas de integridade por parte das empresas. O Pró-Ética promove o “reconhecimento público daquelas que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude”¹³¹.

No seu sítio eletrônico¹³², a TIM disponibiliza o seu “Relatório *ESG* 2023” que apresenta detalhadamente os resultados das ações, projetos e iniciativas da companhia nos pilares ambiental, social e de governança corporativa, a fim de reiterar o seu comprometimento com a transparência, a responsabilidade e o fortalecimento de relações de confiança com o seu público de relacionamento.

O Relatório *ESG* 2023 da TIM que se analisou teve por base as informações referentes ao exercício de 2023, compreendendo o período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023. No mais, o relatório foi assegurado pela *Ernst & Young*, empresa de auditoria independente. O relatório possui o total de 171 páginas e, quanto à estrutura, foi dividido em cinco capítulos, quais sejam: visão *ESG*, como fazemos negócios, governança, ambiental e social.

A partir do relatório, foi possível coletar dados sobre as principais práticas de sustentabilidade que foram adotadas pela companhia em 2023, cujo detalhamento segue abaixo.

Desde 2004, a TIM publica os relatórios das suas ações, projetos e iniciativas nos pilares ambiental, social e de governança corporativa. A TIM realiza, trimestralmente, a coleta e análise dos indicadores *ESG*, com o intuito de monitorar e aprimorar a gestão desses temas.

A TIM S.A. é administrada por um Conselho de Administração, uma Diretoria Estatutária e supervisionada por um Conselho Fiscal. O Conselho de Administração conta com o apoio de quatro comitês: Comitê de Remuneração, Comitê de Controle e Riscos, Comitê de *ESG* e Comitê de Auditoria Estatutária.

¹³¹ BRASIL. Controladoria Geral da União. **Empresa Pró-Ética**. Sítio eletrônico do Governo Brasileiro (Gov.br). [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica>. Acesso em 06 mar. 2025.

¹³² TIM. **Relatório *ESG* 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.tim.com.br/sobre-a-tim/sustentabilidade/relatorio-ESG>. Acesso em 30 maio 2024.

A TIM conta com uma estrutura de governança que conecta a agenda *ESG*, com os seguintes papéis e atribuições:

Conselho de Administração: trata-se de órgão responsável por tomar as deliberações estratégicas que garantam a continuidade do negócio. Os deveres e responsabilidades dos membros do Conselho de Administração são determinados pela legislação brasileira, pelo Estatuto Social da Companhia e pelo Regimento Interno do Conselho de Administração;

Conselho Fiscal: atua na fiscalização dos atos da administração e na prestação de contas aos acionistas;

Comitê de Auditoria Estatutário: é órgão colegiado de assessoramento vinculado diretamente ao Conselho de Administração. O comitê supervisiona a qualidade e a integridade dos relatórios financeiros, a aderência às normas legais, regulatórias e estatutárias, a adequação dos processos relativos à gestão de riscos e as atividades dos auditores, internos e independentes;

Comitê de Remuneração: é órgão colegiado de assessoramento vinculado diretamente ao Conselho de Administração. O comitê avalia critérios e outros tópicos de remuneração dos diretores e altos executivos.;

Comitê *ESG*: é órgão colegiado de assessoramento vinculado diretamente ao Conselho de Administração. Entre as suas atribuições, estão definir e revisar metas anualmente, além de monitorar o Plano *ESG*;

Comitê de Controle de Riscos: é órgão colegiado de assessoramento vinculado diretamente ao Conselho de Administração. O comitê monitora o cumprimento das regras de governança corporativa, supervisiona a gestão de riscos, os controles internos e as ações e iniciativas de responsabilidade social corporativa;

Diretoria Estatutária: órgão de deliberação colegiado que tem como missão proteger e valorizar o patrimônio da companhia e maximizar o retorno dos investimentos no longo prazo, em linha com a missão do Conselho de Administração;

Diretoria de *Risk & Compliance*: é responsável pelos processos de gestão e monitoramento do ambiente de controles internos, Programa de Integridade, Gestão Antissuborno/ Anticorrupção, *Compliance*, Tecnologia e Segurança da Informação e Certificação SOx. Reporta periodicamente os seus avanços ao Comitê de Auditoria Estatutário e ao Comitê de Controle e Riscos;

Diretoria de Auditoria Interna: é responsável por complementar a avaliação da eficácia dos controles internos e a conformidade com políticas, normas e

procedimentos para prevenir ou detectar a possibilidade de ocorrência de erros, fraudes e perdas no negócio. Além disso, tem como responsabilidade receber e analisar as denúncias, anônimas ou não, eventualmente recebidas, bem como submetê-las à avaliação dos membros do Comitê de Auditoria Estatutária. Reporta periodicamente os seus resultados ao Comitê de Auditoria Estatutário;

Steering Committee: ligado ao Comitê ESG, tem como função auxiliar a incorporação das diretrizes do Comitê ESG nas atividades e estruturas organizacionais da empresa.

A ESG está compreendida dentro das funções do Conselho de Administração da TIM. Nesse sentido, dispõe o inciso “(iii)” do artigo 3º do Regimento Interno do Conselho de Administração que este “deverá zelar pela perenidade da companhia, dentro de uma perspectiva de longo prazo e de sustentabilidade, que incorpore considerações de ordem econômica, social, ambiental e de boa governança corporativa, na definição dos negócios e operações”¹³³.

A remuneração da alta liderança da TIM está atrelada ao desempenho de metas ESG. Veja que a companhia publicou o seu Plano de Incentivo de Longo Prazo para os anos de 2024 a 2026, a fim de informar aos *stakeholders* a sua estratégia de crescimento contínuo sustentável. Dentre os critérios que são levados em conta para a remuneração da alta liderança da TIM, constam alguns indicadores ESG, a saber: o percentual de mulheres em posições de liderança, percentual de colaboradores negros em cargos de liderança, ecoeficiência e reciclagem de resíduos sólidos¹³⁴.

O Comitê ESG, criado em 2020, desempenha relevante papel para o tema ESG na TIM, uma vez que recomenda ao Conselho de Administração a aprovação de normas e procedimentos corporativos relacionados a questões ESG, especialmente para a implementação do Plano ESG¹³⁵. O Comitê ESG também atua na divulgação e no monitoramento do cumprimento, avalia relatórios ESG, comunicações institucionais e iniciativas com repercussão pública relativas a questões ambientais,

¹³³ TIM S.A. **Regimento Interno do Conselho de Administração Tim S.A.** 2020. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/de7a0c19-0232-88db-955e-52fd599fd158?origin=2>. Acesso em 30 mai. 2025.

¹³⁴ GRUPO TIM BRASIL. **Guidance Financeiro da TIM Brasil**. Disponível em: <https://ri.tim.com.br/informacoes-ao-mercado/guidance/>. Acesso em 30 mai. 2025.

¹³⁵ O Plano ESG consolida os planos de ação, projetos, propostas e iniciativas ESG da companhia, bem como a forma como são organizados e integrados aos processos internos e estruturas organizacionais. TIM S.A. **Regimento Interno do Comitê de ESG (Environmental, Social & Governance)**. 2020. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/9d395422-d576-949a-563c-553f04c09db1?origin=2>. Acesso em 30 maio 2024.

sociais e de governança e avalia situações com potencial impacto para a imagem, reputação e patrimônio da Companhia. O comitê avalia, ainda, a participação da TIM em iniciativas e compromissos voluntários, nacionais e internacionais, e supervisiona a gestão de riscos e oportunidades associados a temas *ESG*, além de ser responsável pela redução de emissões climáticas e a busca pela neutralidade de carbono.

A TIM conta, ainda, com um Código de Ética e Conduta¹³⁶. Em 2023, o código passou por uma atualização e trouxe mudanças, adicionando um novo capítulo de Proteção Ambiental e Climática e aperfeiçoando os demais (sustentabilidade e responsabilidade social, respeito aos direitos humanos e prevenção à corrupção).

A TIM possui o Plano *ESG* 2023-25 e os compromissos assumidos para o triênio de 2024-26. As metas e os seus respectivos *status* constam no “Relatório *ESG* 2023” e foram sintetizadas na tabela abaixo, elaborada única e exclusivamente a partir das informações constantes no relatório.

¹³⁶ TIM S.A. **Código de Ética e de Conduta da TIM S.A.** 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/c5101845-b6e3-be0c-9725-cfc362b03f6e?origin=1>. Acesso em 06 mar. 2025.

Quadro 6 - Plano ESG 2023-25, TIM (continua)

Metas	Relação com os ODS	Resultado
Manter o nível de engajamento anual dos colaboradores igual ou acima de 82%.	12 – Consumo e produção responsáveis; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	Em 2023, manteve-se o engajamento anual dos colaboradores em 86%.
Levar a conectividade 4G a 100% dos municípios do Brasil até 2023.	9 – Indústria, inovação e infraestrutura.	100% de conectividade 4G nos municípios do Brasil, em 2023.
Atingir pontuação igual ou maior a 50 na avaliação do NPS Móvel Nacional Consumer (Net Promoter Score).	9 – Indústria, inovação e infraestrutura.	Em 2023, pontuação de 50 pontos na avaliação do NPS Móvel Nacional Consumer (Net Promoter Score).
Manter a certificação da ISO 37001 até 2025.	16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	Em 2023, foi mantida a certificação ISO 37001 ¹³⁷ .
Manter a certificação da ISO 27001 até 2025.	16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	Em 2023, foi mantida a certificação da ISO 27001. ¹³⁸
Atingir a neutralidade de carbono (escopos 1 e 2 ¹³⁹) até 2030.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Em 2023, foi atingida a neutralidade de carbono.
Reduzir em 47% as emissões de escopo 3 até 2030.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e	Em 2023, produziu-se 226.172 emissões de escopo 3.

¹³⁷ A ISO 37001 - *Anti-bribery management systems - Requirements with guidance for use*, fornece os requisitos e orientação para estabelecer, implementar, manter e aperfeiçoar um sistema de gestão antissuborno. ISO 37001. **Sistemas de gestão antissuborno**. Disponível em: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/integridade/coordenacao-geral-de-integridade/legislacao-basica/ISO_37001_Gestao_AntiSuborno.pdf. Acesso em 06 mar. 2025.

¹³⁸ A ISO 27001 define os requisitos, processos e normas a serem seguidas para garantir uma gestão de segurança da informação eficaz. SERASA EXPERIAN. **Norma ISO 27001**: o que é, funções e como implementar. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/blog-pme/iso-27001/>. Acesso em 06 mar. 2025.

¹³⁹ As emissões de escopo 1, 2 e 3 são categorias utilizadas para descrever as emissões de gases de efeito estufa. As emissões de escopo 1 são emissões diretas das atividades da empresa. Já as emissões do escopo 2 são emissões indiretas criadas por meio de energia comprada e, por fim, as emissões de escopo 3 são aquelas indiretas que ocorrem na cadeia de valor de uma empresa. IBM. **Tópicos**. O que são emissões de Escopos 1, 2 e 3? Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/scope-1-2-3-emissions>. Acesso em 06 mar. 2025.

Metas	Relação com os ODS	Resultado
	13 – Ação contra a mudança global do clima.	
Zerar as emissões de escopos 1, 2 e 3 até 2040.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Em 2023, produziu-se 226.172 emissões de escopos 1, 2 e 3.
Manter 100% do consumo de energia de fontes renováveis até 2025.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Em 2023, manteve-se 100% do consumo de energia de fontes renováveis.
Manter o aumento de 110% na eficiência energética no tráfego de dados até 2025, em comparação ao ano de 2019.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Em 2023, aumentou-se a eficiência energética no tráfego de dados em 160%.
Reciclar pelo menos 95% dos resíduos sólidos até 2025.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Em 2023, reciclaram-se 96% dos resíduos sólidos.
Manter o nível de engajamento dos colaboradores em pelo menos 82% até 2025.	3 – Saúde e bem-estar, 5 – Igualdade de gênero; e 8 – Trabalho decente e crescimento econômico.	Em 2023, nível de engajamento dos colaboradores alcançou 86%.
Treinar 99% dos colaboradores em <i>ESG skills</i> até 2023.	3 – Saúde e bem-estar, 5 – Igualdade de gênero; e 8 – Trabalho decente e crescimento econômico.	Em 2023, treinou-se 99% dos colaboradores em <i>ESG skills</i> .
Treinar 7.500 mil ou mais colaboradores em capacidades digitais até 2025.	3 – Saúde e bem-estar, 5 – Igualdade de gênero; e	Em 2023, treinaram-se 6.040 colaboradores em capacidades digitais.

Metas	Relação com os ODS	Resultado
	8 – Trabalho decente e crescimento econômico.	
Ter 35% de mulheres em cargos de liderança até 2023.	3 – Saúde e bem-estar, 5 – Igualdade de gênero; e 8 – Trabalho decente e crescimento econômico.	Em 2023, alcançou-se 36,2% de mulheres em cargos de liderança.
Alcançar 40% de pessoas negras no quadro de colaboradores até 2025.	3 – Saúde e bem-estar, 5 – Igualdade de gênero; e 8 – Trabalho decente e crescimento econômico.	Em 2023, alcançou-se 41,4% de pessoas negras no quadro de colaboradores até 2025.

Fonte: A autora, com base no Relatório ESG 2023 da TIM.

4.2.2 Segunda empresa analisada: Lojas Renner S.A.

A Renner S.A. (“Renner”) é uma empresa de capital aberto e a maior varejista *omnichannel*¹⁴⁰ especializada em moda e *lifestyle* no Brasil. Em 2023, a companhia contava com o total de 424 unidades em operação, sendo 409 no Brasil, 11 no Uruguai e 4 na Argentina.

A Renner integrou o ISE B3, pelo décimo ano consecutivo, sendo a primeira colocada entre as varejistas e foi, mais uma vez, a empresa de varejo de moda líder no Índice de Sustentabilidade do Dow Jones e Top 3 do varejo geral no mundo. A Renner é signatária do Pacto Global desde 2013, e, ainda, dos seguintes movimentos liderados pela Rede Brasil do Pacto Global: Movimento Elas Lideram, Movimento Salário Digno, Movimento Raça é Prioridade, Movimento Ambição Net Zero, Princípios pelo Empoderamento de Mulheres, *Women on Board*, Pacto pela Erradicação do trabalho escravo, *Business Ambition for 1.5° C*, *Fashion Industry Charter for Climate Action*, Nova Estratégia e Compromissos Públicos de Sustentabilidade para 2030.

No seu sítio eletrônico¹⁴¹, a Renner disponibiliza o seu “Relatório Anual” que apresenta detalhadamente os resultados das ações, projetos e iniciativas da

¹⁴⁰ Varejo *omnichannel* é uma estratégia de vendas e atendimento multicanal, ou seja, que usa a integração entre diferentes canais *online* e *offline* para oferecer produtos para seus clientes. LOJAS RENNER S.A. **Relatório 2023**. Sítio eletrônico das Lojas Renner S.A – A companhia. [Recurso eletrônico]. 2023. Disponível em: <https://lojasrenner.mzweb.com.br/a-companhia/relatorio-anual/>. Acesso em 26 nov. 2024.

¹⁴¹ LOJAS RENNER S.A. **Relatório 2023**. Sítio eletrônico das Lojas Renner S.A – A companhia. [Recurso eletrônico]. 2023. Disponível em: <https://lojasrenner.mzweb.com.br/a-companhia/relatorio-anual/>. Acesso em 26 nov. 2024.

companhia nos pilares ambiental, social e de governança corporativa. O relatório que se analisou teve por base as informações referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023. No mais, o relatório foi assegurado pela EY, empresa de auditoria independente. O relatório possui o total de 190 páginas e, quanto à estrutura, foi dividido em onze capítulos, quais sejam: introdução, a loja Renner S.A., governança corporativa, relações humanas e diversas, soluções climáticas, circulares e regenerativas, conexões que amplificam, informações complementares, mural de indicadores e ferramentas de leitura.

A partir do relatório, foi possível coletar dados sobre as principais práticas de sustentabilidade que foram adotadas pela companhia em 2023, cujo detalhamento segue abaixo.

Em 2017, a companhia lançou a sua Política de Sustentabilidade, que apresenta o compromisso da companhia com o desenvolvimento sustentável, orientando a gestão, os valores e o posicionamento da companhia e de todos os seus colaboradores em relação a cada uma das diretrizes estratégicas em sustentabilidade¹⁴².

Desde 2018, a companhia criou e publicou a sua estratégia *ESG* de moda responsável, a fim de contribuir com a construção de uma empresa mais transparente, alinhada a uma proposta de valor que contribui com um modelo mais sustentável.

Desde 2020, a Renner tem uma Política de Direitos Humanos¹⁴³, que formaliza e dissemina o compromisso da companhia com a promoção e o respeito aos direitos humanos, estabelecendo os princípios orientadores que de suas atividades e relações em toda a cadeia de valor do negócio.

O ciclo estratégico de Moda Responsável foi lançado em 2016. Hoje, a companhia está passando por um novo ciclo estratégico de sustentabilidade, com compromissos e objetivos para o período de 2022 – 2030. Dentre algumas das iniciativas de moda responsável citadas no relatório: o *jeans* com reciclabilidade infinita; criação de uma coleção de lingerie adaptada para pessoas com deficiência e outra para atender pessoas *trans*; coleções planejadas 100% digitais, reduzindo o

¹⁴² LOJAS RENNER S.A. **Política de Sustentabilidade**. Sítio eletrônico das Lojas Renner S.A. – Sustentabilidade. [s.d.] [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.lojasrennersa.com.br/sustentabilidade/nossa-jornada/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

¹⁴³ LOJAS RENNER S.A. **Política de Direitos Humanos Lojas Renner S.A.** Sítio eletrônico das Lojas Renner S.A. – Sustentabilidade. [s.d.] [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.lojasrennersa.com.br/sustentabilidade/pessoas/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

volume de matéria-prima virgem utilizada e resíduos envolvidos no processo produtivo; mapeamento e elaboração da 1ª lista positiva de químicos do Brasil; desenvolvimento e certificação de metodologia própria de mensuração da pegada hídrica na cadeia produtiva; projeto de pesquisa e desenvolvimento para o cultivo do algodão agroflorestal no cerrado do estado do Mato Grosso; projeto de inovação junto ao fornecedor para desenvolvimento de zíper sem níquel em larga escala; 1ª loja circular do varejo brasileiro e coleção com peças feitas com algodão agroecológico brasileiro, ou seja, sem uso de agrotóxicos, permitindo maior preservação do solo e da água e cultivado por mulheres apoiadas pelo Instituto Lojas Renner no Ceará e na Paraíba.

Em segundo lugar, observou-se que a Renner conta com uma estrutura de governança organizacional interna que conecta a agenda da sustentabilidade com diferentes órgãos colegiados e diretorias, a saber:

O Conselho de Administração monitora, avalia e acompanha a gestão de riscos e oportunidades socioambientais e climáticas identificados a partir de reportes trimestrais do Comitê de Sustentabilidade.

O Comitê de Sustentabilidade tem caráter consultivo e permanente e tem por objetivo assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento de diretrizes e princípios relativos ao desenvolvimento sustentável da companhia e de suas controladas. Na prática, o comitê pode avaliar e propor a adesão, permanência ou eventual desligamento a protocolos, acordos e tratados relacionados a questões de responsabilidade socioambiental, avaliar e aprovar projetos, propostas e campanhas voltados as questões socioambientais.

O Comitê de Pessoas e Nomeação tem por objetivo auxiliar o Conselho de Administração no cumprimento de suas atribuições relacionadas às estratégias e políticas gerais de pessoas e remuneração.

O Comitê Estratégico tem por objetivo auxiliar o Conselho de Administração na aprovação e acompanhamento da execução dos planos estratégicos, projetos de expansão e programas de investimento.

O Comitê de Auditoria e Gestão de Riscos, por fim, tem por objetivo assessorar o Conselho de Administração em relação às suas responsabilidades de monitoramento e supervisão da qualidade e integridade dos relatórios financeiros, da adequação do sistema de gerenciamento de riscos e controles internos, das

atividades e desempenho dos auditores internos e independentes e da aderência às exigências legais, regulatórias e estatutárias da companhia.

No mais, desde 2021, a remuneração da diretoria é formalmente atrelada a metas *ESG*, relacionadas aos compromissos públicos assumidos para 2030, com monitoramento semestral de indicadores de resultados. Segundo o relatório anual, a remuneração variável do CEO considera a meta de participação da Renner nos índices de Sustentabilidade do mercado (ISE e DJSI). Não apenas do CEO, mas a remuneração variável de outros cargos também está atrelada a temáticas *ESG*, com o peso que varia entre 5% e 15%.

Além disso, o relatório narra que, desde 2018, a companhia busca incorporar os princípios de economia circular na construção de novas lojas, reformas e no desenvolvimento de mobiliários para alcançar avanços na otimização do consumo de materiais, na redução da geração de resíduos e no uso de materiais com maior potencial de reciclabilidade.

As metas da Renner para 2030 estão sintetizadas no quadro abaixo, e foram sintetizadas não quadro abaixo, elaborado única e exclusivamente a partir das informações constantes no relatório:

Quadro 7 - Metas Renner para 2023 (continua)

Metas	Relação com os ODS	Destaque
Estar no mercado brasileiro de alto desempenho.	17 – Parcerias e meios de implementação	Em 2023, conforme resultado de pesquisa de engajamento, a empresa apurou percentual de 86% de alto desempenho.
Estar entre os mais bem colocados na categoria bem-estar.	1 – Erradicação da pobreza, 4 – Educação de qualidade, 5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescente econômico; e 10 – Redução das desigualdades.	Em 2023, apurou-se em 77% a percepção positiva em bem-estar na pesquisa de engajamento.
100% de colaboradores recebendo igual ou mais do que o <i>living wage</i> ¹⁴⁴ estabelecido.	1 – Erradicação da pobreza, 4 – Educação de qualidade, 5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescente econômico; e 10 – Redução das desigualdades.	A empresa reportou avanços na discussão sobre a metodologia e o monitoramento do <i>living wage</i> e compras responsáveis, gerando maior conhecimento interno sobre a temática.
50% dos cargos de liderança ocupados por pessoas negras.	1 – Erradicação da pobreza, 4 – Educação de qualidade, 5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescente econômico; e 10 – Redução das desigualdades.	30,5% de cargos de liderança ocupados por pessoas negras
55% dos cargos de alta liderança ocupados por mulheres.	1 – Erradicação da pobreza, 4 – Educação de qualidade, 5 – Igualdade de gênero,	45% de cargos de alta liderança ocupados por mulheres

¹⁴⁴ Registre-se que, neste caso, o *living wage* não necessariamente corresponde ao salário-mínimo. Segundo o relatório da Renner, a empresa está avançando na avaliação e no cálculo daquilo que entende como *living wage*, especialmente nos países com maior concentração de fornecedores.

Metas	Relação com os ODS	Destaque
	8 – Trabalho decente e crescente econômico; e 10 – Redução das desigualdades.	
Reduzir em 46% as emissões absolutas dos escopos 1 e 2.	6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Redução em 59% das emissões absolutas dos escopos 1 e 2.
Reduzir em 75% as emissões do escopo 3 de bens e serviços adquiridos por peça de vestuário e calçado.	6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Aumento de 4,7% na intensidade de emissões escopo 3 por peça de vestuário e calçado.
Alcançar a neutralidade climática.	6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Meta alcançada e submetida em dezembro de 2023 para validação da <i>Science Based Targets Initiative</i> .
Criar meta quantitativa de redução do consumo de água.	6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 12 – Consumo e produção responsáveis; e	Em 2023, estabeleceram as metas de: até 2025, alcançar 60% das peças classificadas como baixo consumo de água (fornecedores do jeans e estratégicos) e atingirmos 51% das

Metas	Relação com os ODS	Destaque
	13 – Ação contra a mudança global do clima.	peças no ano, bem como até 2030, chegar a 40% de lojas da Renner com baixo consumo de água.
Zerar descarte de químicos com substâncias restritas na produção de têxteis e calçados.	6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Ampliaram o programa de Gestão de Químicos, cobrindo 100% da cadeia do jeans nacional e avançando na cadeia de fornecedores internacionais, alcançando 87% de adesão aos testes de substâncias restritas nessa cadeia. Além disso, tiveram 93% de aprovação na realização dos testes (considerando toda a cadeia nacional + internacional) e as inconformidades encontradas seguem em fase de acompanhamento, gestão e tratativas de plano de ação. Ademais, iniciaram testes para a cadeia de malha, em fornecedores estratégicos, com o objetivo de concluir sua implementação em 100% dos fornecedores em 2025, e se filiaram ao ZDHC (<i>Zero Discharge of Hazardous Chemicals</i> , sigla em inglês para Programa Zero de Descarga de Produtos Químicos Perigosos).
Incorporar princípios de circularidade no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio.	6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível,	Lançaram um Guia de Moda Circular, voltado ao nosso time de produto,

Metas	Relação com os ODS	Destaque
	9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	apresentando conceitos-chave sobre o tema, ferramentas, referências e dicas práticas para adoção da circularidade já no desenho do produto.
Investir no desenvolvimento de matérias primas têxteis circulares e regenerativas, garantido 100% das principais matérias primas mais sustentáveis.	6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	63,6% das principais matérias primas mais sustentáveis.
Eliminar as embalagens plásticas das lojas físicas e do e-commerce que não podem ser reutilizadas ou recicladas e buscar soluções para reduzir a geração e promover a circularidade dos principais resíduos da operação e dos fornecedores estratégicos.	6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	43 lojas aderiram.
Certificar 100% da cadeia de fornecedores por meio de critérios socioambientais.	4 – Educação de qualidade, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 10 – Redução das desigualdades, 12 – Consumo e produção responsáveis, e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Alcançaram certificação de 99% casa e decoração e 100% vestuário.
Alcançar 60% do volume de compras em Fornecedores de Revenda com classificação A	4 – Educação de qualidade,	Alcançaram 46,6% do volume de compras em Fornecedores de

Metas	Relação com os ODS	Destaque
na matriz de performance ESG.	8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 10 – Redução das desigualdades, 12 – Consumo e produção responsáveis, e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Revenda com classificação A na matriz de performance ESG.
Alcançar 100% de rastreabilidade dos produtos de algodão e avançar na rastreabilidade das demais matérias-primas têxteis.	4 – Educação de qualidade, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 10 – Redução das desigualdades, 12 – Consumo e produção responsáveis, e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	0%.

4.2.3 Terceira empresa analisada: o Itaú Unibanco Holding S.A.

O Itaú Unibanco Holding S.A. (“Itaú Unibanco”) é considerado o maior banco privado brasileiro em valor de mercado e a marca mais valiosa da América Latina, avaliada em US\$ 8,7 bilhões, segundo o “*Ranking Global 500*” da *Brand Finance* de 2023. O Itaú Unibanco tem como principais atividades *corporate & investment banking, asset management, private banking* e varejo. Neste cenário, o Itaú Unibanco foi eleito para esta pesquisa por integrar a 19ª carteira do ISEB3 desde 2005 e por ser a companhia com maior presença nacional atuante no setor de “atividades financeiras”, além de estar presente em outros 18 países¹⁴⁵.

O Itaú Unibanco é signatário do Pacto Global das Nações Unidas, Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, Carta Empresarial pelo Direitos

¹⁴⁵ O Itaú Unibanco está presente nos seguintes países: Argentina, Bahamas, Brasil, Colômbia, Espanha, Estados Unidos da América, França, Ilhas Cayman, Reino Unido, Luxemburgo, México, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Suíça e Uruguai.

Humanos e pela Promoção do Trabalho Decente, Iniciativa Empresarial pela Igualdade Racial, Coalizão Empresarial para Equidade Racial e de Gênero e dos Princípios de Empoderamento das Mulheres. Em 2023, o Itaú Unibanco foi eleito para assumir a Coordenação da Plataforma de Ação pelos Direitos Humanos e o Trabalho do Pacto Global da ONU no Brasil, bem como a liderança do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos no Setor Financeiro, uma iniciativa do Pacto Global no Brasil.

No seu sítio eletrônico¹⁴⁶, o Itaú Unibanco disponibiliza o seu “Relatório Anual ESG” que tem como objetivo trazer transparência para as questões pertinentes à sustentabilidade da *holding* e das suas controladas, envolvendo o detalhamento dos temas ambientais, sociais, de governança e climáticos, com destaque para as práticas de gestão, negócios, metas e desempenho.

O “Relatório Anual ESG” que se analisou foi publicado em 30 de abril de 2024 e teve por base as informações referentes ao exercício de 2023, compreendendo o período entre 1º de janeiro de 2023 a 31º de dezembro de 2023. No mais, o relatório foi assegurado pela PwC, empresa de auditoria independente. O relatório possui o total de 279 páginas e, quanto à estrutura, foi dividido em cinco capítulos, quais sejam: introdução, sustentabilidade nos negócios, ambiental, social e governança.

A partir do relatório, foi possível coletar dados sobre as principais práticas de sustentabilidade que foram adotadas pela companhia em 2023, cujo detalhamento segue abaixo:

Em primeiro lugar, notou-se que o Itaú Unibanco possui políticas corporativas (ou políticas organizacionais) e guias que são de observância obrigatória pela companhia e suas controladas no âmbito nacional e internacional e que dispõem sobre as questões sociais, ambientais e climáticas, seja no âmbito interno seja na relação da companhia com terceiros, sejam eles consumidores, colaboradores ou fornecedores. No caso, o Itaú possui uma “Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática - PRSAC”¹⁴⁷, que estabelece os princípios, estratégias de natureza social, ambiental e climática a serem observados na condução dos negócios, atividades e processos da companhia e suas controladas, bem como na relação com

¹⁴⁶ ITAÚ UNIBANCO. **ESG**. Sítio eletrônico do Itaú Unibanco – Relações com Investidores 2023. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.itaubanco.com.br/relacoes-com-investidores/itaubanco/saiba-mais/ESG/>. Acesso em 30 maio 2024.

¹⁴⁷ ITAÚ UNIBANCO. **Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (Global)**. 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/6437fc7c-dd35-e952-844b-9f866769dbdc?origin=2http://>. Acesso em 30 maio 2024.

partes interessadas. Essa política estabelece o compromisso do Itaú Unibanco, na qualidade de instituição representativa do seu conglomerado perante o Banco Central, com o desenvolvimento sustentável nos países em que atua e dispõe sobre a integração em seus negócios de aspectos de natureza social, ambiental e climática.

Além da “Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática”, o relacionamento com os clientes e parceiros do Itaú Unibanco e seus controladas deve observar os “Guia de Responsabilidade Socioambiental para Fornecedores” e “Código de Relacionamento com Fornecedores”. O “Guia de Responsabilidade Socioambiental para Fornecedores”, compartilha as diretrizes socioambientais da companhia com o objetivo de fomentar práticas sustentáveis em toda a cadeia de fornecimento. Este documento é complementar ao “Código de Relacionamento com Fornecedores”, que disciplina as interações entre os colaboradores da companhia e os fornecedores.¹⁴⁸

Convém destacar que os fornecedores do Itaú Unibanco passam por um processo de cadastro em que são avaliados pela companhia. Objetivamente, os fornecedores em potencial devem, obrigatoriamente, preencher o “Questionário ESG” que será avaliado, posteriormente, pelo Itaú Unibanco com o objetivo de mapear os dados autodeclarados pelo fornecedor sobre as suas práticas ambientais, climáticas, sociais e de governança.

Em segundo lugar, observou-se que o Itaú Unibanco conta com uma estrutura organizacional interna que conecta a agenda da sustentabilidade com diferentes órgãos colegiados e diretorias, a saber¹⁴⁹:

Conselho de Administração: compete ao Conselho de Administração a revisão e o monitoramento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática, assegurando a aderência e a compatibilidade das demais políticas estabelecidas pela instituição à essa política. O tema da sustentabilidade é tratado nas reuniões do conselho, no mínimo, uma vez ao ano;

¹⁴⁸ ITAÚ UNIBANCO. **Guia de Responsabilidade Socioambiental e Impacto Positivo para Fornecedores**. [s.d.] Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/044f8d8c-4b21-fe98-2da3-127300f485c0?origin=2>. Acesso em 30 mai. 2025.

¹⁴⁹ ITAÚ UNIBANCO. **Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (Global)**. 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/6437fc7c-dd35-e952-844b-9f866769dbdc?origin=2http://>. Acesso em 30 maio 2024.

Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática: é o órgão colegiado que se reporta diretamente ao Conselho de Administração e coordena as atividades junto ao Comitê de Gestão de Risco e de Capital. Compete ao comitê recomendar ao Conselho de Administração questões relacionadas à revisão, manutenção e efetividade da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática, bem como estratégias de descarbonização, iniciativas e estratégias com foco em *ESG*;

Comissão Superior *ESG*: comissão que garante o cumprimento da Estratégia de Sustentabilidade Corporativa. No caso, essa comissão acompanha o andamento e a evolução dos principais indicadores, projetos e processos da agenda da estratégia *ESG*, aprovando os projetos e os recursos necessários para efetivar a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática. Encaminha, quando necessário, propostas de melhoria ao Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática e ao Conselho de Administração;

Comitê de Investimento Responsável: o comitê reúne-se até duas vezes ao ano para discutir os avanços da agenda de Investimento Responsável e as metas do compromisso de avaliar os impactos sociais, ambientais e climáticos e ofertar aos clientes investimentos que considerem aspectos *ESG*;

Diretor responsável: responde pela gestão da Diretoria de Relações Institucionais e Sustentabilidade, presta subsídio e participa do processo de tomada de decisões relacionadas a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática, monitora e avalia as ações implementadas, aperfeiçoando-as e realizando a divulgação das informações;

Diretoria de Relações Institucionais e Sustentabilidade: responsável pela implementação e atualização da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática, bem como pelo desenvolvimento e coordenação de temas e processos relacionados a responsabilidade social, ambiental e climático;

Diretoria de Riscos Operacionais (DRO): garante a atuação e integridade dos Sistemas de Controles Internos de forma independente.

No mais, merece destaque o fato de o Itaú Unibanco ter implantado a “Plataforma de Ecoeficiência”, que corresponde a um sistema em nuvem que serve de repositório e rastreamento de informações relacionadas ao consumo de recursos naturais, emissões de gases de efeito estufa e geração de resíduos. Essa plataforma possibilita a companhia melhorar a sua performance ambiental e apurar a ecoeficiência nos seus prédios administrativos e agências.

Além disso, o Itaú Unibanco realiza, periodicamente, a Devida Diligência de Direitos Humanos (*Human Rights Due Diligence – HRDD*) que prioriza a identificação dos riscos de violação de Direitos Humanos, assim como na identificação das áreas envolvidas, da existência de ações de prevenção e remediação, e da necessidade do desenvolvimento de planos de ação. Essa diligência é conduzida por parte terceira e independente.

O Itaú Unibanco possui os “Compromissos de Impacto Positivo”, isto é, estratégias de sustentabilidade com metas públicas no site da instituição. As metas e os seus respectivos *status* constam no “Relatório *ESG* 2023” e foram sintetizadas no quadro abaixo, elaborado única e exclusivamente a partir das informações constantes no relatório.

Quadro 5 - Os “Compromissos de Impacto Positivo” do Itaú Unibanco (continua)

Metas	Relação com os ODS	Resultado
Disponibilizar condições diferenciadas para ajudar o cliente de forma preventiva e/ou os inadimplentes a se reorganizarem financeiramente.	1 – Erradicação da pobreza; 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; e 10 – Redução das desigualdades.	Obtenção de 13% de redução na inadimplência mensal dos clientes com atraso acima de 15 dias.
Contribuir para a inclusão financeira de novos clientes, através da concessão de limites de crédito ajustados conforme comportamento dos clientes para evitar o excesso de endividamento, reduzir a inadimplência e fomentar o uso responsável dos produtos concedidos.	1 – Erradicação da pobreza; 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; e 10 – Redução das desigualdades.	Limites de crédito concedidos para 101 mil clientes.
Reincluir no ciclo de crédito, de forma sustentável, clientes que estão passando ou já passaram por dificuldades financeiras.	1 – Erradicação da pobreza; 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; e 10 – Redução das desigualdades.	1 milhão de clientes reinseridos no crédito.
Até 2025, ter avaliação ambiental, social e de governança (ESG) em 100% dos ativos aplicáveis e processos de engajamento de governança ESG para fomentar 100% dos nossos parceiros.	12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Alcançou 99,9% de cobertura ESG para todos os ativos elegíveis sob gestão.
Até 2025, ter uma oferta de produtos de investimento responsável e de impacto em nosso portfólio, sempre aberta para captação.	12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Prateleira com 10 produtos abertos para captação, sendo seis fundos de investimentos e quatro <i>Exchange Traded Funds</i> .

Metas	Relação com os ODS	Resultado
Crescer continuamente o volume de ativos ESG sob gestão até 2025.	12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	R\$ 435,4 milhões de PL em produtos de Investimento Responsável.
Até 2025, contribuir com R\$ 400 bilhões para o desenvolvimento sustentável, por meio de iniciativas de negócio que promovam uma economia sustentável e cada vez mais verde e inclusiva.	12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	R\$ 355,9 bilhões concedidos para operações de impacto positivo entre agosto de 2019 e dezembro de 2023, representando 89% da meta.
Até 2025, considerar no portfólio de crédito variáveis de risco, retorno e efeito de questões sociais, ambientais e climáticas, e continuar a fomentar impacto positivo na economia.	12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	Fomento em setores de impacto positivo, classificados de acordo com a taxonomia interna da companhia.
Até 2026, contribuir para o crescimento e prosperidade de 300 mil micros, pequenas e médias empresas, por meio do apoio à gestão e às decisões estratégicas, abertura de novos mercados, assessoria para recuperação financeira e acesso às melhores fontes de financiamento para crescimento (representando 15% da base de clientes).	5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura; e 10 – Redução das desigualdades.	Em 2023, impactaram mais de 300 mil empresas com soluções de financiamento para crescimento através de linhas de longo prazo, assessoria e financiamento para recuperação financeira, além de assessoria de crédito e soluções <i>Beyond Banking</i> para apoio na gestão financeira, gestão de riscos e benefício para colaboradores.
Até 2026, contribuir para inclusão financeira alcançando 30 milhões de clientes por meio de soluções financeiras de baixo custo, com pelo menos 20 milhões das classes C, D e E e 10 milhões das regiões Norte e Nordeste.	5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura; e 10 – Redução das desigualdades.	Alcançaram 20,1 milhões de clientes Iti (banco 100% digital e gratuito), crescimento de 8,6% frente a 2022, sendo que 93% dos clientes Iti foram nas classes C, D e E e 52% nas regiões Norte e Nordeste.

Metas	Relação com os ODS	Resultado
Até 2025, aumentar o volume de crédito em empresas lideradas por mulheres (50% ou mais de participação), atingindo R\$ 17,8 bilhões de carteira até 2025.	5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura; e 10 – Redução das desigualdades.	R\$ 17,6 bilhões concedidos para pequenas e médias empresas lideradas por mulheres ao final do período, representando 23% da carteira de crédito total e um crescimento de 11% em comparação com 2022.
Entre 2018 e 2030, reduzir em 62,6% o consumo de água no Brasil.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	O consumo de água no Brasil foi de 663.713 m ³ , o que significou uma redução de 54,2 % entre 2023 e 2018.
Entre 2018 e 2030, reduzir em 34,9% o consumo de energia no Brasil.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	O consumo de energia no Brasil foi de 384.762 MWh, o que significou uma redução de 33,0% entre 2023 e 2018.
Entre 2018 e 2030, reduzir em 88,1% os resíduos para aterro no Brasil.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	A geração de resíduos destinados para aterro foi de 2.401 ton., o que significou uma redução de 89,8% entre 2018 e 2023.
Entre 2018 e 2030, reduzir em 50,4% as emissões (Escopo 1) no Brasil, em alinhamento com o compromisso Net Zero.	7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.	As emissões de Escopo 1 totalizaram 19.208 tCO ₂ e, aumento de 0,4% entre 2023 e 2018.

Metas	Relação com os ODS	Resultado
<p>Certificar, pela compra de RECs, que 100% da energia consumida no Brasil no ano seja de fonte renovável com zero emissões pela metodologia de escolha de compra. Continuar a compensação 100% das nossas emissões de Escopo 1 (ano anterior). Continuar a manutenção e expansão da Certificação ISO 14.001 na administração central.</p>	<p>7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.</p>	<p>Aquisição de 388,6 mil Certificados de Energia Renovável, representando 100% do consumo de energia no Brasil. Além disso, seleção de projetos para compensação de emissões no Brasil com geração de 25,6 mil créditos de carbono e certificação ambiental ISO 14.001, com três auditorias e 32 mil pessoas treinadas nos requisitos do SGA.</p>
<p>Incentivar nossa cadeia de fornecedores a adotar compromissos e práticas de impacto socioambiental positivo e fomentar e gerir nossos fornecedores críticos no cumprimento de critérios sociais, ambientais e climáticos.</p>	<p>7 – Energia limpa e acessível, 12 – Consumo e produção responsáveis; e 13 – Ação contra a mudança global do clima.</p>	<p>Três encontros com fornecedores no ano com foco em questões ESG, geração de impacto positivo e emissões de carbono (com a participação do CDP), lançamento da plataforma de treinamento para fornecedores, com letramento online sobre temas ESG, questionário de mudanças climáticas do Programa CDP <i>Supply Chain</i> com respostas de 91% dos fornecedores convidados.</p>
<p>Ser reconhecida como empresa ética no relacionamento com o público em geral.</p>	<p>16 – Paz, justiça e instituições eficazes.</p>	<p>O Itaú foi reconhecido como empresa Pró-Ética 2022 2023, 5º reconhecimento na iniciativa da CGU - Controladoria Geral da União.</p>
<p>Manter o canal de denúncia público e acessível a todos os <i>stakeholders</i>.</p>	<p>16 – Paz, justiça e instituições eficazes.</p>	<p>Canal de Denúncias acessível a todos os públicos, com tratamento tempestivo das reclamações e denúncias.</p>

Metas	Relação com os ODS	Resultado
<p>Cultivar uma postura íntegra e ética, por meio de campanhas e capacitações sobre integridade e ética, prevenção à corrupção, lavagem de dinheiro, segurança da informação, <i>compliance</i>, relacionamento com fornecedores, entre outras.</p>	<p>16 – Paz, justiça e instituições eficazes.</p>	<p>Treinamento sobre questões <i>ESG</i> para fornecedores estratégicos. Nova Plataforma de letramento <i>ESG</i>, no início de 2024, para engajamento dos fornecedores no tema e adoção de melhores práticas e medidas sustentáveis em suas operações. Treinamentos obrigatórios do Programa de Integridade e Ética, Política de Integridade com 96% dos colaboradores aderindo ao termo.</p>
<p>Até 2025, ter de 35% a 40% de mulheres em cargos de liderança e 50% de representatividade no fluxo de entrada (contratação).</p>	<p>5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.</p>	<p>35,4% de mulheres em cargos de Liderança e 53,9% de representatividade de mulheres nas contratações.</p>
<p>Até 2025, ter de 27% a 30% de representatividade negra na organização, com evolução em todos os níveis de cargo, incluindo cargos de liderança e 40% de representatividade no fluxo de entrada (contratações).</p>	<p>5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.</p>	<p>27,5% de colaboradores negros e 40,9% de representatividade de pessoas negras nas contratações.</p>
<p>Evoluir os programas de atração, seleção e desenvolvimento de colaboradores com deficiência.</p>	<p>5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.</p>	<p>Parceria para empregabilidade de pessoas com transtorno do espectro autista e deficiência intelectual; Programas: Mentoria e workshops para Liderança, Bolsas de estudo, formação e certificação (CPA-10).</p>

Metas	Relação com os ODS	Resultado
Garantir elevado nível nas pesquisas de satisfação e engajamento de colaboradores.	5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	O índice de satisfação de colaboradores atingiu 87% em 2023 e contou com a participação de 85% dos respondentes elegíveis.
Fomentar o desenvolvimento dos colaboradores por meio de programas de capacitação e estímulo a aprendizagem contínua.	5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	90 mil colaboradores treinados (média de 15 horas por colaborador), 2 mil trilhas de aprendizagem disponíveis, mais de 11,8 milhões de conteúdos de aprendizagem concluídos e aumento de 65% em relação ao ano anterior.
Ampliar a participação dos colaboradores nos programas de bem-estar físico e mental.	5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	95% dos colaboradores aderiram ao plano de saúde e 40% ao benefício de academias e estúdios, 413 mil atendimentos nos Programas de Saúde (saúde física e mental, apoio psicológico, readaptação e suporte parental) e 31 mil participações em palestras sobre saúde e segurança no trabalho.
Estimular a construção constante de um ambiente saudável para se trabalhar.	5 – Igualdade de gênero, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	99,67% de colaboradores com avaliações de saúde no ano (exames médicos periódicos), 3.957 agências e 62 prédios inspecionados em Segurança no Trabalho e Ergonomia no ano, 13 mil participações na Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho) e 99,6% dos colaboradores retornaram ao trabalho após licença parental.

Metas	Relação com os ODS	Resultado
Divulgar informações financeiras e não financeiras de forma simples, clara e objetiva, mantendo uma média anual igual ou superior a 4,5 nas pesquisas de satisfação das divulgações de resultados.	12 – Consumo e produção responsáveis, 13 – Ação contra a mudança global do clima; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	Avaliação média de 4,8 nas pesquisas de qualidade do atendimento da equipe de RI e relatórios corporativos (escala de 0 a 5).
Integrar questões ESG relevantes ao mercado em nossas principais prestações de contas.	12 – Consumo e produção responsáveis, 13 – Ação contra a mudança global do clima; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	Reporte recorrente de informações ESG nas divulgações trimestrais, documentos regulatórios e teleconferência de resultados, 49 atendimentos a investidores (locais e estrangeiros), com foco em questões ESG no ano e 41 métricas SASB reportadas: 17 em <i>Commercial Banks</i> , 9 em <i>Asset Management & Custody Activities</i> , 10 em <i>Investment Banking & Brokerage</i> , 3 em <i>Insurance</i> e 2 métricas em <i>Mortgage Finance</i> .
Trazer constantes inovações em nossa comunicação, em relação a conteúdo, forma e tempestividade.	12 – Consumo e produção responsáveis, 13 – Ação contra a mudança global do clima; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.	1º lugar em todas as oito categorias <i>buyside</i> e <i>sellside</i> do <i>ranking</i> anual da Institutional Investor América Latina: Programa de Relações com Investidores, Equipe de Relações com Investidores, Evento para Investidores, Material ESG, Conselho de Administração, CEO, CFO e Profissional de Relações com Investidores (Renato Lulia em 1º e Gustavo Rodrigues em 2º), 33 notícias institucionais publicadas em nosso <i>site</i> de RI e 44 posts no <i>LinkedIn</i> dos Executivos da área de Relações com Investidores no ano.

Metas	Relação com os ODS	Resultado
<p>Implementar e fortalecer medidas de monitoramento, rastreabilidade, conservação, regeneração e boas práticas nas cadeias produtivas, que reduzam a pressão do desmatamento e contribuam com uma agropecuária de baixo carbono.</p>	<p>2 – Fome zero e agricultura sustentável, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 13 – Ação contra a mudança global do clima; e 12 – Consumo e produção responsáveis.</p>	<p>Colaborou com a FEBRABAN na construção do normativo de autorregulação bancária SARB 26, que estabelece diretrizes para o setor financeiro realizar a gestão dos riscos do desmatamento ilegal na cadeia produtiva de carne bovina, monitoramento do combate ao desmatamento na cadeia de fornecedores da carteira de frigoríficos localizados no bioma Amazônia e capacitação e engajamento dos times comerciais sobre o tema.</p>
<p>Apoiar projetos e iniciativas de ampliação do acesso à <i>internet</i> para as populações da Amazônia, contribuindo para o aumento da conectividade e facilitando o acesso a serviços de saúde, educação, proteção territorial e empreendedorismo.</p>	<p>2 – Fome zero e agricultura sustentável, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 13 – Ação contra a mudança global do clima; e 12 – Consumo e produção responsáveis.</p>	<p>Apoio a projetos que tem como objetivo levar <i>internet</i> rápida a 1 milhão de pessoas, em mais de 5 mil comunidades na floresta até 2025: ao longo de 2023, foram 400 novas comunidades atendidas, conectando 32 mil beneficiários do projeto.</p>

Metas	Relação com os ODS	Resultado
<p>Fomentar um ecossistema de negócios favorável ao desenvolvimento da bioeconomia florestal, contribuindo com a educação empreendedora, o empreendedorismo para o surgimento e o crescimento de negócios inovadores, o desenvolvimento de mercados e a geração de conhecimento técnico-científico.</p>	<p>2 – Fome zero e agricultura sustentável, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 13 – Ação contra a mudança global do clima; e 12 – Consumo e produção responsáveis.</p>	<p>Apoio a projetos para capacitação de empreendedores, originação de negócios em bioeconomia e soluções que promovem a conservação da floresta e a bioeconomia na Amazônia: 529 empreendedores, 71 negócios e 22 <i>startups</i> beneficiados no ano. Apoio ao Observatório de Bioeconomia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para produção de conhecimento em prol de soluções baseadas em bioeconomia.</p>
<p>Investir em ações que promovam o aumento da qualidade educacional do sistema público brasileiro, contribuindo para ampliar a aprendizagem com equidade, reduzir as desigualdades e assegurar o desenvolvimento integral e a inserção social digna de crianças, adolescentes e jovens.</p>	<p>4 – Educação de qualidade, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades, 11 – Cidades e comunidades sustentáveis, 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; e 17 – Parcerias e meios de implementação.</p>	<p>R\$ 295,8 milhões investidos em projetos educacionais, beneficiando: 178 secretarias educacionais e 5 mil escolas estaduais, 49,7 mil professores e gestores, com impacto indireto em 7,5 milhões de estudantes, 677 organizações da sociedade civil, com apoio técnico e R\$ 7,1 milhões recursos financeiros e 52,2 mil profissionais da sociedade civil.</p>

Metas	Relação com os ODS	Resultado
<p>Investir na inserção da bicicleta como modal de transporte nos grandes centros urbanos para promover uma economia mais inclusiva e de baixo carbono.</p>	<p>4 – Educação de qualidade, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades, 11 – Cidades e comunidades sustentáveis, 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; e 17 – Parcerias e meios de implementação.</p>	<p>R\$ 56,4 milhões investidos em projetos de mobilidade no Brasil, 5.408 milhões de toneladas de CO² evitadas no ano e mais de 18,4 milhões de viagens de <i>bike</i>.</p>
<p>Apoiar o desenvolvimento das pessoas por meio da arte e da cultura, oferecendo múltiplos acessos aos bens culturais para melhorar a qualidade de vida e a formação cultural da sociedade brasileira, bem como incentivar a pesquisa, a produção das artes e a preservação da memória cultural brasileira para fortalecer o mundo da cultura e seus segmentos econômicos.</p>	<p>4 – Educação de qualidade, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades, 11 – Cidades e comunidades sustentáveis, 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; e 17 – Parcerias e meios de implementação.</p>	<p>R\$ 260,9 milhões investidos em projetos culturais no Brasil, 141 mil assinaturas na plataforma Itaú Cultural <i>Play</i>, 32,6 mil cadastrados na Escola Itaú Cultural e 43 milhões de acessos ao site Itaú Cultural e à nossa enciclopédia.</p>

Metas	Relação com os ODS	Resultado
Investir na promoção contínua da rede de proteção, segurança financeira e inclusão digital para melhoria da qualidade de vida da população idosa.	4 – Educação de qualidade, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 10 – Redução das desigualdades, 11 – Cidades e comunidades sustentáveis, 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; e 17 – Parcerias e meios de implementação.	R\$ 30,2 milhões investidos em projetos de longevidade no Brasil, 7,6 mil usuários na plataforma Longeviver, 30 conselhos capacitados para fortalecimento da rede e proteção os direitos a pessoa idosa e cinco pesquisas e material sobre desigualdades raciais no envelhecimento, cuidado e envelhecimento, empreendedorismo LGBT 50+ e desafios da longevidade.

Fonte: A autora, com base em dados do “Relatório ESG 2023, do Itaú Unibanco¹⁵⁰.”

4.3 Resultados

Como se viu, o cenário internacional é marcado por profundas discussões e diversas iniciativas pertinentes à agenda de direitos humanos e empresas transnacionais e nacionais. O desenvolvimento sustentável é peça chave dessa agenda, uma vez que compreende que a rentabilidade de uma empresa está atrelada ao seu crescimento sustentável, a longo prazo, e no quanto expressa de socialmente valioso. Articula, assim, o projeto de crescimento econômico com os direitos humanos, derrubando a premissa do lucro a qualquer custo e contribuindo para a efetiva redução das desigualdades. Conforme explicou-se, essa agenda é objeto de inúmeras iniciativas da ONU, tais como o Pacto Global e a Agenda 2030, sendo o Brasil signatário desta última e cabendo às empresas a pactuação individual com a primeira.

Essa concepção gerou inúmeras repercussões práticas para o mercado, inclusive o financeiro, na medida em que os investidores e diferentes *players* do mercado passaram a considerar não apenas os retornos financeiros das empresas, mas os impactos ambientais, sociais e de governança. Cientes deste cenário, muitas

¹⁵⁰ ITAÚ UNIBANCO. **Relatório ESG 2023**. 2023. Disponível em: https://assetfront.arquivosparceiros.cloud.itaú.com.br/ISG/Relatorio_ESG_2023_Itaú_Asset.pdf. Acesso em 30 maio 2024.

empresas brasileiras passaram a adotar, voluntariamente, estratégias de sustentabilidade e divulgar dados detalhados sobre temas ambientais, sociais, de governança e climáticos, com destaque para as práticas de gestão, negócios, metas e desempenho.

Em regra, essas informações são divulgadas ao público por meio de relatórios anuais disponibilizados nos sítios eletrônicos das próprias empresas e são assegurados por empresas de auditoria independente. Para fins desta pesquisa, analisaram-se os “relatórios *ESG*” de três empresas brasileiras que compõem a 19ª carteira do ISE B3, que estavam entre os ativos elegíveis no período de vigência das três carteiras anteriores, com maior presença nacional que atuam nos setores de “atividades financeiras”, “informação e comunicação” e “comércio”.

Registre-se que, no Brasil, a Resolução CVM 193, traz a obrigatoriedade de divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade para empresas de capital aberto, com ações negociadas na bolsa, apenas a partir de 2026, com base no padrão internacional (IFRS S1 e IFRS S2) emitido pelo *International Sustainability Standards Board*. Como já se viu, essa resolução reflete a preocupação da CVM com a busca de um padrão internacional de uniformização das informações *ESG*, tendo em vista que a vasta multiplicidade de *frameworks* existentes para *report* desse tipo de dado tende a dificultar a comparabilidade e a consistência das informações.

Da pesquisa realizada conclui-se que as empresas que foram objeto deste estudo demonstram uma efetiva preocupação com as pautas globais de sustentabilidade, tais como o controle de mudanças climáticas, a preservação ambiental, a diversidade do quadro de funcionários, a equidade salarial e a sustentabilidade, no geral, como um dos pilares para as tomadas de decisão de investimento e, conseqüentemente, de alocação de recursos. Nesse sentido, observa-se que as empresas são todas signatárias do Pacto Global das Nações Unidas e de diversos tratados e iniciativas que tem como foco demandas sociais, ambientais e éticas.

Ao que tudo indica, a preocupação dessas empresas é “efetiva”, e não apenas aparente, ante o fato de que essas companhias não apenas divulgam publicamente as suas estratégias de sustentabilidade e as práticas que vem sendo adotadas, mas também os seus respectivos *status* e materialização das metas. Isso permite aos

investidores e *stakeholders* levantarem dados sobre os temas que são priorizados pela companhia para avaliar o seu desempenho.

De início, é preciso dizer que os relatórios de sustentabilidade de 2023 que foram analisados demonstram uma preocupação das companhias em divulgar o seu comprometimento com os ODS da ONU. Não à toa, nos relatórios das três empresas que foram objeto de pesquisa, constam, de forma detalhada, os ODS a que a companhia está se propondo a alcançar e de que forma a contribuição é feita. Observou-se uma correlação entre as estratégias, metas e resultados de sustentabilidade das companhias e o avanço nos ODS.

No mais, viu-se a criação de um conjunto de políticas corporativas que demonstram a existência de prioridades ambientais e sociais que não se limitam a maximização do retorno financeiro, mas a geração de riqueza em um sentido mais amplo, isto é, dentro de uma perspectiva de longo prazo. No caso, o Itaú Unibanco, a TIM e a Renner possuem, todas, políticas corporativas que são de observância obrigatória e que dispõem sobre as questões sociais, ambientais e climáticas.

A sustentabilidade é objeto de regulamentos internos, mas repercute, também, para os colaboradores, clientes, fornecedores, acionistas, investidores e demais *stakeholders*. Essas políticas, muitas vezes, incentivam e, até certa medida, obrigam terceiros a incorporem a temática nas suas atividades, como é o caso do Itaú Unibanco que compartilha as suas diretrizes socioambientais com a sua cadeia de fornecimento e que possui um processo de seleção para os seus fornecedores em potencial que considera, obrigatoriamente, os dados autodeclarados pelo fornecedor sobre as suas práticas ambientais, climáticas, sociais e de governança. Ou seja, conclui-se que as políticas de sustentabilidade nos casos do Itaú Unibanco, TIM e Renner são transversais, na medida em que afetam não apenas as referidas companhias, mas também a terceiros.

Além disso, percebeu-se que as três empresas atrelaram a remuneração variável do alto escalão de executivos às métricas ambientais, sociais e de governança. O incentivo salarial é uma medida interessante porque conscientiza, ao menos em tese, os executivos a respeito da importância do tema e os mobiliza para a materialização das metas de sustentabilidade.

As políticas parecem ser consistentes com as metas socioambientais divulgadas pelas companhias e incluem diretorias ou comitês próprios que tem como objetivo a sua implementação e aperfeiçoamento, buscam garantir a prestação de

contas por meio de *reports* e reuniões periódicas das medidas desenvolvidas para implementar a sustentabilidade, uma estrutura organizacional que proporciona a transparência e um ambiente de *accountability* que conta com auditores externos.

Dentre as estratégias, aponta-se a adoção de regras igualitárias na própria empresa, cuja organização interna passa a funcionar com cargos de liderança e poder ocupados por maior diversidade brasileira, em termos de raça, etnia e gênero.

Essas estratégias indicam a existência de um modelo de gestão que contribui com o bem da sociedade e facilita o acesso ao consumo essencial dos menos privilegiados, reduzindo-lhes o percentual de desigualdade em relação à classe mais favorecida. Por óbvio, não se propõem a completa “eliminação” das mazelas, mas indicam um compromisso com a redução dessas desigualdades.

Ademais, verificou-se que as companhias possuem, no mínimo, um comitê ou diretoria voltado exclusivamente ao tema, especificamente, à revisão, monitoramento e implementação das metas *ESG*. Mas as três companhias possuem uma estrutura organizacional interna que conecta a agenda da sustentabilidade à sua atividade, aos seus processos, interesses e a diferentes órgãos, diretorias e áreas.

Sob esse viés, é possível concluir que há uma relação intrínseca entre governança corporativa e sustentabilidade, pois é por meio da governança que as medidas voltadas à sustentabilidade conseguem ser avaliadas, revisadas e implementadas.

Registre-se que, diante da vasta gama de informações, são essenciais as normativas da CVM que, ativamente, vem trabalhando para aprimorar, cada vez mais, o arcabouço normativo do “mercado verde” e desenvolver normas que regulamentem a taxonomia sustentável, o *reporting* e o *assurance*.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa se desenvolveu sobre a problemática da concretização do valor social da livre iniciativa por meio das diretrizes de sustentabilidade.

Para se alcançar a resposta ao problema posto, iniciou-se com seção sobre o direito econômico e sua relação com a atividade empresarial. Na primeira subseção, foi analisada a mudança de paradigma do direito econômico a partir de crises políticas e econômicas, que culminaram na maior atuação do Estado na economia, culminando em Constituições dirigentes do ponto de vista econômico em que passou a preponderar o interesse coletivo.

A subseção seguinte abordou a ordem econômica brasileira sob este novo paradigma, de onde se concluiu de forma parcial que o Estado brasileiro atua de forma ativa no sistema econômico-financeiro para construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o desenvolvimento nacional, combater a pobreza e reduzir desigualdades. A Constituição de 1988, inserida no contexto do constitucionalismo social, define um plano de ação claro para transformar a realidade econômica e social, inspirado nos modelos programáticos internacionais abordados na seção anterior.

Em seguida, a terceira subseção fez uma correlação entre a ordem econômica brasileira e o valor social da livre iniciativa, construindo a premissa de que a liberdade econômica está atrelada à sua função social, conforme os ditames do direito econômico proclamados pela Constituição Federal dirigente, em termos econômicos (inclusive), que visa assegurar o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades, onde novamente prepondera o interesse público.

A última subseção explorou a relação entre sustentabilidade empresarial e a Análise Econômica do Direito, com foco no fato de que o Direito pode criar incentivos econômicos eficientes para que empresas adotem práticas sustentáveis.

Traçadas estas primeiras premissas, e retornando um pouco à programaticidade Constitucional para o desenvolvimento nacional, passou-se à segunda seção onde foram abordados aspectos da sustentabilidade empresarial.

Por primeiro, da análise feita, concluiu-se pela importância da participação da ONU nos debates internacionais sobre empresas e Direitos Humanos, o que culminou em iniciativas para contemplarem esses dois aspectos, como o início das negociações para um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas e, de uma perspectiva mais geral em termos de desenvolvimento sustentável, na consolidação

da Agenda 2030 da ONU, que contém os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Aprofundando-se um pouco mais na temática do desenvolvimento, abordou-se que ele é agora lastreado pela noção de sustentabilidade, que foi um marco importante para direcionar a atividade e atuação dos Estados e empresas. Concluiu-se também parcialmente que a sustentabilidade se apoia nos eixos não só de lucratividade, mas também de responsabilidade social e ambiental. Ainda, esta subseção trouxe algumas críticas às noções de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade que mereceram análise neste ponto da pesquisa, embora tenha se evidenciado a importância de se tratar da temática por ela ter sido absorvida pelos Estados e pelas empresas, como se denota da seção seguinte.

Para se abordar a sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, na terceira seção, iniciou-se com a análise das legislações existentes em âmbito federal, de onde se concluiu que existe apenas uma iniciativa, em termos de sustentabilidade e empresas, de 2023, que compôs o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para estudos sobre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional visando elaborar e implementar uma Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

À guisa de outras legislações no âmbito federal, procedeu-se a pesquisa de propostas legislativas no Congresso Nacional. Dentre os resultados, o maior destaque se dá, pela aderência aos temas desta pesquisa, ao Projeto de Lei nº 572/2022, em trâmite na Câmara dos Deputados e que objetiva estabelecer diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

Ato contínuo, já em contexto infralegal, foram analisadas as diretrizes da Comissão de Valores Mobiliários acerca da sustentabilidade. Vale dizer que as normativas sobre o tema se aplicam a empresas de capital aberto que operam no Brasil. Desta análise, verificou-se a implementação de um conjunto de medidas e inovações regulamentares pela CVM, por meio das quais a autarquia impulsiona a sustentabilidade como um tema transversal no mercado de capitais, incentivando e, em certa medida, exigindo que empresas, fundos e demais participantes do mercado incorporem essa pauta em suas tomadas de decisão.

Fazendo mais um recorte ao tema deste trabalho, procedeu-se nova pesquisa, no mesmo sentido, em relação às normativas do Banco Central do Brasil, responsável por elaborar e implementar a política monetária do país. O Banco Central do Brasil

incorporou a agenda de sustentabilidade a partir de 2020, notadamente no que se refere aos princípios *ESG*. Suas normativas exigem que as instituições financeiras considerem riscos sociais, ambientais e climáticos na gestão de seus negócios e aprimorem a transparência das informações. O arcabouço normativo do BACEN, ao padronizar os critérios *ESG* no setor financeiro, também reforça seu alinhamento com a agenda internacional de sustentabilidade e a proteção dos direitos humanos.

Na quarta e última seção foram analisadas pormenorizadamente 3 empresas brasileiras de grande abrangência nacional e alinhadas aos parâmetros de sustentabilidade estabelecidos pela CVM.

Os resultados das análises indicam que as empresas analisadas demonstram uma preocupação efetiva com a sustentabilidade, integrando estratégias que vão além da divulgação formal de informações para refletir um compromisso real com as pautas de sustentabilidade empresarial.

Esse compromisso é evidenciado pela existência de políticas internas que conectam a agenda *ESG* a todas as áreas das organizações, incluindo a implementação de comitês e diretorias dedicados, a divulgação detalhada de suas estratégias e o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Além disso, a vinculação de remuneração variável dos executivos a métricas ambientais, sociais e de governança, reforça o incentivo à materialização das metas, enquanto a exigência de que terceiros (da cadeia de suprimentos) também adotem práticas sustentáveis, reforça a abrangência dessa política.

Além disso, e se retomando as conclusões parciais das seções iniciais, as evidências coletadas indicam que as estratégias de sustentabilidade que foram analisadas estão em consonância com os objetivos da ordem econômica brasileira, conforme proclama a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como já se viu, há consenso entre os autores citados nesta dissertação que entendem que o objetivo almejado pela ordem econômica brasileira é o de assegurar a todos uma existência digna e o desenvolvimento, frise-se, sustentável.

É necessário, portanto, que essa responsabilidade não se resuma ao contexto internacional protagonizado pelos grandes conglomerados financeiros globalizados, mas se adapte com efetividade às exigências do mercado local, que traz justamente a diversidade e a desigualdade como ponto central da economia.

Nesse sentido, tem o desenvolvimento sustentável, e especificamente a sustentabilidade que lhe serve como norteadora, o potencial de gerar transformações

econômicas e sociais que contribuam para uma redução real das desigualdades e, conseqüentemente, visam superar o subdesenvolvimento do país.

É nesse aspecto que se cruzam a função social da livre iniciativa com os critérios de sustentabilidade. Estas últimas, ao serem absorvidas não só pelos Estados em termos de regulação, mas também pelas agências reguladoras das atividades empresariais, limitam a aferição de lucro por métricas de responsabilidade social e ambiental. Sem desconsiderar a autonomia privada, essa agenda contribui para a revisão do conceito do lucro focado unicamente no retorno de valor para os acionistas, estimulando o redimensionamento das atividades da empresa para que o setor privado contribuía para a superação do subdesenvolvimento do país.

Em suma, conclui-se pela afirmação de que os parâmetros de sustentabilidade conferem maior efetividade à função social da livre iniciativa já definida pela Constituição de 1988.

Resta analisar, em eventuais trabalhos futuros, a evolução dos debates nacionais e internacionais específicos sobre Direitos Humanos e empresas, o que será de grande valia para a função social da livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. **PIB do 2º Trimestre de 2024: indústria e serviços garantem recuperação.** Sítio eletrônico da ABDI – Estudos. [recurso eletrônico] 2024. Disponível em: <https://www.abdi.com.br/pib-do-2o-trimestre-de-2024-industria-e-servicos-garantem-recuperacao/#:~:text=Ind%C3%BAstria%20e%20servi%C3%A7os%20se%20destacam,espinha%20dorsal%20da%20economia%20brasileira>. Acesso em: 03 nov. 2024.
- ALLENDE, Salvador. **Discurso na Assembleia Geral da ONU do dia 04 de dezembro de 1972.** Disponível em: <https://undocs.org/en/A/PV.2096>. Acesso em: 27 de nov. 2024.
- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. Revista Direito, Estado e Sociedade, v. 9, n. 29, p. 49-68, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.29.287>. Acesso em: 17 fev. 2025.
- APARECIDA, Geralda Dias. **A Constituição Mexicana de 1917. Correio Braziliense.** Brasília, nº 8553, p. 4-5, 06 set. de 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/117562>. Acesso em: 01 set. 2024.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT PR 2030: Ambiental, social e governança (ESG) Parte 1: Conceitos, diretrizes e modelo de avaliação e direcionamento para organizações.** Rio de Janeiro: ABNT, 2022.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT PR 2030: Ambiental, social e governança (ESG) Parte 2: Diretrizes para determinação da materialidade.** Rio de Janeiro: ABNT, 2024.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT PR 2030: Emenda 1:2024: ESG: a Prática na prática “Ambiental, Social e Governança”.** Rio de Janeiro: ABNT, 2024.
- B3. **Composição carteira do ISE:** A B3 comunica que as ações da companhia VALE S/A deixarão de integrar a carteira do ISE. 2019. Sítio eletrônico B3 – Notícias. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/composicao-carreira-do-ise.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.
- B3. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3).** [s.d.] Sítio eletrônico B3 – ISE. [recurso eletrônico]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm. Acesso em: 01 de set. 2024.
- B3. **Metodologia:** Processo de seleção à carteira ISE B3. 2024. Sítio eletrônico B3 – Notícias. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/composicao-carreira-do-ise.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.
- B3. **Relatório de 2022 sobre Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3).** Sítio eletrônico B3. [recurso eletrônico]. 2022. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/36/65/97/55/50ED0810C493CD08AC094EA8/ISE%20B3%202022%20-%20Site.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 204–232, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21094/15886>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed., Rio de Janeiro: Almedina, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 562-588, 2011, p. 570. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2163>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da Colonialidade do Poder à Descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói. v. 2, n. 4, p. 15-41, 2015.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **Resolução BCB nº 387, de 5 de junho de 2024**. Atualiza a Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA do Banco Central do Brasil, que passa a ser Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do Banco Central do Brasil – PRSAC-BCB, e aprimora estrutura de governança para sua implantação e monitoramento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=387>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Apontamentos do presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, no evento “medidas de sustentabilidade”**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apontamentos%20RCN%20Sustentabilidade%20VF.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Normas**. Sítio Eletrônico do BCB – Normas. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>. Acesso em 26 nov. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticos**. Sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - Últimas edições. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorio-risco-oportunidade>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 151 de 06 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a remessa de informações relativas a riscos sociais, ambientais e climáticos de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, bem como as Resoluções BCB ns. 265, de 25 de novembro de 2022, e 331, de 27 de junho de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=151>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução CMN n. 5.193 de 19 de dezembro de 2024**. Ajusta normas referentes a impedimentos sociais, ambientais e climáticos para concessão de crédito rural. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <https://www.fiepr.org.br/relacoes-governamentais/uploadAddress/RESOLUCAO-CMN-N-5.193.2024%5B112038%5D.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução CMN nº 4.943 de 15 de setembro de 2021. Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução CMN nº 5.081 de 29 de junho de 2023. Ajusta normas referentes a impedimentos sociais, ambientais e climáticos para concessão de crédito rural. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Sítio eletrônico da Câmara dos deputados – proposições. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Portaria CVM/PTE nº 10 de 23 de janeiro de 2023**. Aprova a Política de Finanças Sustentáveis da Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/portarias/portaria2023_010.html. Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Legislação**. Sítio eletrônico da CVM – legislação. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/index.html>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Agenda 2030 no poder judiciário**: comitê interinstitucional. Portal CNJ: conselho nacional de justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 nov. 2024.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Empresa Pró-Ética**. Sítio eletrônico do Governo Brasileiro (Gov.br). [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica>. Acesso em 06 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023**. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11704.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). **A Norma Nacional ABNT NBR 16001**: Responsabilidade social. Disponível em:

http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda (Secretaria de Política Econômica – SPE). **Taxonomia Sustentável Brasileira**. Sítio eletrônico do Governo brasileiro (Gov.br). Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/spe/taxonomia-sustentavel-brasileira>. Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Alta do PIB no segundo trimestre, impulsionada pela indústria e pela retomada dos investimentos, supera expectativas**. Sítio eletrônico do Ministério da Fazenda – Notícias. [recurso eletrônico] 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/alta-do-pib-no-segundo-trimestre-impulsionada-pela-industria-e-pela-retomada-dos-investimentos-supera-expectativas>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (Secretaria Nacional de Proteção Global). **Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_verseimpreso.pdf. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Sítio eletrônico do Senado Federal – atividades.. [s.d]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº1950/SP. [...] Requerente: Confederação Nacional do Comércio (CNC). Requerido: Governador do Estado de São Paulo e outra. Relator: Min. Eros Grau, 03 nov. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91952/false>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CARVALHO, Cristiano; MATTOS, Ely José de. **Análise econômica do direito tributário e colisão de princípios jurídicos**: um caso concreto. *UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics*. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/5sb875z8>. Acesso em 19 de mar. 2025.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. In: *Journal of Law and Economics*, v. 3, 1960, p. 43. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/lawecon/coaseinmemoriam/problemofsocialcost>. Acesso em: 17 fev. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil!** Uma constituição para o desenvolvimento democrático. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). **Morre Ignacy Sachs, precursor do conceito de desenvolvimento sustentável.** Sítio eletrônico CAU/BR - Sustentabilidade. 2023. Disponível em: <https://caubr.gov.br/morre-ignacy-sachs-precursor-do-conceito-do-desenvolvimento-sustentavel/#:~:text=Foi%20Sachs%20que%20apresentou%20ao,sustentabilidade%20ambiental%20e%20justi%C3%A7a%20social>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. Os valores sociais da livre iniciativa. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 43, n. 171, p. 63-80, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92842/Corval%20Paulo.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

COSTA, Isabella Bandeira de M. da F; COSTA, Caetano E. Fonseca. Para além das fronteiras da simples empatia: diálogos essenciais entre a obtenção do lucro e a responsabilidade social da empresa. In COSTA, Caetano E. Fonseca; GÓES, Guilherme Sandoval (coords). **Desafio da eficácia dos direitos humanos no século XXI**. 1. ed, Rio de Janeiro: Synergia, p. 168-182, 2023.

CUÉLLAR, Leila. MOREIRA. Egon Bockmann. **Estudos de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

CYRINO, André. Análise econômica da constituição econômica e interpretação institucional. In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 492–515, 2016. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/144/142>. Acesso em: 01 de set. 2024.

ELKINGTON, John. **25 Years Ago I Coined the Phrase “Triple Bottom Line.” Here’s Why It’s Time to Rethink It. Sustainability.** *Harvard Business Review*, Cambridge. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5025554/mod_resource/content/1/HBR%20TRIPLE%20BOTTOM%20LINE%2025%20YEARS.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: Canibais com Garfo e Faca**. São Paulo: M. Books. 2012.

FONTENELE, Davi. Conheça a BlackRock, maior gestora do mundo, e seu fundo na plataforma X. **Expert**. 04 mar. 2020. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/fundos-de-investimento/relatorios/conheca-a-blackrock-maior-gestora-do-mundo-e-seu-fundo-na-plataforma-xp/>. Acesso em: 01 de set. 2024.

FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do Direito**. Coord. Teresa Arruda Alvim; Eduardo Talamini. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Coleção Liebman, 2024.

GOMES, Orlando. A Agonia do Código Civil. **Revista de Direito Comparado Luso-brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, n. 10, [s.v.], 1986. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/07/revista7%20\(6\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/07/revista7%20(6).pdf). Acesso em 26 nov. 2024.

GOUVÊA, Carlos Portugal. **John Ruggie e o nascimento da moderna governança socioambiental**: Trabalho de Ruggie foi um legítimo exemplo da articulação entre a atividade acadêmica e política. Sítio eletrônico JOTA. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/john-ruggie-nascimento-moderna-governanca-socioambiental>. Acesso em: 27 nov. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e crítica. 21 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024.

GRUPO TIM BRASIL. **Guidance Financeiro da TIM Brasil**. Disponível em: <https://ri.tim.com.br/informacoes-ao-mercado/guidance/>. Acesso em 30 mai. 2025.

GRUPO TIM. **Nosso engajamento: Firmamos compromissos porque acreditamos no valor das parcerias**. [s.d.] Disponível em: <https://www.tim.com.br/sobre-a-tim/sustentabilidade/pacto-global>. Acesso em 30 maio 2024.

ITAÚ UNIBANCO. **ESG**. Sítio eletrônico do Itaú Unibanco – Relações com Investidores 2023. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/itaunibanco/saiba-mais/ESG/>. Acesso em 30 maio 2024.

ITAÚ UNIBANCO. **Guia de Responsabilidade Socioambiental e Impacto Positivo para Fornecedores**. [s.d.] Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/044f8d8c-4b21-fe98-2da3-127300f485c0?origin=2>. Acesso em 30 mai. 2025.

ITAÚ UNIBANCO. **Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (Global)**. 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/6437fc7c-dd35-e952-844b-9f866769dbdc?origin=2http://>. Acesso em 30 maio 2024.

ITAÚ UNIBANCO. **Relatório ESG 2023**. 2023. Disponível em: https://assetfront.arquivosparceiros.cloud.itaubank.com.br/ISG/Relatorio_ESG_2023_Itaunibanco_Asset.pdf. Acesso em 30 maio 2024.

LEITE, Fábio. Os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 16, v. jan./jul. 2000, p. 40-83, 2000. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/62/5>. Acesso em 26 nov. 2024.

LOJAS RENNER S.A. **Política de Direitos Humanos Lojas Renner S.A.** Sítio eletrônico das Lojas Renner S.A. – Sustentabilidade. [s.d.]. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.lojasrennersa.com.br/sustentabilidade/pessoas/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

LOJAS RENNER S.A. **Política de Sustentabilidade**. Sítio eletrônico das Lojas Renner S.A. – Sustentabilidade. [s.d.] [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.lojasrennersa.com.br/sustentabilidade/nossa-jornada/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

LOJAS RENNER S.A. **Relatório 2023**. Sítio eletrônico das Lojas Renner S.A – A companhia. [Recurso eletrônico]. 2023. Disponível em: <https://lojasrenner.mzweb.com.br/a-companhia/relatorio-anual/>. Acesso em 26 nov. 2024.

MARTINS, André Luis Agner; RAZUK, Nahima Peron Coelho. **Sustentabilidade empresarial: a questão socioambiental sob a ótica da análise econômica do direito**. *Revista de Direito Brasileira*, ano 3, v. 4, jan-abril, p. 6 - 29, 2013.

MÉSZÁROS, István. **O desafio do desenvolvimento sustentável e a cultura da igualdade substantiva**. Texto lido na conferência da Cúpula dos Parlamentares Latino-Americanos. Caracas, 2001. O texto original da conferência foi publicado na *Montly Review* no mesmo ano. A tradução é de Paulo Maurício e foi publicado no portal *resistir. info de Portugal*. Disponível em: <https://movimento.jor.br/meszaros/2021/12/16/o-desafio-do-desenvolvimento-sustentavel-e-a-cultura-da-igualdade-substantiva-2001/>. Acesso em: 17 fev. 2024

Ministério da Fazenda. Alta do PIB no segundo trimestre, impulsionada pela indústria e pela retomada dos investimentos, supera expectativas: Segundo análise da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, o resultado superou as previsões de mercado e até mesmo a projeção oficial. **Crescimento**. 03 set. 2024. Disponível em:

MORAES FILHO, José Filomeno de. **Congresso Constituinte, constituição dirigente e estado de bem-estar**. Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06052010-165428/pt-br.php>. Acesso em: 01 de set. 2024.

NÉLSIS, Camila Magalhães. NUNES, Letícia Soares. FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli. **A crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável**. *Revista Katál.*, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 41-51, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802012000100005/22000>. Acesso em: 17 fev. 2024.

NETO, Antonio Grillo. O regime de direitos humanos e negócios: breves considerações sobre o decreto 9.571/2018. **Revista internacional da academia paulista de direito**, São Paulo, n. 8, [s.v.]. 2021. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/12/TEXT0-08.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

NUSDEO, Fábio. A ordem econômica constitucional: origem, evolução, principiologia. *In* NUSDEO, Fábio (coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (org.) **A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da constituição de Weimar**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 17- 49.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos divulga relatório sobre o Brasil**. Sítio eletrônico da ONU Brasil – Notícias. [recurso eletrônico]. 2016. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/73368-grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relat%C3%B3rio-sobre-o-brasil>. Acesso em: 01 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre nós. **Pacto Global Rede Brasil**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 01 set. 2024. Acesso em: 01 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The UN "Protect, Respect and Remedy" Framework for Business and Human Rights**. United Nations. 2010. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-protect-respect-remedy-framework.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

Pacto Global. Sobre nós: Pacto Global Nações Unidas. **Pacto Global Rede Brasil**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 01 de set. 2024.

PINTARELLI, Camila. Os direitos humanos e a ordem econômica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, [s.v.] n. 64, jan./jun. 2014, p. 335-378, 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p335>. Acesso em: 01 de set. 2024, p. 362.

PORTO, José Maristello; GONÇALVES, Antonio Porto; SAMPAIO, Patricia Regina Pinheiro. **Regulação financeira para advogados**. Rio de Janeiro: Elsevier; Editora FGV, 2012, p. 62.

PROCHNOW, Kathie. NOSSA, Valcemiro. NOSSA, Silvana Neris. SEPULCRI, Lara Mendes Christ Bonella. Presença da Mulher no Conselho de Administração e a Participação da empresa no Índice de Sustentabilidade Empresarial. *Revista Gestão e Desenvolvimento*. V. 20, n. 1, p. 198-223, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/2975/3158> . Acesso em: 01 de set. 2024.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latinoamericanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117- 142. Disponível em: http://www.clacso.org.ar/librerialatinoamericana/contador/sumar_pdf.php?id_libro=164

QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latinoamericanas**. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117- 142. Disponível em: http://www.clacso.org.ar/librerialatinoamericana/contador/sumar_pdf.php?id_libro=164. Acesso em: 25 nov. 2024.

RODRIGUES, Vasco. **Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Coimbra: Gráfica Coimbra, 2007. p. 14.

ROSSI, Amélia Sampaio; KOSICKI, Katya. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 21, p. 27.

RUGGIE, John Gerard. ***Just business: Multinational corporations and human rights***. New York/London: W.W. Norton & Company, 2013,

SAAVEDRA, Giovani. ESG e a força normativa dos direitos fundamentais: retorno da constituição dirigente? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte. v. 19 n. 49, p. 313-331, 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1525>. Acesso em: 26 nov. 2024.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SALAMA, Bruno M. **O que é Direito e Economia**. In: TIMM, Luciano, *Direito e Economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed., rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 1997.

SIMÕES, Paulo Everton Mota; CRISTALDO, Rômulo Carvalho. **Análise pêcheutiana do discurso da Braskem face ao crime corporativo em Maceió**. Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades. Salvador/Recife, v. 47, n. 257, p. 601-628, set./dez. 2022. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/1105/891>. Acesso em: 01 de set. 2024.

SOUZA, José Fernando Vidal de; VIENNA, Stephanie Dettmer Di Martin. **Considerações críticas sobre direito ambiental brasileiro pós-pandemia**. 2025. (no prelo).

SOUZA, Washington Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2003.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **A experiência brasileira de Constituição econômica**. *Revista de informação legislativa*, v. 26, n. 102, p. 21-48, abr./jun. 1989.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, p. 21-48. 1989.

SZTAN, Rachel. **Direito e economia**. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 45, n. 144, p. 221–235, out./dez., 2006.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2ª ed., São Paulo:

The University of Chicago. Academic Faculty. Sítio eletrônico da Universidade de Chicago. [s.d.]. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/faculty/posner-r>. Acesso em 06 mar. 2025.

TIM S.A. **Código de Ética e de Conduta da TIM S.A.** 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/c5101845-b6e3-be0c-9725-cfc362b03f6e?origin=1>. Acesso em 06 mar. 2025.

TIM S.A. **Regimento Interno do Comitê de ESG (Environmental, Social & Governance).** 2020. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/9d395422-d576-949a-563c-553f04c09db1?origin=2>. Acesso em 30 maio 2024.

TIM S.A. **Regimento Interno do Conselho de Administração Tim S.A.** 2020. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/de7a0c19-0232-88db-955e-52fd599fd158?origin=2>. Acesso em 30 mai. 2025.

TIM. **Relatório ESG 2023.** 2023. Disponível em: <https://www.tim.com.br/sobre-a-tim/sustentabilidade/relatorio-ESG>. Acesso em 30 maio 2024.

TONETTI, Felipe Laurini. **Princípio da sustentabilidade como norma integrante da constituição econômica brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=293603. Acesso em: 01 de set. 2024.

UNGARETTI, Marcella. **ESG de A a Z: Tudo o que você precisa saber sobre o tema. Expert.** 2020. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/ESG/ESG-de-a-a-z-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema/>. Acesso em: 01 de set. 2024.

UNITED NATIONS. *United Nations Human Rights (Office of the high commissioner). Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises.* [s.d.] Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/DraftLBI.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

VIENNA, Stephanie Dettmer Di Martin. **Projeto de pesquisa:** O papel normativo e regulador do ESG pelo Estado brasileiro frente a sustentabilidade e governança da agenda 2030 da ONU. [não publicado]. 2025.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Desmistificando a law & economics:** a receptividade da disciplina direito e economia no brasil. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 10, n. 1, p. 23-53, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20268/18721>. Acesso em 06 mar. 2025.